Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 01

PGM-Ferraz de Vasconcelos-SP
(Advogado Público) - Direito Penal - 2021
(Pós-Edital)

Autor:
Equipe Materiais Carreiras Jurídicas, Michael Procopio Avelar

18 de Março de 2021

AULA 01

DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL



SUMÁRIO

DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL 1
SUMÁRIO 1
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 3
2. DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 3
3. DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL 5
3.1 PECULATO 6
3.2 PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM 11
3.3 INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES 13
3.4 MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES 13
3.5 EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO 14
3.6 EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS 15
3.7 CONCUSSÃO E EXCESSO DE EXAÇÃO 15
3.8 CORRUPÇÃO PASSIVA 18
3.9 FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO 22
3.10 PREVARICAÇÃO 22
3.11 PREVARICAÇÃO "IMPRÓPRIA" 24
3.12 CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA 25

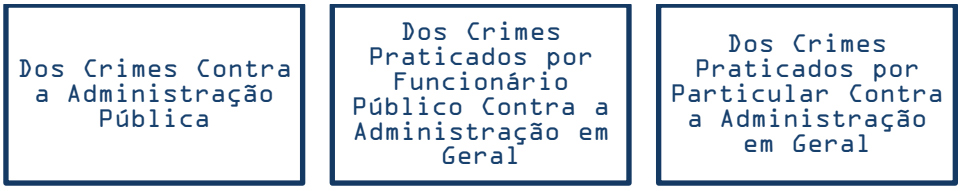
3.13 Advocacia Administrativa 25
3.14 Violência Arbitrária 27
3.15 Abandono de Função 28
3.16 Exercício Funcional Ilegalmente Antecipado ou Prorrogado 29
3.17 Violação de Sigilo Funcional 30
3.18 Violação de Sigilo de Proposta de Concorrência 31
3.19 Conceito de Funcionário Público e Causa de Aumento de Pena 32
4. Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral 34
4.1 Usurpação de Função Pública 34
4.2 Resistência 35
4.3 Desobediência 36
4.4 Desacato 37
4.5 Tráfico de Influência 39
4.6 Corrupção Ativa 40
4.7 Descaminho 42
4.8 Contrabando 47
4.9 Impedimento, Perturbação ou Fraude de Concorrência 50
4.10 Inutilização de Edital ou de Sinal 51
4.11 Subtração ou Inutilização de Livro ou Documento 51
4.12 Sonegação de Contribuição Previdenciária 52
5. Questões 58
5.1 Lista de Questões sem Comentários 58
5.2 Gabarito 70
5.3 Lista de Questões com Comentários 70
5.4 Questão Dissertativa 96
6. Destaques da Legislação e da Jurisprudência 97
7. Resumo 128
8. Considerações Finais 155

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Analisaremos os crimes tratados no último título do Código Penal. Trata-se do Título XI da Parte Especial, denominada de Crimes Contra a Administração Pública. O Título abrange os seguintes capítulos: "Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral", "Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral", "Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Pública Estrangeira", "Dos Crimes Contra a Administração da Justiça" e "Dos Crimes Contra as Finanças Públicas".

O assunto dos crimes contra a Administração Pública é por demais extenso, razão pela qual, nesta aula, haverá a introdução ao tema e o estudo de dois dos capítulos abrangidos pelo Título XI da Parte Especial, o dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral e o dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral.

Com base nestes temas mencionados, os capítulos serão os seguintes:



Veremos, portanto, os crimes praticados por funcionário público e por particular contra a Administração em Geral. O tema dos crimes contra a Administração Pública será assunto de outra aula, com abordagem dos demais capítulos do Título XI da Parte Especial.

Desejo uma aula leve e produtiva. Renovem os ânimos e estudem com afinco para que não se perca a energia do início dos estudos.

2. DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os crimes contra a Administração Pública constituem o objeto do Título XI da Parte Especial do Código Penal. Nesta aula, abordaremos dois dos seus capítulos, o I, dos "Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral", e o II, dos "Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral".

A Administração Pública, para este efeito, abrange toda a atividade do Estado na consecução dos seus fins, que é promover o bem comum. Envolve, então, as três funções estatais, exercidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com seus órgãos e a Administração Indireta.

Uma questão que envolve todos os crimes contra a Administração Pública é a incidência ou não do princípio da insignificância, já que os crimes tratados no Título XI da Parte Especial envolvem interesse da sociedade como um todo.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância em crime contra a Administração Pública, mais especificamente no caso de peculato-furto:

> *"AÇÃO PENAL. **Delito de peculato-furto**. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. **Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida.** Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento." (STF, HC 112.388/SP, Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Julgamento: 21/08/2012).*

Apesar de se tratar de crime grave, envolvendo o patrimônio público, parece sim possível defender tal possibilidade. Basta pensarmos no servidor público que se apropria de um lápis do trabalho e o leva para casa. Apesar de moralmente condenável, não há interesse social em se punir alguém **criminalmente** por tal ato.

O Supremo Tribunal Federal também reconhece o princípio da insignificância, de forma pacífica, **no caso de descaminho, que também é um crime contra a Administração Pública**. Para referida infração penal, estipulou-se o limite de R$ 20.000,00, conforme o seguinte julgado:

> *"EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. **3. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. bnPrecedentes.** 4. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em quantia pouco superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. Ordem concedida de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente, com o consequente trancamento da ação penal na origem." (STF, HC 121717/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Julgamento: 03/06/2014).*

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, aprovou o enunciado sumular de número 599, afastando, sem exceção, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública:

> *O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.*

Entretanto, o próprio STJ, após a elaboração da súmula acima, fixou a seguinte tese em julgamento na sistemática dos recursos repetitivos:

> *"(...) 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: **incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. (...)" (STJ, REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 04/04/2018).*

Portanto, o próprio STJ excepcionou o entendimento sumulado recentemente, já que **o crime de descaminho é um crime contra a Administração Pública**.

Além disso, de modo explícito, o STJ não aplicou referido enunciado, explicando ser um caso excepcional, no recente julgado cujo trecho se transcreve a seguir:

> *"(...) 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto - **réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R$ 20,00**, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos - justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. (...)" (STJ, RHC 85272/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/08/2018).*

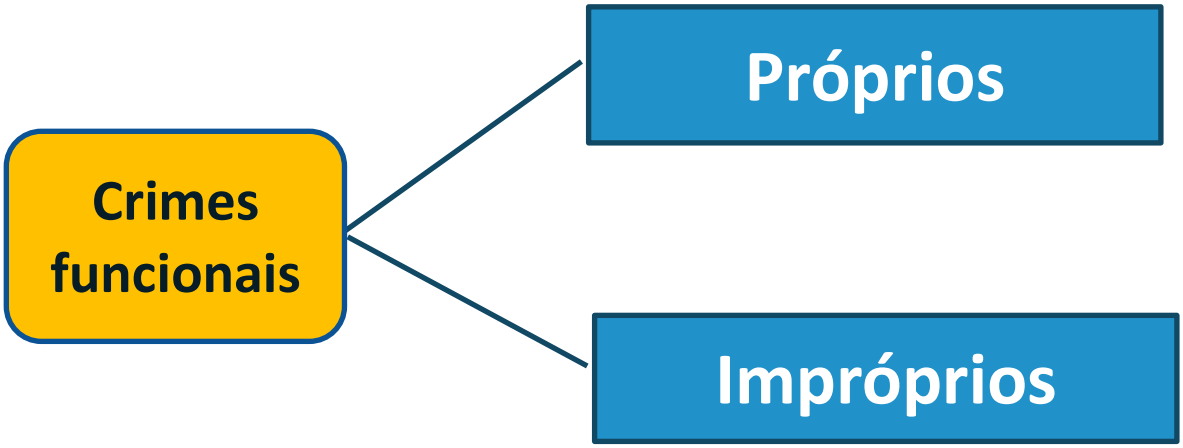
3. Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral

O Capítulo I do Título XI da Parte Especial do Código se intitula "Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral", trazendo os crimes de peculato; peculato culposo; peculato mediante erro de outrem; inserção de dados falsos em sistemas de informações; modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações; extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento; emprego irregular de verbas ou rendas públicas; concussão (inclusive o excesso de exação); corrupção passiva; facilitação de contrabando ou descaminho; prevaricação; condescendência criminosa; advocacia administrativa; violência arbitrária; abandono de função; exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado; violação de sigilo funcional; violação de sigilo de proposta de concorrência e a norma que define o conceito de funcionário público para fins penais.

Classificação

Os crimes praticados por funcionário público contra a Administração em Geral são próprios, pois só podem ser praticados por quem é funcionário público, ressalvadas as hipóteses de coautoria e participação. Isto porque a condição pessoal (de funcionário público) se comunica aos demais agentes, nos termos do artigo 30 do Código Penal.

De forma mais específica, os crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral são chamados funcionais. As infrações penais funcionais se subdividem em delitos funcionais próprios e impróprios:



Crimes funcionais próprios: são aqueles que só podem ser praticados pelo funcionário público. Caso não haja tal qualidade do sujeito ativo, a conduta é penalmente atípica. Pode ser exemplificado com o crime de prevaricação.

Crimes funcionais impróprios: são delitos que, se não houver a qualidade de funcionário público do sujeito ativo, não se configuram, mas são penalmente relevantes em virtude da criminalização em outro dispositivo. É o caso do peculato do *caput* do artigo 312 do CP, correspondendo ao delito de apropriação indébita.

É de se ressaltar que a classificação tem importância prática, como se nota pelo seguinte acórdão do STJ:

> *"O **procedimento previsto no art. 514 do Código de Processo Pena**l, na eventualidade de sua aplicação, **se restringe**, consoante entendimento consolidado na jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal e no desta Corte Superior, **aos crimes funcionais próprios** - aqueles em que a qualidade de funcionário público é essencial à sua configuração, e faltando esta, o fato será um indiferente penal -, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal, o que não é o caso do delito imputado ao paciente, previsto no art. 92 da Lei de Licitações." (STJ, AgRg no HC 502213/RJ, Rel. Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 11/10/2019).*

3.1 PECULATO

O crime de peculato está previsto no artigo 312 do Código Penal, nos seguintes termos:

> *Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*
>
> *§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*
>
> *Peculato culposo*
>
> *§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:*

> *Pena - detenção, de três meses a um ano.*
>
> *§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.*

A análise do crime de peculato vai ser subdivida pela classificação doutrinária. O *caput* prevê as figuras denominadas de peculato apropriação e peculato desvio, sendo que ambas compõem o chamado **peculato próprio**. Há, no parágrafo primeiro, o chamado peculato furto, que é classificado como **peculato impróprio**. Por fim, o parágrafo segundo traz o chamado peculato culposo. Há outras modalidades de peculato, a serem tratadas na análise dos artigos subsequentes ao 312.

Peculato próprio: peculato apropriação

O peculato apropriação está previsto na primeira parte do *caput* do artigo 312, com os seguintes termos: "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo".

Como no crime de apropriação indébita, a ação nuclear é apropriar-se (apoderar-se, assenhorear-se, arrogar-se a posse de) de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular. Exige-se, para a configuração do peculato apropriação, **a anterior posse ou detenção lícita da coisa, em razão do cargo**, ou seja, o agente deve ter, anteriormente à conduta típica, a posse justa do dinheiro, do valor ou de qualquer outro bem móvel, público ou particular.

A disponibilidade jurídica exigida em alguns casos pelo STJ não é a disponibilidade de dispor do bem como lhe aprouver, mas a disponibilidade, por exemplo, do ordenador de despesas, que, se paga a si próprio diárias de forma indevida, pode responder por peculato. É a disponibilidade de alocar os recursos, mas nos termos da lei.

Deste modo, a consumação do delito se dá com **a inversão do título da posse**, isto é, o agente deixa de possuir em nome alheio (alieno domine), em razão de seu cargo, para possuir como dono (causa dominii). Portanto, é um elemento subjetivo, que deve ser demonstrado por um ato exterior, algo que transcenda o simples elemento anímico, a mera vontade do agente.

O delito atenta contra a função pública exercida pelo agente, além de causar dano ao patrimônio público. O crime é próprio, por exigir a qualidade de funcionário público do sujeito ativo. É, ainda, **funcional impróprio**, ou seja, caso ausente a qualidade exigida para o sujeito ativo (funcionário público), há a desclassificação para o crime de apropriação indébita.

O peculato furto tem como elemento subjetivo o dolo. É material, exigindo o resultado naturalístico, a inversão da posse, para sua consumação. É crime de forma livre, sendo, ainda, plurissubsistente, por ser fracionável sua conduta, possibilitando a tentativa.

Quanto à configuração típica do peculato-apropriação, interessante o seguinte julgado do STJ:

> *"(...) 1. A figura do **peculato-apropriação** traz a elementar "apropriar-se", que significa tomar como propriedade sua ou apossar-se, ou seja, posicionar-se em relação à coisa como se fosse seu proprietário. **A expressão "posse" deve ser concebida em sentido amplo, ou seja, inclui a disponibilidade jurídica do bem**. 2. As instâncias ordinárias concluíram pela configuração da conduta prevista no art. 312 do Código Penal, porque comprovado o repasse das verbas remuneratórias pagas ao "funcionário fantasma" ao agente político, bem como a sua utilização a proveito próprio e o*

> *elemento subjetivo (dolo - nomeação de assessor pessoal visando à utilização da contraprestação pecuniária do cargo a seu proveito). 3. O agente político teve, em razão do cargo que ocupava, a posse mediata da coisa, que num primeiro momento era lícita para pagamento de serviços "prestados" ao município, que sequer foram realizados, mas que, posteriormente, passou à fruição do agente nomeante como se dele fosse. Configurada, portanto, a conduta delituosa estampada no art. 312, caput - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação). (...)" (STJ, REsp 1723969/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/05/2019).*

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se o crime de peculato for praticado por determinado agente público que deveria agir contra o crime, como polícia judiciária, e atua de forma oposta, no exercício de suas funções, o agravamento da pena em virtude disso não configura *bis in idem*:

> *"(...) Não há ilegalidade na dosimetria da primeira fase da pena se instâncias de origem apontam motivação idônea para a fixação das penas no patamar estabelecido. A fundamentação utilizada para aumento da pena-base, quanto ao crime de peculato, não se baseou no fato de ser o acusado agente público e, portanto, não se sustentou em elementar do tipo penal em análise. Mais do que isso, salientou-se a natureza do cargo ostentado, de delegado de polícia, incumbido da coordenação das próprias atividades de polícia judiciária, razão pela qual a conduta merece maior repressão estatal. Destacou-se que ao invés de apurar condutas delituosas, o paciente tomou para si, registrando em seu próprio nome, arma de fogo apreendida em diligência policial, ilegalmente guardada por outrem. (...)" (STJ, HC 437190/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/08/2018).*

Vale a leitura de trecho de outro precedente do STJ, também sobre valoração na dosimetria, de forma mais grave, no caso de o agente ter *modus operandi* mais grave do que o habitual do peculato, além de ter se valido do cargo de forma mais desvaliosa:

> *"(...) 11.3 - Por sua vez, conforme exposto no acórdão recorrido, o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de peculato, máxime em razão da notória distorção dos fins de sua atividade enquanto agente público, que deveria ser sempre pautada pela ética, decoro e probidade. Além disso, para viabilizar o modus operandi do desvio do recursos públicos "o réu não só deixou de proceder conforme lhe incumbia, bem como aproveitou-se da sua condição de alta autoridade pública estadual (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima) para promover desvio de dinheiro público, que deixou de ser utilizado em favor do interesse público". Por fim, conforme demonstrado no acórdão ora embargado, houve concreta demonstração quanto aos prejuízos ao erário público advindos do desvio de recursos públicos advindo da prática delitiva. (...)" (EDcl na APn 327/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 16/08/2019).*

Em razão da exigência do *animus rem sibi habendi,* ou seja, a intenção de se apropriar da coisa definitivamente, invertendo a natureza da posse, grande parte da doutrina e da jurisprudência entende ser atípica a conduta de apropriação temporária, chamada de **peculato de uso**. Vale ressaltar que nem toda doutrina e jurisprudência admitem a necessidade de tal elemento subjetivo especial do tipo. A **irrelevância penal do peculato de uso** e a **exigência da finalidade especial do agente** restaram reconhecidas no seguinte precedente do STJ:

> *"(...) II - **Para que o delito em exame se configure, é necessário que o agente se aproprie do bem com o ânimo de se apossar definitivamente dele, motivo pelo qual a simples utilização da coisa pelo funcionário público, em seu benefício ou de terceiro, mas com a intenção de devolver, não caracteriza crime**. III - Ocorre que, não há nos autos elementos que permitam inferir, de maneira*

> *inequívoca, que a suposta conduta pela qual o paciente está sendo investigado tenha sido, de fato, apenas de peculato-uso e não peculato-desvio. (...)" (STJ, HC 415135/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 24/05/2018).*



Vale ressaltar, por fim, que no caso de **prefeito municipal**, a conduta pode configurar o crime previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, que muitas vezes é chamado pela jurisprudência pelo mesmo nome acima mencionado, peculato de uso. Em referido delito da legislação penal extravagante, é típica a conduta de "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos", sem necessidade de ânimo de assenhoramento definitivo (*animus rem sibi habendi*).

Peculato próprio: peculato desvio

O peculato desvio corresponde à segunda parte do *caput* do artigo 312, traduzindo-se na expressão: **"ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio"**. A conduta incriminada é desviar, o funcionário público, dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio.

Desviar é dar destinação diversa, é a malversação do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel de que o funcionário público tem a posse em razão do cargo. Cezar Bittencourt[1] ensina que não é necessário o *animus rem sibi habendi*, podendo configurar-se o crime com o uso irregular do dinheiro, valor ou bem móvel, desde que haja o propósito do proveito próprio ou alheio.

O peculato desvio tem como elemento subjetivo o dolo, além de exigir o elemento subjetivo especial, representado pela expressão "em proveito próprio ou alheio". É material, exigindo o resultado naturalístico, a inversão da posse, para sua consumação. É crime de forma livre, sendo, ainda, plurissubsistente, por ser fracionável sua conduta, possibilitando a tentativa.

O STF já entendeu, em análise sumária, ser possível a capitulação como peculato-desvio da conduta de pagamento antecipado a contratante da Administração Pública, de forma ilegal, do valor total devido em virtude de aditivo contratual celebrado irregularmente, antes da execução das obras:

> *"(...) 5. O pagamento antecipado, ao arrepio da lei, da totalidade do valor de aditivo contratual celebrado irregularmente, poucos dias após a sua assinatura e antes de realizadas as obras públicas objeto do liame jurídico-administrativo, permite a formulação inicial de um juízo positivo de tipicidade do crime de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal, o que também autoriza o recebimento da denúncia, no ponto. (...)" (STF, Inq 3621/MA, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Julgamento em 28/03/2017).*

Sobre referida figura típica, o STJ já consignou haver sua configuração em caso de expedição de passagens aéreas a terceiros sem interesse público e às custas do erário:

> *"(...) 5.* ***O dolo exigido para a incidência do peculato-desvio é a consciência e a vontade definitiva de desviar a coisa (dinheiro, valor ou qualquer outra coisa móvel) pertencente ao Poder Público de sua finalidade. O elemento subjetivo especial do tipo ou do injusto é o de que que se faça o desvio em proveito próprio ou alheio****. (...) 7. Na hipótese concreta, ao formular os pedidos ao Presidente da Assembleia Legislativa, o réu tinha consciência da existência de todos os elementos objetivos e*

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume V: parte especial**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45.

> *subjetivos componentes do tipo objetivo do art. 312, caput, segunda figura, do CP, e, igualmente, teve a vontade de dar às verbas públicas aplicação diversa da que lhe é determinada, em benefício de outrem e em atendimento a interesses privados. 8.* In casu*, o réu requereu a expedição das passagens de forma consciente e intencional, não tendo deixado desatentamente de cuidar de patrimônio sobre o qual tinha a posse em razão do cargo, permitindo, com isso, a prática de crime doloso por terceira pessoa, não havendo, assim, adequação típica de sua conduta ao crime de peculato culposo. (...)" (APn 629/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10/08/2018).*

Por fim, como exemplo de configuração de peculato por desvio de verbas públicas, vale a leitura de julgado sobre caso infelizmente recorrente nos Tribunais:

> *"(...) 4. Sobre a individualização da conduta do recorrente, cuidou o Ministério Público Federal de especificar, inclusive separadas por tópicos, a ação de cada um dos acusados e sua contribuição na suposta empreitada criminosa, consistente no desvio de verbas públicas federais repassadas ao Estado do Maranhão para custeio do atendimento à saúde pública (figura típica do delito de peculato). (...)" RHC 112074/MA, Rel. Min. 112074/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/08/2019).*

Luiz Régis Prado defende ser o crime de resultado (ou seja, material), ao discorrer sobre o peculato apropriação e desvio[2]. Cezar Bitencourt entende que o crime é material, exigindo a diminuição do patrimônio público[3]. Masson entende que o peculto, em todas as modalidades (apropriação, desvio e furto) é crime material[4]. Analisando a obra de Rogério Sanches Cunha, não encontrei manifestação específica sobre o crime ser formal ou material[5]. O STJ tem precedente em que considerou o crime formal:

- > ***Peculato-desvio é crime formal** para cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha vantagem indevida mediante prática criminosa, bastando a destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro. Os aspectos formais da descrição típica da conduta estão preenchidos na medida em que é desviado dinheiro destinado ao pagamento de empréstimos consignados de servidores públicos. 2. Configura peculato-desvio a retenção dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores públicos que recebiam seus vencimentos já com os descontos dos valores de retenção a título de empréstimo consignado, mas, por ordem de administrador, os repasses às instituições financeiras credoras não eram realizados. (APn 814/SD, Rel. p/ acórdão Min João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 04/02/2020).*

Peculato impróprio: peculato furto

O parágrafo primeiro do artigo 312 traz uma modalidade equiparada, que é doutrinariamente conhecida como peculato furto. O seu tipo penal tem o seguinte teor: "Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário".

---

[2] Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.129

[3] Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a Administração Pública, dos crimes praticados por prefeitos. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51

[4] Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H), - vol 3, 9 ed, São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 574

[5] Manual de Direito Penal; parte especial (arts. 121 a 361). 12 ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 850-852.

Subtrair é apropriar-se, pegar de outrem ou apoderar-se. A conduta incriminada é o funcionário público subtrair ou concorrer para que subtraiam dinheiro, valor ou bem, em proveito próprio ou alheio, **desde que ele se valha da facilidade proporcionada pela sua qualidade de funcionário público**. É essa facilidade proporcionada pela função pública que diferencia o peculato furto do crime de fruto previsto no artigo 155 do CP. Nesta modalidade, o agente não tem a posse do dinheiro, valor ou bem móvel, mas o seu cargo ou função lhe proporcionam acesso mais fácil ao objeto material.

É o caso do servidor de uma Vara Cível que, aproveitando-se do acesso mais livre às dependências do Fórum, entra na Vara Criminal e se apropria de um bem que está no depósito judicial, apreendido. Ele não tinha a posse do bem, mas se aproveitou da facilidade advinda da sua qualidade de funcionário para subtraí-lo.

O elemento subjetivo é o dolo. É necessário o desejo de **apropriação definitiva**, devido ao tipo penal exigir que a vontade livre e consciente de subtração seja em proveito próprio ou alheio. O desejo de se apoderar definitivamente da coisa alheia móvel é denominada de *animus rem sibi habendi*.

Peculato culposo

A forma culposa do peculato tem guarida no parágrafo segundo do artigo 312, prevendo ser punida, com pena de detenção, de três meses a um ano, a conduta de o funcionário público concorrer culposamente para o crime de outrem.

Neste caso, pune-se o funcionário público pela sua violação ao dever jurídico de cuidado, ao permitir, com sua imprudência, negligência ou imperícia, que outra pessoa se aproprie, desvie ou subtraia o dinheiro, o valor ou outra coisa móvel de quem tem a posse em razão do cargo, que pertença à Administração Pública ou esteja sob sua custódia.

Não se trata de participação no crime de terceiro. As condutas são diversas, o agente público atua com culpa, deixando de atuar com o dever objetivo de cuidado, enquanto o terceiro age com dolo, aproveitando-se da brecha ou da oportunidade gerada pelo descuido, ou tecnicamente, pela imprudência, negligência ou imperícia do funcionário.



Reparação do dano e peculato culposo: o parágrafo terceiro do artigo 312 prevê que, no caso de peculato culposo, a reparação do dano, se ocorre antes da sentença irrecorrível, extingue a punibilidade. Portanto, a extinção da punibilidade só ocorre se a reparação ocorrer antes do trânsito em julgado. Se a reparação do dano for posterior à sentença transitada em julgado, reduz de metade a pena imposta.

3.2 Peculato Mediante Erro de Outrem

O delito denominado peculato mediante erro de outrem se encontra no artigo 313 do Código Penal:

> *Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:*
>
> *Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

O crime de peculato mediante o erro de outrem também é denominado **peculato-estelionato**.

A ação nuclear típica é **apropriar-se** (apoderar-se, assenhorear-se, arrogar-se a posse de). A conduta incriminada é apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que recebeu, no exercício do cargo, por erro de outra pessoa. Dinheiro é a moeda corrente, enquanto utilidade é qualquer coisa com apreciação econômica.

Percebam que nesta modalidade o agente não recebeu o dinheiro ou a utilidade para sua posse ou detenção lícita, mas tal objeto material seja a suas mãos pelo erro alheio, pela incorreta percepção da realidade de outra pessoa. Seria o caso do sujeito, muito simples e sem conhecimento, vai até a Polícia Militar e deixa um envelope com o valor da fiança, em razão de cometimento de crime pelo filho. Se o policial, recebendo tal valor por erro do indivíduo, dele se apropria, configura-se o delito do artigo 313 do CP.

A consumação do delito ocorre com a inversão do título da posse, isto é, o agente recebe dinheiro ou outra utilidade, no exercício do cargo, em virtude de erro de outra pessoa, possuindo a detenção transitória em nome de outra pessoa (*alieno domine*), e decide possuir como dono (*causa dominii*). Portanto, é um elemento subjetivo, que deve ser demonstrado por um ato exterior, algo que transcenda o simples elemento anímico, a mera vontade do agente.

Tal exigência não criminaliza – e nem seria crível que o legislador o fizesse – a conduta de o funcionário público apenas receber por erro de outrem algum dinheiro ou utilidade. A conduta punível é, constatado o engano da outra pessoa, não dar a destinação legal ao dinheiro ou à utilidade, apropriando-se, tomando para si com *animus rem sibi habendi.*

O crime é próprio, sendo funcional, ou seja, exigindo a qualidade de funcionário público para sua configuração, nos termos do conceito do artigo 327 do CP. É material, exigindo a efetiva inversão da posse, com a apropriação do dinheiro ou da utilidade, para sua configuração. Classifica-se como delito de forma livre. Por fim, é plurissubsistente, admitindo a tentativa.

O STJ já julgou interessante caso, não tão recente, em que houve **concurso entre peculato mediante erro de outrem e apropriação indébita**, além de comunicabilidade – por um período – da condição de funcionária pública da agente ao seu ex-marido:

> *"(...) Não há constrangimento ilegal na denúncia do paciente pela prática, em tese, de peculato mediante erro de outrem, pois, embora não fosse funcionário público, a condição da ex-mulher – por ser elementar do crime – foi a ele comunicada. O concurso material dos crimes de peculato e de apropriação indébita é, em princípio, neste caso específico, possível – pois os autos revelam que a conta onde foram depositados os valores indevidos permaneceu na titularidade conjunta do paciente e sua ex-esposa, funcionária pública, durante um período, e na titularidade exclusiva do paciente, durante outro período. (...)" (STJ, RHC 12506/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 21/10/2002).*

Ademais, o seguinte caso também analisou peculato mediante erro de outrem:

> ***PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM**. DOLO. VERIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de se comprovar a existência da **apropriação dolosa de valores indevidamente depositados na conta** do recorrido demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial. (STJ, AgRg no AREsp 943426/SP, Rel. Min. Joel Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/10/2016).*

3.3 Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações

O artigo 313-A, incluído pela Lei 9.983/2000, passou a criminalizar a inserção de dados falsos em sistema de informações:

> *Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

Outra denominação do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações é **peculato-eletrônico**.

O tipo misto alternativo tem como núcleos os verbos inserir (introduzir, pôr, colocar), facilitar (tornar mais fácil, simplificar, favorecer), alterar (modificar, mudar, trocar, substituir) ou excluir (suprimir, elimintar).

As condutas incriminadas consistem em o funcionário público autorizado:

- Inserir dados falsos
- Facilitar a inserção de dados falsos;
- Alterar indevidamente dados corretos;
- Excluir indevidamente dados corretos;

Todas as condutas se referem aos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, além de exigir que o agente atue com o escopo de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou de causar dano.



O crime é próprio, só podendo cometê-lo o **funcionário público autorizado**. Frise-se que não basta a qualidade de funcionário público, é necessário que ele possua autorização de acesso aos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública para a configuração do delito.

O delito do artigo 313-A é doloso, com exigência de elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado na finalidade de obter vantagem para si ou para outrem ou de causar dano. É crime formal, dispensando a ocorrência do resultado naturalístico (obtenção da vantagem ou realização do dano) para sua consumação.

Classifica-se como infração de forma livre, por não prever a lei formas específicas e limitadas de se praticar o crime. O *iter criminis*, ou "caminho do crime", pode ser fracionado, possibilitando a punição pela modalidade tentada do delito. Por isso, é um crime plurissubsistente.

3.4 Modificação ou Alteração não Autorizada de Sistema de Informações

A Lei 9.983/2000 também inseriu no Código Penal o delito de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, com o seguinte conteúdo:

> *Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:*
>
> *Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.*

O crime de modificação ou alteração não autorizada em sistema de informações também é considerado uma modalidade de **peculato-eletrônico**, tal qual o artigo 313-A do CP. **Ao contrário do artigo 313-A, não se exige que o funcionário público seja o autorizado**.

Os núcleos do tipo penal misto alternativo são modificar (mudar, substituir) ou alterar (transfigurar, substituir). A conduta incriminada é a de o funcionário público modificar ou alterar sistema de informações ou programa de informática (*software*). O elemento normativo exige, para a configuração do crime, que o agente atue "sem autorização ou solicitação de autoridade competente".

O crime é próprio, só podendo praticá-lo o funcionário público. É formal, não dependendo de resultado naturalístico para sua consumação. É instantâneo, consumando-se em um dado momento no tempo. É plurissubsistente, por ser a conduta fracionável, razão pela qual admite a tentativa.

Modalidade majorada: resultado danoso

O parágrafo único do artigo 313-B prevê uma modalidade majorada em razão do resultado. Prevê-se o aumento de pena, de um terço até a metade, se da modificação ou alteração resultar dano para a Administração Pública ou para o administrado.

3.5 Extravio, Sonegação ou Inutilização de Livro ou Documento

O artigo 314 do CP prevê o crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento:

> *Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:*
>
> *Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

O tipo penal, que é misto alternativo, prevê as seguintes formas de ser praticado:

- Extraviar (descaminhar, desviar) livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo;
- Sonegar (ocultar, esconder) livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; ou
- Inutilizar (tornar inútil, avariar, estragar), total ou parcialmente, livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo.

Cuida-se de **crime expressamente subsidiário**, já que seu preceito secundário traz a sanção penal que deve ser aplicada se o fato não constituir crime mais grave.

No caso do extravio e da sonegação, há divergência se o crime é permanente (já que a consumação se prolongaria enquanto o agente não revelasse o paradeiro do que sonega ou a destinação do que foi extraviado) ou se é instantâneo (consumando-se no momento da sonegação ou do extravio).

Só pode ser objeto material do tipo o livro oficial ou qualquer documento de que o funcionário público tenha a guarda em razão do cargo, como os autos do processo desviados pelo escrivão judicial ou o bem penhorado extraviado pelo oficial de justiça.

O crime é próprio, só podendo praticá-lo o funcionário público. É doloso, sem exigência de elemento subjetivo especial do tipo. É crime de forma livre. A doutrina o classifica como plurissubsistente, salvo na modalidade de sonegar, que seria unissubsistente e, por isso, não admitiria a tentativa.

3.6 Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas

O emprego irregular de verbas ou rendas públicas é o delito tratado no artigo 315 do Estatuto Repressivo:

> *Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:*
>
> *Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.*

A conduta incriminada é dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei, ou seja, dar destinação ilícita, empregar as verbas ou rendas públicas em desacordo com a legislação.

O sujeito ativo é o funcionário público, mas somente aquele que tem a função de gestão, que tem a atribuição de gerir as verbas ou rendas públicas. No caso do Prefeito, sua conduta possui norma especial, prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

O crime é doloso, não prevendo a necessidade de elemento subjetivo especial do tipo. É plurissubsistente, sendo admissível a tentativa. Cezar Bitencourt defende que o crime é formal, não se consumando, entretanto, com a mera escrituração irregular, sendo necessária a efetiva aplicação ilegal das verbas ou rendas públicas.

Sobre a especialidade do crime previsto no Decreto-Lei 2017 no caso de aplicação ilícita de dinheiro público por prefeito, bem como a inaplicabilidade da insignificância, há o seguinte precedente do STJ:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. DECRETO-LEI Nº 201/67. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.* ***Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao presente caso porque não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos levado a cabo por Prefeito Municipal, que, no exercício de suas funções, deve obediência aos mandamentos legais e constitucionais, notadamente ao princípio da moralidade pública****. A realização pelo Prefeito de despesas com doações a pessoas físicas sem, contudo, lei específica que autorizasse tal ato contraria o disposto no art. 26 da LC 101/2000 e constitui, em tese, crime de responsabilidade. Recurso provido." (STJ, REsp 677159/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 21/03/2005).*

3.7 Concussão e Excesso de Exação

O artigo 316 do Código Penal traz o crime de concussão:

> *Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:*
>
> *Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.*
>
> *Excesso de Exação*
>
> *§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*
>
> *§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

A ação nuclear típica é **exigir**, que significa impor, ordenar, obrigar. A conduta incriminada é exigir, para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, vantagem indevida. A exigência pode se dar no exercício da função ou mesmo antes de o agente exercer a função, desde que exija em razão da função que futuramente exercerá.

É necessário que a conduta do agente implique em uma violência (moral), no sentido de coagir o sujeito passivo a lhe dar a vantagem indevida. De outra forma, o crime será o de corrupção passiva, que se configura com a mera solicitação.

A pena, na forma do *caput*, era de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa. Isso se mostrava nitidamente desproporcional com a pena da corrupção passiva, em que a conduta do agente é menos grave e a pena máxima chega aos 12 anos. Com o advento da Lei 13.964/2019, a pena passou a ser de 2 a 12 anos de reclusão, e multa, o que, por ser alteração mais gravosa, só se aplica aos crimes cometidos após o início de sua vigência.



Havendo exigência da vítima, esta não responderá pelo crime de corrupção ativa, que só possui como núcleos do tipo as condutas de "oferecer" ou "prometer vantagem", e não de "dar a vantagem" quando esta lhe é exigida.

A vantagem deve ser indevida, ou seja, ilegal, injusta, contrária ao que determina o ordenamento jurídico. A doutrina diverge se deve ser a vantagem de natureza econômica ou patrimonial, sendo que a maioria parece defender essa posição, com respaldo jurisprudencial. Entretanto, há o entendimento de que a vantagem não precisa ser de cunho financeiro-econômico para a configuração do crime, mesmo porque a lei não traz tal restrição.

A vantagem exigida deve ser para si ou para outrem, sendo que há divergência também no caso de se destinar à Administração Pública. Rogério Sanches Cunha[6] defende que o crime também se configura se a vantagem se destinar à própria Administração, enquanto Cezar Bitencourt[7] parece concluir que, no caso de vantagem destinada ao próprio ente público, o crime seria o de excesso de exação.

[6] CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 865.
[7] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume V: parte especial**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 95.

O crime é próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público, mesmo que ainda não tenha tomado posse do cargo à época da conduta, ou mesmo esteja licenciado, desde que a razão da exigência seja a função pública.

O elemento subjetivo é o dolo, sendo que o elemento subjetivo especial do injusto está presente na expressão "para si ou para outrem". Não se prevê a modalidade culposa. É formal, não se exigindo o resultado naturalístico para sua consumação.

Sua conduta é fracionável, razão pela qual é classificado como plurissubsistente e admite a forma tentada.

Sobre o resultado naturalístico e o momento da consumação, há o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) 3. Eventual exame acerca da existência ou não de consunção entre os crimes de cárcere privado e concussão demanda inevitável revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, o que não é possível na via eleita, nos termos do que dispõe o enunciado n. 7/STJ.* ***Ademais, o crime de concussão é formal, cuja consumação se verifica com a simples exigência de vantagem indevida nos moldes em que descrito no tipo penal.*** *Já o crime de cárcere privado é material e não guarda nenhuma relação com a consumação do crime de concussão, ou seja, um não é fase necessária para a realização do outro, motivo pelo qual se cuidam de condutas autônomas. (...)" (STJ, AgRg REsp 1366683/PR, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca, Quinta Turma, Dje 24/11/17).*

Excesso de exação

O parágrafo primeiro do artigo 316 prevê uma figura delitiva com outro *nomen iuris*, outra denominação. Cuida-se do excesso de exação, cujo tipo penal é "Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

O núcleo do tipo do excesso da exação também é exigir, assim como na concussão. Tem o sentido de impor, ordenar, obrigar. Há, ainda, a figura do final do tipo, em que o núcleo do tipo é empregar, ou seja, usar, utilizar, servir-se.

São, portanto, as condutas incriminadas se praticadas pelo funcionário público:

- Exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido;
- Empregar na cobrança de tributo ou contravenção social, quando devidos, meio vexatório ou gravoso, quando a lei não autoriza.

Crime próprio, pois só pode ser praticado pelo funcionário público. É doloso, exigindo, para Bitencourt[8], elemento subjetivo especial do injusto, consistente na expressão "para si ou para ontem". Rogério Sanches Cunha[9], com base nos ensinos de Antonio Pagliaro e Paulo José da Costa Júnior, defende que o dolo é o genérico.

Se a exigência for feita por escrito, a conduta é plurissubsistente, admitindo a tentativa. No caso de cobrança por meio vexatório ou gravoso, também se pune a modalidade tentada, a depender da forma de execução.

---

[8] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume V: parte especial**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103.
[9] CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 869.

O STJ já apreciou caso sobre titular de cartório acusado de excesso de exação, somente consignando ser necessária a instrução e não ser cabível o "trancamento" da ação penal:

> *EXCESSO DE EXAÇÃO - TITULAR DE CARTÓRIO (...) Sendo o recorrente titular de cartório e uma vez atendidos os requisitos legais do art. 41, do CPP, o trancamento da ação penal se mostra prematuro na medida em que o dolo do agente na conduta afirmada deve ser demonstrado no curso da ação. (STJ, RHC 44492/SC, Rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 19/11/2014).*

Modalidade especial de excesso de exação

O parágrafo segundo do artigo 316 prevê a uma modalidade diversa de excesso de exação, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa. Configura-se caso o funcionário desvie, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos. Percebam que deveria ser uma modalidade qualificada de excesso de exação, mas, apesar de pena máxima em abstrato ser maior, possui pena mínima menor em relação à modalidade do parágrafo primeiro.

Há, neste caso, um desvio do produto recebido indevidamente, sendo que o funcionário público o extravia para si ou para outrem, ou seja, ainda há a apropriação dos valores.

3.8 Corrupção Passiva

O crime de corrupção passiva está previsto no artigo 317 do CP:

> *Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*
>
> *§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*
>
> *§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.*

Os núcleos do tipo são solicitar (pedir, pleitear, rogar), receber (recolher, embolsar, perceber) e aceitar (aprovar, aquiescer, consentir). As condutas incriminadas são as seguintes, a serem praticadas pelo funcionário público:

- **Solicitar** vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente;
- **Receber** vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente;
- **Aceitar** promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem.

Todas as condutas devem envolver a função pública. Podem ocorrer fora da função ou antes de o funcionário assumi-la, desde que seja em razão dela, por causa da função pública.



No caso de fiscal de rendas (como Auditor-Fiscal da Receita, por exemplo), há previsão específica no artigo 3º, inciso II, da Lei 8137/90. Caso o agente aceite suborno para fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral, o crime será o do artigo 342, § 1º, do Código Penal.

Como no caso da **concussão**, existe a divergência sobre a natureza da vantagem, se apenas a econômico-financeira serve para configuração do delito. Vale registrar, também aqui, que a lei não faz tal ressalva, parecendo acertado o entendimento de que a vantagem de qualquer natureza configura o crime, desde que seja indevida, ou seja, injusta, ilícita.

O crime é próprio, por exigir qualidade pessoal do sujeito ativo, qual seja, de funcionário público. É formal nas modalidades "solicitar" e "aceitar promessa". Na modalidade "receber", é material, só se consumando com o efetivo recebimento. Entretanto, o STJ tem precedente considerando que o delito é formal em todos os seus núcleos, pois toma como resultado naturalístico o ato de ofício:

> *"O crime de corrupção passiva **é formal** e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, **prescindível a efetiva realização do ato funcional**. Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no § 1º, do aludido diploma." (STJ, AgRg no AREsp 1389718/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/19).*

Crime plurissubsistente, exceto se a solicitação ou a aceitação se der de forma oral, caso em que não será possível a tentativa. A infração penal é de forma livre, por não prever modo específico de sua prática.

Em exceção à teoria monista, o particular que oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, responderá pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), e não em concurso de agentes pelo delito de corrupção passiva.

A corrupção pode ser classificada como **antecedente**, se a vantagem se destina à prática ou omissão futura do funcionário, ou **subsequente**, caso se refira a uma conduta já praticada. Pode, ainda, ser chamada de **própria**, se buscar a realização de um ato ilícito, indevida. De outra forma, se o ato é legítimo, a corrupção é denominada de **imprópria**.



No caso de o agente solicitar o receber vantagem indevida, o crime já se consumou. Segundo entendimento do STF, **não é necessária a posterior prática do ato de ofício para a configuração do delito:**

> *"(...) 13. Conforme a jurisprudência do STF, para a consumação do crime de corrupção passiva, basta a solicitação ou recebimento de vantagem ilícita em razão da função pública. Em consequência, ressoa irrelevante, para a configuração da figura típica prevista no caput do art. 317 do CP, a ulterior prática de atos de ofício. (...)" (STF, AO 2057/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento 02/10/2018).*

O STJ também tem entendido desnecessária a posterior prática de ato de ofício, pelo funcionário público, para a consumação do delito:

> *"(...) 2. Ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, o tipo penal de corrupção passiva não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício". 3. A expressão "ato de ofício" aparece apenas no caput do art. 333 do CP, como um elemento normativo*

> *do tipo de corrupção ativa, e não no caput do art. 317 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este último delito, a expressão "ato de ofício" figura apenas na majorante do art. 317, § 1.º, do CP e na modalidade privilegiada do § 2.º do mesmo dispositivo. 4. Nem a literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão "em razão dela", presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de "ato que está dentro das competências formais do agente". (...) (STJ, REsp 1745410/SP, Rel. p/ acórdão Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/10/2018).*



Prevalece **não ser necessária**, para a punição do agente corrupto, **a bilateralidade da corrupção ativa e da corrupção passiva**, não sendo imprescindível a condenação ou identificação do corruptor (o agente da corrupção ativa) para que se possa punir o agente público pelo delito de corrupção passiva:

> *"(...) 3. O Tribunal a quo absolveu os acusados, em razão da atipicidade da conduta, por entender que o crime de corrupção passiva, na modalidade receber vantagem indevida, é delito bilateral, que exige corruptor (particular) e corrompido (funcionário público) e, no presente caso, não há o corruptor. Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que **eventual bilateralidade das condutas de corrupção passiva e ativa é apenas fático-jurídica**, não se estendendo ao plano processual, visto que a investigação de cada fato terá o seu curso, com os percalços inerentes a cada procedimento, sendo que **para a condenação do autor de corrupção passiva é desnecessária a identificação ou mesmo a condenação do corruptor ativo** (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016). (...)" (STJ, AgInt no AREsp 1064109/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/09/2017).*

Por fim, cumpre comparar as condutas dos crimes de concussão e corrupção passiva e suas respectivas sanções, antes e após a Lei 13.964/2019:

Concussão	Corrupção passiva
Exigir, **para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida**:	**Solicitar** ou receber, **para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida**, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena - reclusão, de dois a **oito** anos, e multa. (Antes do Pacote Anticrime)	Pena – reclusão, de dois a **doze** anos, e multa.
Pena - reclusão, de 2 (dois) a **12 (doze) anos**, e multa. (**Após a Lei 13.964/2019**).	



Percebam que a exigência de vantagem indevida, nas mesmas circunstâncias, possuía pena menor que a solicitação da vantagem indevida. De outro modo, é evidente que um funcionário público exigir (obrigar) alguém a dar uma vantagem indevida para si ou para terceira pessoa é mais grave que ele solicitar (pedir) referida vantagem. Deste modo, havia uma evidente desproporção, em que uma conduta nitidamente mais grave possui pena menos grave. Era defensável, portanto, a tese de aplicação da pena de concussão também para a corrupção passiva, por violar a proporcionalidade a situação criada pelo legislador.

Para os crimes cometidos a partir de 23 de janeiro de 2020, não há mais a desproporção apontada, possuindo os dois delitos a mesma pena. De todo modo, ainda considero que as penas não são totalmente proporcionais, já que a pena da concussão deveria ser maior do que a da corrupção passiva, pois exigir é mais grave do que solicitar.

Modalidade majorada

O artigo 317 traz, em seu parágrafo primeiro, forma majorada do crime de corrupção passiva. A causa de aumento de pena, de um terço, deve ser aplicada se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Aqui, além de o sujeito receber a vantagem ou aceitar a promessa, **ele faz algo em virtude da vantagem desejada**. Ele retarda (atrasa) a prática de ato de ofício, deixa de praticá-lo (omite-se, não faz) ou, por fim, pratica (faz) o ato de ofício, mas com infração do seu dever funcional.

Modalidade privilegiada



O parágrafo segundo prevê uma forma privilegiada da corrupção passiva, com novos limites mínimo e máximo de pena. Esta passa a ser de três meses a um ano de reclusão. Configura-se se o funcionário praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, com infração de dever funcional, **cedendo a pedido ou influência de outrem**. Percebam que, nesta modalidade, não há recebimento de vantagem indevida.

Neste caso, o agente faz um favor indevido ou cede à influência de alguém, e, assim, pratica (conduta comissiva: faz), deixa de praticar (conduta omissiva: não faz) ou retarda (conduta omissiva: ele atrasa a prática do ato, omitindo-se quando deveria agir) ato de ofício. Ato de ofício é o que deve ser praticado independentemente de provocação. A infração do dever funcional ocorre, em tese, em todos os casos, pois o agente que se omite ou retarda a prática de ato de ofício, por interesse espúrio ou por motivo que não seja o do interesse público, viola seu dever funcional. Quanto à prática do ato, por óbvio, só se configura o crime se a conduta do agente infringir seu dever funcional.



Sobre a corrupção, surgiu a **teoria da graxa sobre rodas** (*grease on the weels theory*), que defende a tolerância sobre alguns atos de corrupção, a pretexto de ser possível contornar os entraves da burocracia e fazer com que as engrenagens da pesada máquina pública funcionem, promovendo um espaço da iniciativa privada para crescimento econômico.

Na via contrária, a **teoria da areia sobre as rodas** (*sand on the weels theory*) defende que a corrupção funciona como areia nas engrenagens estatais, prejudicando o funcionamento da economia, ao gerar um ambiente de péssima instabilidade, de concorrência desleal e, por fim, de prejuízo ao crescimento econômico do país.
Por fim, **Estado Vampiro** seria aquele cujo governo é topado por sujeitos que, sob a aparente legalidade, somente visam a sugar recursos do Estado, enriquecendo-se por meio dele. O Estado Democrático de Direito se transformaria em um Estado Cleptocrático de Direito. Os órgãos estatais passariam a atuar como um vampire, sugando os recursos por meio da exploração tributárias dos cidadãos para enriquecer um grupo de pessoas.

3.9 Facilitação de Contrabando ou Descaminho

O crime de facilitação de contrabando ou descaminho está previsto no artigo 318 do Código Penal:

> *Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*

Facilitar é tornar fácil ou mais fácil, colaborar, favorecer, desembaraçar. A conduta incriminada é facilitar a prática dos crimes de contrabando, atualmente previsto no artigo 334-A do CP, ou de descaminho, tipificado no artigo 334 do referido Código. Há o **elemento normativo do tipo**, que exige que haja a infração, a violação de dever funcional para que o crime se configura.

O crime é próprio, por só poder ser praticado pelo funcionário público. É formal, pois basta que o agente facilite, não se exigindo a efetiva prática do contrabando ou descaminho. O crime é de forma livre, de modo que a facilitação pode ocorrer de qualquer forma, desde que viole o dever que o agente tem em razão da função que exerce. Admite-se a tentativa, se a conduta for comissiva (facilitação ativa).

3.10 Prevaricação

O artigo 319 do Código Penal prevê o crime de prevaricação:

> *Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

As condutas incriminadas são **deixar de praticar** (conduta omissiva: não fazer) ou **retardar** (conduta omissiva: atrasar a prática do ato, omitindo-se quando deveria agir), de forma indevida, ato de ofício, ou **praticar o ato** (conduta comissiva: fazer), contra disposição expressa de lei.



Para a configuração do crime, é indispensável que o agente pratique a conduta, comissiva ou omissiva, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O retardamento, a omissão ou a prática devem ser realizadas indevidamente, ou seja, de forma contrária ao ordenamento jurídico. O agente prioriza seu interesse ou sentimento pessoal em detrimento do interesse público.

O interesse pessoal pode ser material ou moral, podendo ser econômico ou não. O sentimento pessoal se refere a um estado emocional ou afetivo, como ódio, desdém, raiva ou paixão. Qualquer sentimento que faça o agente infringir seu dever funcional serve para a tipificação da conduta, não sendo necessário que seja negativo ou menos nobre.

O ato deve ser da competência do agente. Ademais, não pode haver opção discricionária entre a prática do ato ou não ser ele praticado, ou ainda, de prática de um ato ou outro. Caso o agente faça uma opção permitida pela lei, não haverá a tipicidade.

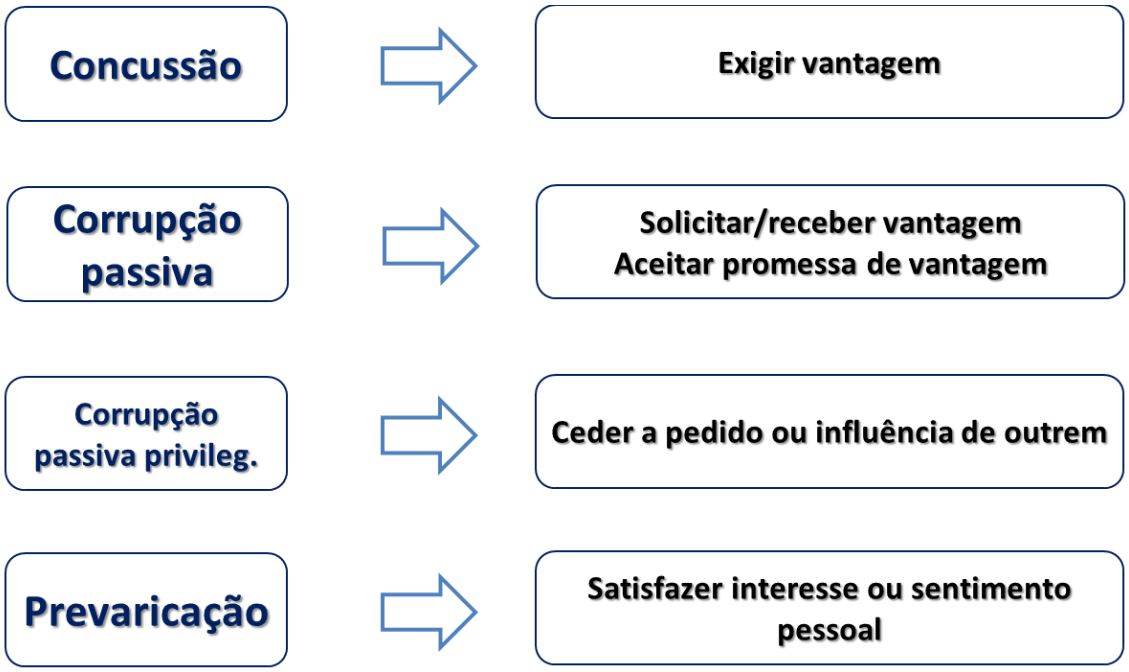
O elemento subjetivo é o dolo, além do intuito especial do agente, consistente na satisfação de interesse ou sentimento pessoal. O crime é **formal**, pois referida satisfação de interesse ou sentimento pessoal não precisa ocorrer para que o crime se consume, bastando a prática de uma das ações nucleares pelo agente.

Exige-se a qualidade de funcionário público do agente, razão pela qual é tido como próprio. É de forma livre. Admite-se a forma tentada na forma comissiva, não sendo possível na forma omissiva.

O STJ já considerou configurar o crime a conduta de Conselheiro de Tribunal de Contas, ao deixar de encaminhar petição de recurso, evitando o trânsito em julgado de processo relacionado a prefeito com o fim de satisfazer interesse pessoal, consistente em evitar a inelegibilidade do confrade:

> *"Por fim, corrobora a materialidade do delito de prevaricação o histórico de andamento processual de fl. 84 do Apenso, segundo o qual o acusado CÍCERO reteve a petição de recurso por 137 (cento e trinta e sete dias), de março a setembro de 2014, sem a encaminhar ao Conselheiro Relator, a quem competia examiná-la.(...) Relembro, ademais, que* ***a prevaricação é crime formal, de mera conduta****, que se corporifica independentemente de prejuízo ou de resultado naturalístico. Dessa forma, ainda que prejuízo não houvesse ocorrido - como sustenta a defesa -, persistiria a existência do crime." (STJ, APn 830/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 02/04/2019).*

É interessante visualizar as principais diferenças entre os tipos penais que envolvem o funcionário deixando de cumprir suas funções adequadamente (relacionadas a algum ato de ofício):



3.11 PREVARICAÇÃO "IMPRÓPRIA"

A Lei 11.466/2007 incluiu no Código Penal o artigo 319-A, trazendo um novo crime denominado pela doutrina de prevaricação imprópria:

> *Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:*
>
> *Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.*

A conduta incriminada é **deixar de cumprir** o dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Podem praticá-la o Diretor de Penitenciária e o agente público.

Deixar de cumprir o dever significar violá-lo, seja de forma comissiva (determinando que os subordinados não fiscalizem alimentos que entram na unidade prisional) seja de forma omissiva (ele mesmo deixando de fiscalizar o que ingressa na unidade, como no caso de não revistar os familiares que visitam determinado preso).

- ✓ **Se o diretor entregar o celular ao preso, ele infringe a lei penal incriminadora?**

Entendemos que sim, pois ele está deixando de vedar ao preso o acesso ao aparelho telefônico, o que é descumprimento de seu dever. O Professor Guilherme de Souza Nucci[10] defende esse posicionamento.

[10] Referenciar Nucci**



Cuida-se crime omissivo puro, razão pela qual não admite a forma tentada. É formal, consumando-se independentemente do efetivo acesso ao preso ao aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. É crime de forma livre e doloso, sem previsão de modalidade culposa nem exigência de elemento subjetivo especial do injusto.

3.12 CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA

O crime de condescendência criminosa está previsto no artigo 320 do Código Penal:

> *Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:*
>
> *Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.*

A conduta incriminar é deixar o funcionário público, **por indulgência**, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, se não for isso da sua competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. Pune-se a omissão do funcionário em cumprir seu dever de responsabilizar o subordinado infrator ou de cientificar a autoridade competente da ocorrência da infração.



O agente tolera a prática da infração sem tomar as medidas cabíveis, agindo por indulgência. O sentimento é o indulgente, que se traduz no estado emocional ou afetivo de piedade, de clemência, de compaixão ou de misericórdia. Se o motivo for outro, poderá haver a prática de outro crime, por exemplo, de corrupção passiva se o funcionário receber promessa de vantagem.

O elemento subjetivo é dolo, sendo que há doutrina que defende ser o **elemento subjetivo especial** o sentimento de indulgência, que deve mover o agente para que o crime se configura. O delito é próprio, exigindo a qualidade de funcionário público do sujeito ativo. Cuida-se de crime formal, pois não se exige resultado naturalístico para sua consumação. É, por fim, omissivo puro, razão pela qual não se admite a tentativa.

Sobre o crime em estudo, há interessante julgado do STJ:

> *"Consoante o disposto no art. 143 da Lei 8.112/90, qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la,* ***sob pena de incidir no delito de condescendência criminosa****." (AgRg no AREsp 1548430/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).*

3.13 ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

O crime de advocacia administrativa está previsto no artigo 321 do Código Penal:

> *Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:*
>
> *Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.*
>
> *Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.*

Patrocinar é favorecer, amparar, financiar, defender. A conduta tipificada no artigo 321 do CP é a de patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

Notem que se exige que o funcionário público se utilize da sua função pública para defesa do interesse privado. Não se configura o delito, portanto, se um Procurador Federal for com sua mãe, em seu horário livre, pleitear a aposentadoria dela em uma agência do INSS, sem anunciar a sua função, apenas dando sua assistência de filho à genitora idosa.

Não se exige que o interesse defendido pelo funcionário público, que se vale do seu cargo, seja ilegítimo ou ilícito. Pode ocorrer de o interesse privado ser legítimo, ou seja, que ele defenda uma pretensão amparada pela lei. Mesmo assim o crime se configurará, pois o que se pune é o uso do cargo público para a defesa de interesse privado.

Ressalvo que não se pune o funcionário que defenda o seu próprio interesse, de forma legítima, como no caso de exigir seu direito a ter férias, mesmo que – obviamente – ele tenha que se apresentar ao setor de pessoal com sua carteira funcional. Entretanto, ele deve ser punido se ele usar a sua qualidade de funcionário público para exigir o "habite-se" no seu pai na Prefeitura, usando a sua carteira funcional da Polícia, por exemplo, para defender o direito alheo, ainda que legítimo. É que parecem ressalvar Basileu Garcia e Bitencourt, quando falam na busca de lei de punir "a intenção de advogar pretensões alheias, utilizando-se de sua qualidade e do seu poder de funcionário público"[11] ou "a atitude do funcionário que comprove o seu *animus* de 'advogar' interesses alheios, utilizando-se de sua condição e de sua influência de funcionário público para beneficiar o patrocinado, justa ou injustamente"[12].

O crime é próprio, só podendo praticá-lo o funcionário público (salvo em caso de coautoria e participação, como estudado na Parte Geral). É formal, consumando-se independentemente de resultado naturalístico. É doloso, sem exigência de que o agente persiga uma finalidade específica. Não se prevê a punição a título de culpa *stricto sensu.* É plurissubsistente, admitindo a forma tentada.

Vale a leitura de interessante julgado do STJ sobre os elementos configuradores do crime de advocacia administrativa:

> 
>
>
> *"Conforme decidido pelos integrantes da Sexta Turma desta Casa no julgamento do REsp n. 1.770.444/DF, de minha relatoria,* ***o crime de advocacia administrativa demanda, para sua configuração, a influência do funcionário público sobre outro colega no patrocínio de interesse privado****. Sendo assim, o servidor* ***não age de ofício****, mas* ***postula perante outro funcionário*** *público, direta ou indiretamente,* ***interesse privado de outrem****. No caso, apenas descreveu o Ministério Público erros na fiscalização efetivada*

[11] CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361). 12 Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 892.
[12] BITENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos. Coleção tratado de direito penal volume 5. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 160.

> *pelo próprio funcionário público competente, no exercício de suas atribuições. Não delineou a peça acusatória pedido formulado pelo auditor fiscal a outro servidor público, valendo-se da influência derivada de seu cargo, destinado a beneficiar as empresas mencionadas na inicial. Esse o quadro, não se pode tomar como típica a conduta do recorrente." (STJ, RHC 99411/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 02/08/2019).*

Especialidade: configura-se o crime previsto no artigo 91 da Lei 8.666/93 se o patrocínio se referir à instauração de licitação ou celebração de contrato, posteriormente invalidada pelo Judiciário. Se o patrocínio envolver a Administração Tributária, há o delito do artigo 3º, III, da Lei 8.137/90. Por fim, no caso do ex-presidente ou ex-conselheiro do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, configura o crime específico, de advocacia administrativa do artigo 8º, § 3º, da Lei 12.529/2011, no caso de representar pessoa ou interesse alheio no período de *quarentena* de 120 dias após deixar o cargo, perante o SBDC.

Modalidade qualificada

O parágrafo único do artigo 321 prevê forma qualificada do crime de advocacia administrativa, cuja pena é de detenção, de três meses a um ano, além da multa. Configura-se se o interesse for ilegítimo, ou seja, aquele que afronta o ordenamento jurídico, que é ilícito, contrário à legislação em sentido amplo.

3.14 Violência Arbitrária

O delito de violência arbitrária está previsto no artigo 322 do Código Penal, nos seguintes termos:

> *Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:*
>
> *Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.*

A conduta típica é a de praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la. Pune-se aquele que age de forma violenta, exerce a violência. Violência, como defende o professor Cezar Bitencourt, é a *vis corporalis*, ou seja, o emprego de força física.

A violência deve ser arbitrária, não configurando o crime a prática de violência, no exercício das funções, de forma lícita. Por exemplo, se o funcionário público que atende um cidadão for por ele agredido, não configura o delito se ele se defende. O ato é atípico, ademais, se um policial precisar usar da força física para efetuar a prisão em flagrante de um indivíduo que a ele apresentar resistência.

O preceito secundário do tipo penal traz a sanção de detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência. Ficará absorvida pelo tipo a prática de vias de fato. No caso de a violência configurar lesão corporal ou morte, haverá o concurso entre as penas do crime do artigo 322 do CP e a da relativa ao crime praticado em virtude do emprego da *vis corporalis*.

O crime é próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público. É material, pois exige o emprego da violência para sua consumação. É doloso, sem previsão de modalidade culposa nem de elemento subjetivo especial do injusto. Por ser a conduta fracionável, é classificado como plurissubsistente e admite a forma tentada.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que não houve a revogação do crime de violência arbitrária pela superveniência da Lei 4.898/65, a lei de abuso de autoridade:

> *"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CP, ART. 322. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 4.898/65. INOCORRÊNCIA. O artigo 322 do Código Penal, que tipifica o crime de violência arbitrária, **não foi revogado** pelo artigo 3º, alínea i da Lei n. 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade). Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STF, RHC 95617/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento: 25/11/2008).*

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou em igual sentido:

> *"O crime de violência arbitrária não foi revogado pelo disposto no artigo 3º, alínea "i", da Lei de Abuso de Autoridade. Precedentes da Suprema Corte."*
>
> *STJ, HC 48083/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 07/04/2008).*



Luiz Régis Prado, entretanto, entende que a antiga lei de abuso de autoridade revogou o crime do artigo 322 do Código Penal.[13]

Deste modo, o crime da legislação especial deve ser aplicado se não se configurar o previsto no Código Penal, o qual prevê pena mais grave e era mais específico que o da Lei de Abuso de Autoridade.

Com o início da vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade, a Lei 13.869/2019, entendo não haver, em tal diploma, um tipo penal que abranja o crime do artigo 322 do CP. Entendo ter havido uma especificação dos crimes de abuso de autoridade, tornando o artigo 322 de Código Penal uma norma subsidiária, atuando como soldado de reserva, caso não configurado algum delito de abuso de autoridade.

Em havendo o STF entendido que a lei anterior não revogou o dispositivo, em uma análise inicial também não visualizo a revogação – tácita – do crime de violência arbitrária pela nova lei ordinária que trata do abuso de autoridade. É necessário, de todo modo, aguardar a posição dos Tribunais Superiores.

3.15 Abandono de Função

O crime de abandono de função encontra-se no artigo 323 do Código Penal:

> *Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:*
>
> *Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.*
>
> *§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*
>
> *§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:*
>
> *Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

13 PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial**. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1172.

A lei denomina o crime de abandono de função pública, mas trouxe no tipo penal a conduta de **abandonar cargo público**. Por isso, a doutrina faz a pertinente observação de que o crime só se configura no caso de o funcionário público ocupar cargo público e abandoná-lo ilegalmente.

O núcleo do tipo é abandonar, que significar deixar, largar, desertar. Pune-se o funcionário público que abandona o cargo de forma não permitida por lei.

O crime é próprio, por exigir a qualidade de funcionário público ocupante de cargo público. Mais que isso, é crime de **mão própria**, não admitindo a coautoria, mas apenas a participação. É formal, sendo que o prejuízo público, se ocorrer, qualifica o crime.

Há o entendimento de que é crime omissivo próprio, razão pela qual não admitiria a tentativa. Há, entretanto, entendimento de que é admissível, apesar de ser difícil sua configuração.

Modalidades qualificadas

O artigo 323, em seus parágrafos, prevê formas qualificadas do crime de abandono de função.

O parágrafo primeiro prevê crime qualificado pelo resultado, no caso de resultar, do abandono, **prejuízo público**. Neste caso, a pena passa a ser de detenção, de três meses a um ano, e multa. Há um maior desvalor do resultado causado à Administração Pública.

Já o parágrafo segundo prevê circunstância que torna o crime qualificado, com pena de detenção, de um a três anos, e multa. Incide se o fato ocorrer em **lugar compreendido na faixa de fronteira**. O desvalor maior reside na potencialidade de dano à Administração, dada a necessidade de funcionários públicos para fiscalizar e controlar as fronteiras do território nacional.

3.16 Exercício Funcional Ilegalmente Antecipado ou Prorrogado

O delito de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prorrogado está previsto no artigo 324:

> *Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:*
>
> *Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.*

A conduta incriminada é **entrar** o funcionário público no exercício da sua função pública **antes de satisfeitas as exigências legais**. Além disso, pune-se aquele que **continuar a exercer a função pública**, **sem autorização**, depois de saber oficialmente da sua exoneração, remoção, substituição ou suspensão.

Entrar o funcionário público na função significa ingressar nela, iniciar o seu exercício. Continuar a exercer a função público significa não a interromper no caso de ter sido exonerado, removido, substituído ou suspenso, desde que já tenha havido a cientificação oficial do ato.

O crime é próprio, por exigir qualidade específica do sujeito ativo, a de funcionário público, ainda que já tenha sido exonerado ou ainda não tenha cumprido as exigências para a posse e investidura. O crime é de **mão própria**, pois só próprio funcionário público pode praticá-la, não permitindo a coautoria. É doloso, sem

previsão de modalidade culposa nem de elemento subjetivo especial. É formal, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação. Por fim, é plurissubsistente, admitindo a tentativa.

3.17 VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

O crime de violação de sigilo funcional está previsto no artigo 325 do Código Penal:

> *Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:*
>
> *Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.*
>
> *§ 1o Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:*
>
> *I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;*
>
> *II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.*
>
> *§ 2o Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

Revelar é expor, divulgar, propagar, anunciar. Facilitar é tornar fácil ou mais fácil, colaborar, favorecer, desembaraçar. Há duas figuras típicas:

- **Revelar** fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo;
- **Facilitar a revelação** de fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo.

De forma simples, o artigo 325 do CP prevê a punição do funcionário público que revela ou facilita a revelação de um fato sigiloso, que é de seu conhecimento em razão do seu cargo.

O crime é doloso, sem exigência de elemento subjetivo especial do tipo. Não há previsão da modalidade culposa. É próprio, por exigir que haja a qualidade do sujeito ativo de funcionário público, além de ter conhecimento, em razão da função, de fato sigiloso.

Classifica-se como crime formal, por independer do resultado naturalístico (dano ou prejuízo) para sua consumação. É instantâneo, consumando-se em um dado momento do tempo. O crime é plurissubsistente na forma escrita, admitindo a tentativa.

O crime não se configura quando as informações já são do domínio público (STJ, decisão monocrática no Inq 554, publ. 08/10/2007).

Exemplo de julgado sobre o tema é de servidor público que, atuando no Ministério da Educação, teria divulgado informação sigilosa, atrapalhando investigação em curso:

> *In concreto, ao recorrente, servidor de carreira da Controladoria-Geral da União, são imputados os crimes tipificados nos arts. 325, § 2º, do Código Penal e 10 da Lei n. 9.296/1996, quando, à época, exercia o cargo em comissão de Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação. Ainda, vê-se ter sido imputado ao réu* ***a prática do crime de violação do sigilo funcional qualificado****,*

> *porquanto a sua conduta resultou **dano efetivo à Administração Pública**. Indubitavelmente, não há interesse público na defesa da suposta conduta de divulgação de informações acobertadas por sigilo, que teria comprometendo parcialmente a eficácia e acarretado retardamento da investigação sigilosa, denominada "Operação Sinapse". Vislumbra-se unicamente o interesse público na apuração do fato imputado, não na defesa do réu imputado, a qual não ultrapassa a esfera de interesse pessoal do agente público. (STJ, AgRg no RHC 48222/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/02/2017).*

Modalidades equiparadas

O parágrafo primeiro do artigo 325 determina a imposição da mesma sanção penal àquele que:

I – permite (autoriza, consente) ou facilita (torna fácil ou mais fácil, colabora, favorece, desembaraça), mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza (usa), indevidamente, do acesso restrito.

Portanto, pune-se criminalmente aquele que permite ou facilita o acesso de pessoas não autorizadas aos sistemas de informações ou bancos de dados da Administração Pública, bem como o funcionário que usar o acesso restrito de forma indevida, como para interesses pessoais.

Modalidade qualificada

O parágrafo segundo do artigo 325 prevê a incidência de forma qualificada em caso de a ação ou a omissão **causar dano** à Administração Pública ou a outrem. Cuida-se de crime qualificado pelo resultado, cuja pena passa a ser de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Nesta modalidade, o crime é material.

3.18 Violação de Sigilo de Proposta de Concorrência

O crime de violação de sigilo de proposta de concorrência está formalmente inscrito no artigo 326 do Código Penal:

> *Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:*
>
> *Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Entretanto, com a superveniência da Lei 8.666/93, que trata de licitação e contratos administrativos, houve sua **revogação tácita**, em virtude do que prevê o seu artigo 94:

> *Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:*
>
> *Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.*

A matéria foi regulada inteiramente pela lei posterior, com previsão de pena mais grave, razão pela qual o artigo 326 foi revogado.

Deste modo, o crime passou a ser matéria da legislação penal especial, razão pela qual não serão feitos comentários a respeito dele.

3.19 Conceito de Funcionário Público e Causa de Aumento de Pena



O artigo 327, *caput* e parágrafo primeiro, do Código Penal, constitui norma penal não incriminadora, da espécie explicativa ou interpretativa. Ou seja, é um dispositivo legal que não traz a incriminação de determinada conduta, mas sim uma explicitação de conceitos para a adequada aplicação da legislação penal. Referido dispositivo trata do conceito de funcionário público para efeitos penais, afastando a aplicação do conceito advindo do Direito Administrativo no que se refere à interpretação das leis criminais:

> *Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*
>
> *§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.*

A conceituação de **funcionário público** para fins penais é bastante ampla, bastando o exercício de cargo (vínculo estatutário), emprego (vínculo com base na Consolidação das Leis do Trabalho) ou função pública (um conjunto de atribuições públicas, como as de mesário nas eleições ou de jurado). Envolve o exercício transitório (por exemplo, estagiário) ou permanente (como o delegado ou o promotor de justiça), remunerado (caso do tabelião) ou não remunerado (serviço voluntário).

Exemplo de funcionário público para fins penais é o do advogado que atua em convênio com a Defensoria Pública para a defesa de assistidos:

> *"Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é possível considerar o defensor dativo, cujas atividades derivam de convênio realizado entre a OAB e a Defensoria Pública para realização de defesa em local não provido de atuação dessa instituição, como funcionário público, para fins penais, nos termos do art. 327 do CP." (STJ, EDcl no RHC 126207/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 09/06/2020).*

O administrador de Loteria, por exemplo, já foi considerado funcionário público para fins penais em julgado do STJ (AREsp 679651/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/09/2018).

Não se pode incluir no conceito o curador, nem mesmo o tutor. Apesar de exercerem um *múnus público*[14], como ocorre com o jurado, não exercem funções públicas propriamente dita, atuando na representação e na assistência dos incapazes em sua vida privada.

Ademais, o parágrafo primeiro ainda traz o **funcionário público por equiparação**, que seria todo aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública, como os

[14] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 131.

funcionários terceirizados que exercem suas funções na Polícia Federal, na atividade de emissão de passaportes.

O julgado a seguir traz exemplo de funcionário por equiparação, por atuar em entidade paraestatal:

> *"O dirigente de entidade caracterizada como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP, Lei n. 9.790/1999), que presta serviços públicos mediante repasse de verbas públicas, pode ser equiparado a funcionário público, nos termos do § 1º do art. 327 do Código Penal, por se tratar de entidade paraestatal (precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça)." (STJ, HC 416672/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Pinheiro, Sexta Turma, DJe 11/10/2019).*

Aumento de pena

Já o parágrafo segundo do artigo 327 traz uma causa de aumento de pena aplicável a todos os crimes do Capítulo I do Título XI, ou seja, os crimes praticados por funcionário público contra a Administração em Geral:

> *§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.*

A majorante é de um terço da pena, incidindo se o sujeito ativo de qualquer dos crimes acima mencionados for ocupante de:

- **Cargo em comissão;**
- **Função de direção;**
- **Função de assessoramento;**

A ocupação do cargo ou função deve ocorrer em órgão da Administração direta, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação instituída pelo Poder Público.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a causa de aumento de pena prevista no parágrafo segundo do artigo 327 incide no caso de o sujeito ativo ser governador de Estado, já que exerce função de direção da Administração Direta:

> *"(...) 1.* ***O Governador do Estado, nas hipóteses em que comete o delito de peculato, incide na causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, porquanto o Chefe do Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, exerce o cargo de direção da Administração Pública****, exegese que não configura analogia* in malam partem*, tampouco interpretação extensiva da norma penal, mas, antes, compreensiva do texto. (...) 3. As expressões "cargo em comissão" e "função de direção ou assessoramento" são distintas,* ***incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício****. (...)" (STF, Inq 2606/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento em 04/09/2014).*

4. Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

O Capítulo II do Título XI da Parte Especial trata dos crimes praticados por particular contra a Administração em Geral, trazendo a previsão de usurpação de função pública; resistência; desobediência; desacato; tráfico de influência; corrupção ativa; descaminho; contrabando; impedimento, perturbação, perturbação ou fraude de concorrência; inutilização de edital ou de sinal; subtração ou inutilização de livro ou documento e sonegação de contribuição previdenciária.

4.1 Usurpação de Função Pública

O crime de usurpação de função pública está previsto no artigo 328 do Código Penal:

> *Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único - Se do fato o agente aufere vantagem:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.*

A ação nuclear típica é **usurpar**, que significa apossar-se de, tomar algo sem direito, exercício irregular. A conduta incriminada é usurpar o exercício de função pública. É necessário que o agente efetivamente pratique atos inerentes à função pública, qualquer que ela seja, remunerada ou não, permanente ou transitória.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. Admite-se, inclusive, que o funcionário público cometa o crime, caso usurpe função estranha à que ocupa. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

Há julgado inusitado sobre o tema:

> *"Se o réu se apresenta em Batalhão da Polícia Militar envergando uniforme preto assemelhado ao dos integrantes do BOPE, com a tarja de Coronel e crachá da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, com o intuito deliberado de comandar operação policial militar (blitz) sem possuir autoridade para tanto, sua conduta se amolda à usurpação da função de policial militar ou civil do Estado, e não à de oficial do Exército, já que o policiamento preventivo ou repressivo nas ruas cabe a tais policiais." (STJ, CC 120493/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 22/06/2015).*

Modalidade qualificada

O parágrafo único do artigo 328 prevê forma qualificada do crime de usurpação de função pública, se houver o resultado consistente na obtenção de vantagem pelo agente. A pena passa a ser de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

4.2 RESISTÊNCIA

O crime de resistência está tipificado no artigo 329 do Código Penal:

> *Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:*
>
> *Pena - detenção, de dois meses a dois anos.*
>
> *§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:*
>
> *Pena - reclusão, de um a três anos.*
>
> *§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.*

Opor-se é contrapor-se, obster-se, resistir. A conduta incriminada é opor-se à execução de um ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Deve haver, portanto, o emprego de violência (*vis absoluta*, física) e de ameaça (*vis relativa*, coação moral) deve ser direcionado ao funcionário público que esteja executando o ato ou quem lhe preste auxílio.

A **resistência passiva**, por outro lado, não configura o crime em estudo, que exige a violência ou ameaça. O ato a que o agente se opõe deve ser legal, ou seja, conforme o ordenamento jurídico.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

Modalidade qualificada

O artigo 329, parágrafo primeiro, prevê a forma qualificada do crime de resistência. Configura-se caso **o ato**, em razão da resistência, **não se executar**. Ou seja, é crime qualificado pelo resultado, cuja pena passa a ser de reclusão, de um a três anos.

Concurso com violência

O parágrafo segundo do artigo 329 prevê que as penas das formas do crime de resistência são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. A contravenção de vias de fato resta absorvida pelo crime, em razão da sua natureza de "crime-anão", de infração penal de menor gravidade. Nos outros casos, há concurso com o crime relativo ao emprego de violência, como o de lesão corporal.

4.3 DESOBEDIÊNCIA

O artigo 330 do Código Penal trata da desobediência, nos seguintes termos:

> *Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*
>
> *Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*

Desobedecer é não obedecer, não acatar a ordem, recusar o atendimento a um comando. A conduta incriminada é desobedecer a ordem legal de funcionário público.

A ordem deve ser emitida pelo funcionário público, de forma específica para o agente, que deve ser obrigado a atender a ordem.

Se houver cominação de sanção civil ou administrativa, sem previsão de configuração do crime, o fato é atípico, segundo entendimento majoritário. Ou seja, não se configura o delito caso exista uma sanção específica para o caso do descumprimento da ordem pelo seu destinatário. Esse entendimento doutrinário, segundo Nilo Batista, não possuiria fundamento legislativo, sendo incidência direta do princípio da subsidiariedade, corolário da intervenção mínima. Deste modo, doutrina e jurisprudência passaram a limitar o alcance do *ius puniendi* em uma interpretação que ele reputa *contra legem.*

Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito, por exemplo, já possui como consequência a sanção administrativa prevista no artigo 195 do CTB. Deste modo, não se configura o crime do artigo 330 do CP. Neste sentido:

> *De fato, "**a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes**, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, **não constitui crime de desobediência**, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal" (HC 369.082/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 01/08/2017). 4. Na hipótese dos autos, no entanto, **a ordem de parada não se deu por parte da autoridade competente de trânsito** ou de seus agentes, mas **por policiais rodoviários federais** no exercício de sua atividade ostensiva de repressão a delitos. Nesse diapasão: AgRg no AREsp 1467126/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019. Assim, encontra-se devidamente delineada a conduta imputada ao recorrido, não havendo se falar, portanto, em atipicidade. Merece, pois, amparo a insurgência ministerial para restabelecer **a condenação do recorrido pelo crime do art. 330**, do Código Penal. (STJ, AgRg no REsp 1872022/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgamento em 23/06/2020).*

O STF também possui jurisprudência no mesmo sentido (por exemplo: HC 86047, julgado em 18/11/2005). Em 28 de abril de 2020, entretanto, houve uma decisão de Turma, por maioria, em sentido contrário, conforme noticiado no Informativo n. 975:

> *Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime de desobediência [Código Penal (CP), art. 330 (1)]. Segundo a denúncia, ele não atendeu a ordem dada pelo oficial de justiça na ocasião do cumprimento de mandado de entrega de veículo, expedido no juízo cível. Recusou-se, na qualidade de depositário do bem, a entregar o veículo ou a indicar sua localização.*

> *A defesa requeria a absolvição do paciente, sob o argumento de atipicidade da conduta, e, sucessivamente, a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a imposição de regime aberto.*
>
> *O colegiado rejeitou a alegação de que a conduta seria atípica.* ***Assentou não haver prejuízo da responsabilidade penal e ser possível a aplicação de sanções civis, criminais e processuais***.



O precedente contraria a doutrina majoritária, a própria jurisprudência do STF e o entendimento consolidado no STJ. De todo modo, é precedente de turma, não podendo ser tido como mudança do entendimento jurisprudencial. É necessário acompanhar se o tema será enfrentado pelo Plenário.

Haverá o crime, obviamente, se a legislação expressamente o determinar, como ocorre com a Lei n. 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:

> *Art. 26. Constitui* ***crime de desobediência****, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940,* ***o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança****, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.*

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

No caso de o sujeito desobedecer a uma ordem, exercendo uma função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por ordem judicial, configura-se o crime do artigo 359 do Código Penal.

4.4 DESACATO

O crime de desacato tem previsão no artigo 331 do Código Penal:

> *Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:*
>
> *Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.*

Desacatar é humilhar, desprestigiar, ofender. É afrontar, menoscabar, achincalhar. A conduta incriminada é desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Portanto, a humilhação do funcionário deve se dar no exercício da função ou em razão dela, por exemplo, chamar um delegado de funcionário corrupto, mesmo que ele esteja em restaurante. Exige-se, portanto, o chamado nexo funcional, ou seja, que a ofensa seja *propter officium*.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. Por fim, segundo a doutrina majoritária, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada. Seria exemplo de tentativa, para a doutrina minoritária, o agente iniciar a conduta de lançamento de tomates podres contra a autoridade e ser impedido por circunstância alheias à sua vontade. Entretanto, nenhuma das correntes

doutrinárias admite a modalidade tentada se for praticado verbalmente, já que o crime, quando assim praticado, é unissubsistente.

É **formal**, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Consuma-se no momento do ultraje, da ofensa. É **necessária a presença do funcionário público**, sob pena de configuração subsidiária de crime contra a honra.

É crime de forma livre. Não se concorda com a doutrina que entende passível de cometimento por omissão[15], pois o caso seria, no máximo, desobediência civil, atípica ou, para alguns, causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa.



Surgiu a discussão sobre o **controle de convencionalidade** do artigo 331 do Código Penal, já que o Pacto de São José da Costa Rica tornaria incompatível com a ordem jurídica brasileira a tipificação do crime de desacato. É de se ressaltar que há precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos neste sentido. O tema da liberdade de expressão e a honra dos que exercem funções públicas foi tratado, por exemplo, nos casos *Herrera Ulloa v. Costa Rica*, em que se destacou que as funções públicas devem se submeter a um maior escrutínio público, e *Ricardo Canese v. Paraguai*, em que, tratando-se de informações publicadas em meio a uma campanha eleitoral, a Corte decidiu que o debate público está sujeito a uma maior margem de tolerância.

A Comissão Interamericana, por sua vez, entende que deveria haver um sistema dual de proteção da honra, com uma proteção criminal da honra do cidadão comum e, no caso de funcionário público, a tutela da honra apenas no âmbito cível, limitada, ainda, ao caso de malícia (má-fé) do autor da manifestação.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, após um julgado em sentido contrário de uma de suas Turmas[16], firmou o posicionamento de que subsiste a criminalização da conduta de desacato:

> *"2. **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS, em 24/5/2017, firmou posicionamento no sentido da incolumidade do crime de desacato no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do disposto no art. 331 do Código Penal. Dessarte, não há se falar em atipicidade do crime de desacato.** (...)" (STJ, AgRg no RHC 90034/RS, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca, 5ªTurma, DJe 01/12/17).*

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, provocado a se manifestar sobre a controvérsia, vinha entendendo que o assunto era de índole infraconstitucional, não adentrando propriamente no mérito, ou entendendo pela compatibilidade, conforme se verifica nos seguintes precedentes de ambas as Turmas:

> *"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, IV E X, DA CF/88. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STF, RE 1021432/ES, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Julgamento: 06/10/17).*
>
> *"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – CRIME DE DESACATO (CP, ART. 331) – COMPATIBILIDADE COM O ART. 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH) – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À*

15 CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361). 12ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, 926. O autor usa como exemplo de desacato o agente não responder a um cumprimento do funcionário público.
16 "A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo." (REsp 1640084/SP, Quinta Turma, DJe 15/12/2016).

> *CONSTITUIÇÃO – PRECEDENTES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (STF, ARE 1064572 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, Julgam.: 29/09/17).*

Em julgado recente, o STF voltou a enfrentar o tema, por sua **composição plenária**, em Sessão Virtual, de 12.6.2020 a 19.6.2020, fixando a seguinte tese: "**foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do artigo 331 do Código Penal**, que tipifica o crime de desacato".

Entretanto, foi dada uma **interpretação restritiva** ao dispositivo, estipulando o voto vencedor que o crime, que tutela a Administração Pública (e não a honra do servidor), deve ser praticado na presença do funcionário público[17], não abrangendo ofensas por meio de imprensa ou redes sociais.

Ademais, o relator consignou ser imprescindível um menosprezo em relação à própria função pública exercida pelo agente, além de ser necessário que o ato perturbe ou obstrua a execução das funções do funcionário público. Disse que, na própria jurisprudência do STF, já se reconhece a atipicidade de reclamações, censuras ou críticas, ainda que veementes, à atuação funcional do funcionário, com observância do direito à liberdade de expressão.

4.5 Tráfico de Influência

O crime de tráfico de influência está situado no artigo 332 do Código Penal:

> *Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.*

As ações nucleares do tipo misto alternativo são **solicitar** (pedir, pleitear, rogar), **exigir** (impor, obrigar), **cobrar** (reclamar o pagamento, fazer com que seja pago) ou **obter** (lograr, obter, conseguir). A conduta incriminada é solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem. A justificativa usada pelo agente é que ele conseguiria influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Não é preciso que ele realmente tenha a influência ou que ele realmente consiga modificar a atuação do funcionário público, basta que ele use tal pretexto para solicitação, exigência, cobrança ou recebimento de vantagem ou promessa de vantagem.



É denominado também de *venditio fumi*, que significa **venda de fumaça**. O agente vende uma suposta influência que teria sobre um servidor público, daí a denominação de se vender apenas fumaça.

Vale recordar que há um crime de *venditio fumi* dentre os delitos contra a Administração da Justiça. Se a venda de influência, praticada pelo agente, se referir a **juiz, jurado, órgão**

17 Esta já era a posição de Luiz Régis Prado (Curso de Direito Penal brasileiro, 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020, p. 1202), que dizia, citando Heleno Fragoso, não ser necessário que o sujeito ativo e o passivo estejam frente a frente, bastando que o ofendido percebesse ou ouvisse a injúria.

do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, o crime será o de **exploração de prestígio**.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal nas modalidades "solicitar", "exigir" e cobrar", enquanto é material na forma de "obter". Classifica-se como delito de forma livre. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

4.6 Corrupção Ativa

O crime de corrupção ativa está previsto no artigo 333 do Código Penal:

> *Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*

O crime é oferecer (dar de presente, apresentar) ou prometer (comprometer-se a dar, fazer promessa de dar) vantagem indevida a funcionário público, **para determiná-lo a**:

- Praticar ato de ofício;
- Omitir ato de ofício;
- Retardar ato de ofício.



Como exceção à teoria monista, no caso de corrupção, a prática da conduta pelo funcionário público e pelo particular, mesmo que em concurso, configura crimes diferentes para cada um deles. Se o particular oferece a vantagem e o funcionário público a aceita, o primeiro responde por corrupção ativa, enquanto o último incorre nas penas do delito de corrupção passiva.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Considera-se plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada. Sua consumação ocorre em um momento determinado no tempo, sendo classificado como instantâneo.

Exige-se **elemento subjetivo especial do tipo**, consistente na finalidade específica do agente de determinar o funcionário público a praticar, retardar ou omitir ato de ofício, ou seja, de cumprir seu dever funcional. Alguns doutrinadores dizem que, neste caso, exige-se dolo específico do sujeito ativo do delito.

Quanto à classificação do crime como formal, a jurisprudência do STJ foi fixada neste sentido:

> *"(...) 3. Para a configuração do crime de corrupção ativa é irrelevante a prévia solicitação ou aceitação do funcionário público, tratando-se de delito formal, que se consuma no momento em que o benefício indevido é prometido para que o ato de ofício seja praticado com infração de dever funcional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. (...)" (STJ, HC 445469/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/05/2018).*

Vale mencionar que o intuito de lucro já é ínsito ao crime de corrupção ativa, razão pela qual não pode determinar o aumento da pena, como motivo do crime, na primeira fase da dosimetria:

> *"(...) 4. Em relação aos motivos do crime, a ganância e a intenção de obter lucro fácil constituem elementares do delito de corrupção ativa. (...)" (STJ, REsp 1648924/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 01/04/2019).*

Quanto à consumação do delito e a efetiva prática do ato de ofício, vale destacar o seguinte trecho de julgado do STJ:

> *"(...) III - Para a configuração do delito de corrupção ativa, a norma penal sequer exige que o ato de ofício tenha sido efetivamente praticado, até porque, em se constatando que o funcionário retardou ou omitiu ato de ofício, ou o praticou infringindo dever funcional, incidirá a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal. (...)" (STJ, AgRg no HC 446612/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/09/2018).*



Vale a leitura, ainda, de trecho de julgado proferido no âmbito do Caso do Mensalão, pelo STF, a respeito do crime de corrupção passiva. Referido caso foi um marco em definições do entendimento do Supremo sobre crimes de corrupção. No caso de corrupção ativa, o STF consignou ser necessária a menção ao ato de ofício cuja prática, retardamento ou omissão se buscaria influenciar:

> *"(...) Os depoimentos das testemunhas de defesa não foram desconsiderados, mas sim analisados dentro de todo o conjunto de provas documentais e testemunhais dos autos, que conduziu à convicção externada, à unanimidade, por esta Corte, a respeito da prática dos crimes de corrupção ativa pelo embargante, consistentes na distribuição de milhões de reais, principalmente em espécie, aos parlamentares corrompidos, tendo em vista sua fidelidade nas votações de interesse dos corruptores. Todas as provas dos autos foram analisadas minuciosamente, evidenciando-se que o embargante foi um dos autores dos crimes de corrupção ativa, responsável pela concretização dos pagamentos de quantias milionárias a parlamentares que passaram a compor a denominada "base-aliada", tendo por finalidade determiná-los à prática de atos de ofício. O acórdão definiu, de modo claro e exaustivo, o posicionamento da Corte acerca da* ***necessidade de indicação do ato de ofício cuja prática se pretendeu influenciar mediante o pagamento de propina****. (...)" (STF, AP 470 EDj-sétimos/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/09/2013).*

Por fim, o STJ já julgou ser inepta a denúncia por corrupção ativa se não houver a narrativa de oferecimento de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo, no caso, a praticar ato de ofício com infringência de dever funcional:

> *"Não há descrição, ademais, a respeito do oferecimento de vantagem indevida por parte do recorrente a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, que efetivamente tenha sido praticado com infringência de dever funcional, não se podendo presumir, com base nos elementos constantes dos autos, o nexo existente entre a conduta imputada e a efetiva atuação do recorrente na prática delitiva narrada na denúncia." (STJ, RHC 82611/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/06/2019).*

Modalidade majorada

O parágrafo único do artigo 333 prevê a causa de **aumento de um terço** no caso de o funcionário retardar ou omitir ato de ofício ou praticá-lo infringindo dever funcional. Em qualquer caso, sua conduta deve ocorrer em razão da vantagem ou promessa indevida feita ao funcionário público. Pune-se de forma mais grave a conduta do agente se ele **conseguir corromper o funcionário público, obtendo o resultado pretendido**.

O resultado naturalístico, portanto, faz incidir causa de aumento de pena, sendo desnecessário para a consumação da modalidade simples do crime de corrupção ativa.

4.7 DESCAMINHO

O artigo 334 prevê o crime de descaminho, com os seguintes termos:

> *Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.*
>
> *Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*
>
> *§ 1o Incorre na mesma pena quem:*
>
> *I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;*
>
> *II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;*
>
> *III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;*
>
> *IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.*
>
> *§ 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.*
>
> *§ 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.*

Iludir é frustrar, deixar de cumprir. A conduta incriminada é iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pune-se o agente que deixa de pagar os valores devidos, inclusive os de imposto, que deveria ter pago por importar, exportar ou consumir mercadoria.

Existe divergência sobre a necessidade de emprego de fraude ou malícia para a caracterização do crime, sendo que há jurisprudência, inclusive do STF, entendendo que basta o não pagamento dos tributos para que a conduta se subsuma ao tipo penal.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. Classifica-se como delito de forma livre. É, ainda, instantâneo, consumando-se em um momento determinado, sem prolongamento. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

Formas equiparadas

O parágrafo primeiro prevê várias modalidades equiparadas, determinando a aplicação da mesma pena se o agente:

- pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei (cuida-se da navegação comercial entre portos localizados no território nacional);
- pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho (lei penal em branco, que pode ser complementada, por exemplo, pelo artigo 39 do Decreto-Lei 288/67);
- vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

Além disso, o parágrafo segundo prevê que são equiparadas às **atividades comerciais**, para configuração das modalidades equiparadas, qualquer forma de **comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências**. Deste modo, incluem-se os ambulantes e os camelôs nas condutas referentes ao exercício de atividade comercial.

Forma majorada

O parágrafo terceiro do artigo 334 do Código Penal prevê uma causa de aumento de pena, consistente na sua aplicação em dobro. Incide se o crime for praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. O maior desvalor da conduta seria a maior dificuldade de fiscalização, em comparação à prática do crime por meio de transporte rodoviário.

Jurisprudência

O entendimento dos Tribunais Superiores é de que o crime de descaminho é formal, de modo que sua consumação não depende da constituição definitiva do crédito tributário, como se nota do seguinte aresto do STJ:

> *"(...) 2. "O **Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão** no sentido de que **a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário**, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso." (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016)." (...)" (STJ, AgRg no REsp 1426834/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/06/2018).*

Ademais, vale lembrar que, por ser formal, o descaminho não terá sua punibilidade extinta no caso do pagamento posterior do tributo elidido:

> *"(...) 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, por se tratar de crime formal, **é irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo**, não se aplicando ao descaminho a extinção da punibilidade*

> *prevista na Lei Federal n. 10.684/2003. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 1259739/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/06/2019).*

Vale anotar que a Súmula 560 do STF é considerada **superada**, por se basear em preceitos normativos já revogados. Desde a Lei n. 6.910/81 deixou de ter eficácia o teor do referido enunciado.

O STJ também já fixou, sob o rito dos recursos repetitivos, a seguinte tese quanto à absorção do falso pelo descaminho:

> *"Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada." (STJ,REsp 1.378.053-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 10/8/2016).*

Deste modo, se falsificada uma nota fiscal apenas para a entrada de mercadorias no território nacional, sem pagamento dos tributos devidos, haverá a absorção do crime de falsificação de documento pelo delito de descaminho.



Sobre a aplicação do **princípio da insignificância**, o Supremo Tribunal Federal adota o limite previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que assim dispõe:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referido valor foi atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, conforme o teor do artigo 1º da primeira e dos artigos 1º e 2º da última portaria, respectivamente transcritos:

> *Art. 1º Determinar:*
>
> *I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - **o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).***
>
> *(...)*
>
> *Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, **cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.*

Percebam que o próprio Poder Executivo adotou o valor de R$ 20.000,00 reais para não ajuizamento das ações fiscais, critério que a Suprema Corte adotou para definir o limite de reconhecimento do crime de bagatela no caso do descaminho e dos crimes tributários federais.

Assim, caso o valor total dos tributos elididos, ou seja, não pagos, não atinja o montante de **R$ 20.000,00**, a conduta será materialmente atípica, por reconhecimento da incidência do princípio da insignificância:

> *"(...) A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o princípio da **insignificância** poderá ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido **no***

> ***art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012**, ambas do Ministério da Fazenda, ressalvados os casos de reincidência ou comprovada habitualidade delitiva, que impedirão a aplicação desse princípio, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. ”*
>
> *(STF, HC 161848 AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgamento: 05/11/2019)*

O Superior Tribunal de Justiça, de início, entendeu que o valor a ser adotado como limite máximo de elisão de tributos deveria ser o previsto na Lei 10.522/2002, o de R$ 10.000,00. As portarias, por serem atos infralegais, não eram adotadas como patamar pela Corte.



Entretanto, houve a afetação do tema número 157 para revisão, em virtude de destoar o entendimento firmado no Superior Tribunal da Justiça, daquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, foi reformada a tese:

> *“(...) 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, **a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. (...)” (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 04/04/2018).*

Assim, **STJ e STF passaram a decidir que incide a insignificância até o limite de R$ 20.000,00 em tributos não pagos**.

Entretanto, vale destacar que, em decisão da Primeira Turma, o STF decidiu que o estabelecido em portaria não se aplica ao Ministério Público. Não foi possível o acesso ao inteiro teor do julgado, bastante recente, mas vale destacar sua ementa:

> *“DESCAMINHO – TRIBUTO – VALOR – INSIGNIFICÂNCIA – PORTARIA – ALCANCE. O que previsto em portaria não alcança persecução criminal a cargo do Ministério Público. (STF, HC 163559, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020)*

Quanto à reiteração delitiva e a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal tem posição pela sua incompatibilidade no caso de descaminho, ainda que o valor seja inferior ao patamar estabelecido pela sua jurisprudência:

> *“(...) O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJe de 12/05/2016, HC 130.489AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 18/05/2016. (...)” (HC 133958 AgR/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento: 06/09/2016).*

No mesmo sentido vem entendendo o STJ:

> *"(...) 1. "**A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP** denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, **obstando a aplicação do princípio da insignificância**" (AgInt no REsp n. 1.491.327/SC, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016). (...)" (STJ, AgRg no REsp 1826817/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/09/2019).*

Efeito da condenação

A Lei 13.804, de 10 de janeiro de 2019, alterou a Lei 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir novos efeitos da condenação com relação aos **crimes de receptação, contrabando e descaminho**. Referido efeito está previsto no artigo 278-A do CTB, nos seguintes termos:

> *Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.*
>
> *§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.*
>
> *§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão.*

Competência

Conforme atual posicionamento do STJ, o crime de descaminho é de **competência da Justiça Federal** em todos os casos:

> *4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, **dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento**. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência, é despiciendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminis, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país. (STJ, AgRg no CC 160673/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 19/02/2019).*

4.8 CONTRABANDO

O crime de contrabando, antes previsto no mesmo tipo penal do descaminho, foi modificado pela Lei 13.008/2014, que incluiu o artigo 334-A no Código Penal para sua regulação de forma separada:

> *Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*
>
> *§ 1o Incorre na mesma pena quem:*
>
> *I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;*
>
> *II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;*
>
> *III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;*
>
> *IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;*
>
> *V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.*
>
> *§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.*
>
> *§ 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.*

O tipo penal do contrabando tem como ações nucleares as de importar (fazer entrar no território nacional) e de exportar (tirar ou fazer sair do território nacional). A conduta incriminada é importar ou exportar mercadoria proibida.



É o caso de **trazer do Paraguai, por exemplo, cigarros lá produzidos**, sem autorização de venda no Brasil, ou trazer **uísque do Uruguai**, sem o selo brasileiro que deve acompanhar os destilados. Também ocorre o crime se for trazido da Rússia um **colete à prova de balas**, sem autorização, já que a importação de referido material envolve burocracia própria (STJ, RHC 62851/PR). Também podemos exemplificar com o morador de Pacaraima/RR, que atravesse a fronteira, adentrando no Brasil com galões de **combustível venezuelano**.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É de forma livre, além de ser instantâneo. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.



No caso do contrabando, tutela-se a saúde pública ou a incolumidade pública, já que se trata de mercadoria proibida no território nacional. Deste modo, o que mais importa aqui não é o tributo elidido, como no caso de descaminho. Por isso, o STF já **afastou a aplicação do princípio da insignificância** no caso de contrabando de cigarros:

> *"(...) 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. (...)". (STF, HC 131205/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, Julgamento: 06/09/2016).*

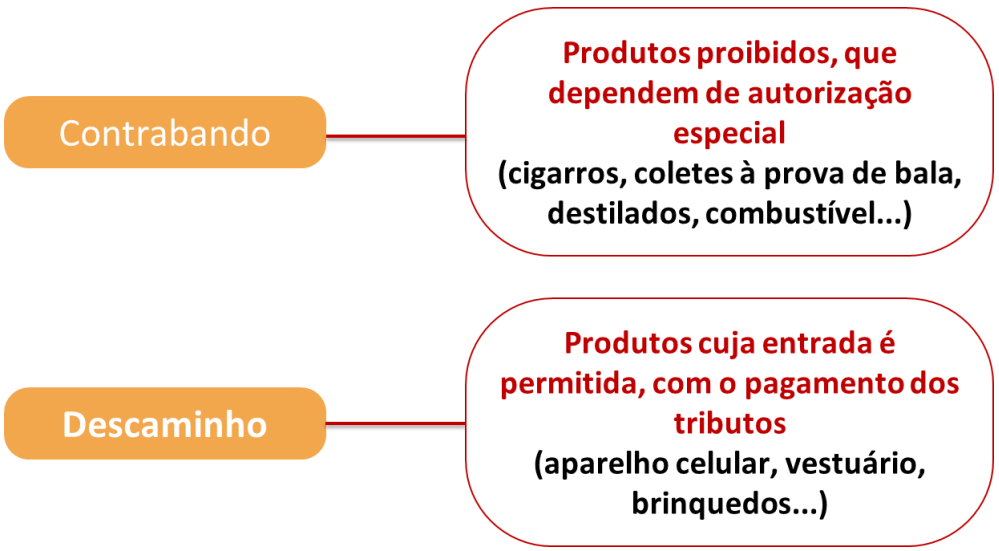
Neste mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

> *"Com efeito, 'os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância* ***não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros****, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Precedentes do STF e do STJ'*
>
> *(STJ, AgRg no HC 555086/SP, Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 18/03/2020).*

Vale, ainda, a leitura da ementa de julgado de contrabando de gasolina da Venezuela, em que também o STJ **afastou a tese de crime de bagatela**:

> *"(...) 1. "Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho." (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 21/9/2016). 2. No caso, o agravante foi condenado por importar 500 litros de gasolina de procedência estrangeira (Venezuela). Nesse contexto, entende-se que a importação de gasolina se sujeita à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores, de modo que sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida, caracterizando o delito de contrabando. 3.* ***Portanto, em se tratando de crime de contrabando, é inaplicável o princípio da insignificância****. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 1437692/RR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/04/2019).*

Lembre-se da diferença entre contrabando e descaminho, resumida no esquema a seguir:



Formas equiparadas

O parágrafo primeiro do artigo 334-A prevê formas equiparadas à do *caput*, incorrendo na mesma sanção penal quem:

- pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando (norma penal em branco);
- importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;
- reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;
- vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, mercadoria proibida pela lei brasileira;
- adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Assim como ocorre no tipo do descaminho, o parágrafo segundo prevê que são equiparadas às **atividades comerciais**, para configuração das modalidades acima elencadas, qualquer forma de **comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências**. Deste modo, incluem-se os ambulantes e os camelôs nas condutas referentes ao exercício de atividade comercial.

Forma majorada

O parágrafo terceiro do artigo 334-A do Código Penal prevê uma causa de aumento de pena, consistente na sua aplicação **em dobro**. Incide se o contrabando for praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. O maior desvalor da conduta seria a maior dificuldade de fiscalização, em comparação à prática do crime por meio de transporte rodoviário.

Efeito da condenação

A Lei 13.804, de 10 de janeiro de 2019, alterou a Lei 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir novos efeitos da condenação com relação aos **crimes de receptação, contrabando e descaminho**. Referido efeito está previsto no artigo 278-A do CTB, nos seguintes termos:

> *Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.*
>
> *§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.*
>
> *§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão.*

Competência

Conforme atual posicionamento do STJ, o crime de contrabando é de competência da **Justiça Federal** em todos os casos:

> *4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ,* ***dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento****. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência, é despiciendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminis, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país. (STJ, AgRg no CC 160673/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 19/02/2019).*

4.9 Impedimento, Perturbação ou Fraude de Concorrência

O crime de impedimento, perturbação ou fraude de concorrência está previsto no artigo 335 do Código Penal:

> *Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:*
>
> *Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.*
>
> *Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.*

Impedir é impor obstáculo, obstruir, obstar. **Perturbar** é estorvar, embaraçar. **Fraudar** é empregar ardil, usar engodo. **Afastar** é remover, isolar, fazer sair. **Procurar afastar** é a forma tentada de afastar, que é equiparada pelo tipo penal.

Pune-se quem:

- impede, perturba ou frauda concorrência pública ou venda em hasta pública;
- busca afastar ou afasta concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem.

Ambas as condutas se referem a concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal.

O preceito secundário do tipo penal traz a sanção de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Ficará absorvida pelo tipo a prática de vias de fato. No caso de a violência configurar lesão corporal ou morte, haverá o concurso entre as penas do crime do artigo 322 do CP e a da relativa ao crime praticado em virtude do emprego da *vis corporalis*.

Com a superveniência da Lei 8.666/93, **alguns passaram a defender a ab-rogação do artigo 335 do Código Penal**, especialmente em razão do que preveem os artigos 90, 93, 95, 96 e 98 de referido diploma legal. Prevalece, entretanto, que houve apenas **derrogação** pela Lei 8.666/93, ou seja, sua revogação parcial.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Por fim, é plurissubsistente, admitindo a tentativa.

4.10 Inutilização de Edital ou de Sinal

O crime de inutilização de edital ou de sinal está previsto no artigo 336 do Código Penal:

> *Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:*
>
> *Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.*

Os núcleos do tipo são **rasgar** (fazer em pedaços); **inutilizar** (tornar inútil, danificar); **conspurcar** (sujar, manchar); **violar** (romper, rebentar) ou, de novo, inutilizar.

São duas as figuras típicas:

- rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital fixado por ordem de funcionário público;
- violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É crime de forma livre, além de instantâneo. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

4.11 Subtração ou Inutilização de Livro ou Documento

O artigo 337 traz o crime de subtração ou inutilização de livro ou documento:

> *Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

Subtrair é apropriar-se, pegar de outrem ou apoderar-se. **Inutilizar** é tornar inútil, danificar. A conduta incriminada é subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. Cuida-se de delito expressamente subsidiário, como se nota da previsão do seu preceito secundário. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. A maioria da doutrina entende não ser necessário elemento subjetivo especial do injusto. É crime de forma livre, além de instantâneo. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

4.12 SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O delito de sonegação de contribuição previdenciária tem localização no artigo 337-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 9.983/2000:

> *Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*
>
> *I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;*
>
> *II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;*
>
> *III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*
>
> *§ 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.*
>
> *§ 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:*
>
> *I – (VETADO)*
>
> *II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.*
>
> *§ 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.*
>
> *§ 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.*

Os núcleos do tipo são **suprimir** (eliminar, iludir o pagamento, não recolher) e **reduzir** (tornar menor, diminuir, recolher em valor inferior ao devido). A conduta incriminada é suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;
- deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

- omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Cuida-se de delito de forma vinculada, por elencar as formas pelas quais as condutas de suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária ou seus acessórios são típicas. O artigo 337-A, *caput*, é norma penal em branco, a ser complementada pela legislação previdenciária.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É crime instantâneo. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

Apesar de haver divergência da doutrina sobre a classificação do crime em relação à consumação e a ocorrência de resultado naturalístico, o STF e o STJ pacificaram o entendimento de que o **crime é material**, só se consumando após a constituição definitiva do crédito tributário:

> *"(...) 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária, a exemplo dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, também são materiais. 2. Por esta razão, os ilícitos em questão **não se configuram enquanto não lançado definitivamente o crédito previdenciário, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional**. Precedente. (...)" (STJ, HC 324131/SP, Rel. Des. Convocado Leopoldo de Arruda Pedroso, Quinta Turma, DJe 23/09/2015).*

Sobre o elemento subjetivo do crime de sonegação de contribuição previdenciária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela exigência apenas do dolo genérico:

> *"Em crimes de **sonegação fiscal** e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (STJ, AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)*

Com relação à **aplicação do princípio da insignificância**, o **STJ havia** firmado o posicionamento de que a tipicidade material restava afastada no caso de o valor total do tributo devido ficar abaixo do limite previsto em lei para não cobrança judicial das dívidas com o INSS:

> *"(...)6. Como o valor apurado a título de contribuições previdenciárias sonegadas (R$ 1.547,84) fica aquém do mínimo previsto na Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, é de ser reconhecida a incidência do princípio da insignificância. Ressalva do relator." (STJ, HC 269800/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª TURMA, DJe 02/05/16).*
>
> *"2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de apropriação indébita previdenciária, entende cabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do débito não ultrapassar R$ 10.000,00, excluídos os juros e a multa incidentes após a inscrição em dívida ativa. Interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Precedentes. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1609757/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 08/03/2018).*

Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça **modificou seu entendimento** para declarar inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância ao crime de sonegação de contribuição previdenciária:

> *(...) 1. Ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal entendem ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a elevada reprovabilidade dessas condutas, que atentam contra bem jurídico de caráter supraindividual e contribuem para agravar o quadro deficitário da Previdência Social. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior concluiu que não é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, independentemente do valor do ilícito, pois esses tipos penais protegem a própria subsistência da Previdência Social, de modo que é elevado o grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra este bem jurídico supraindividual. (...) (STJ, AgRg no REsp 1783334/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/12/2019).*

O **STF**, possui um precedente, relativamente recente, não admitindo o reconhecimento da bagatela própria no caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária:

> *"Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Condenação. 3. Reconhecimento da prescrição. Impossibilidade. Necessidade de esgotamento da via administrativa para deflagração da ação penal e início da contagem do prazo prescricional. Não ocorrência da alegada prescrição. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes. 5. Dosimetria da pena. Reprimenda aplicada de forma proporcional e suficientemente fundamentada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 132706 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 21/06/2016).*

Portanto, **STF e STJ não têm admitido a aplicação do princípio da insignificância** ao crime de sonegação de contribuição previdenciária.

É relevante registrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime de apropriação indébita previdenciária e o de sonegação de contribuição previdenciária. O motivo, já estudado, é a exigência de os delitos sejam da mesma espécie para que se reconheça o crime continuado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELITOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. DESCRIÇÃO DE CONDUTAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. I - **Os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previsto nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, embora sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, porquanto os tipos penais descrevem condutas absolutamente distintas**. II - Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que é impossível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de espécies distintas. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 1172428/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 20/06/2018).*

Extinção da punibilidade e aplicação alternativa da pena de multa

O parágrafo primeiro do artigo 334-A prevê uma causa de extinção da punibilidade, no caso de o agente, de forma espontânea, declarar e confessar as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

O parágrafo segundo, por sua vez, prevê que o juiz pode (entende-se que deve) deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Atualmente, o limite mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais relacionadas à dívida ativa do INSS é de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que muitas vezes o disposto no Código Penal não chega a ser aplicado nos casos práticos, já que existe lei extravagante mais benéfica, dispondo sobre suspensão e extinção da pretensão punitiva nos casos de parcelamento e pagamento do débito tributário. As observações a seguir são bem parecidas com aquelas aplicáveis ao artigo 168-A do Código Penal.

A Lei 10.684/03 dispõe sobre o assunto em seu artigo 9º:

> *Art. 9o **É suspensa a pretensão punitiva do Estado**, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos **arts.** 168A e **337A** do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal**, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no **regime de parcelamento**.*
>
> *§ 1o **A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão** da pretensão punitiva.*
>
> *§ 2o **Extingue-se a punibilidade dos crimes** referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o **pagamento integral dos débitos** oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.*



Portanto, pela Lei 10.684/03, **não há limite temporal para a suspensão da punibilidade pelo parcelamento do débito tributário, nem mesmo para a extinção da punibilidade em caso de pagamento integral dos débitos tributários.**

Além disso, o artigo 83 da Lei 9.430/96 também trata do tema. Apesar de ser mais antiga, os parágrafos primeiro ao quinto foram incluídos pela Lei 12.382/2011, a qual também renumerou o parágrafo sexto:

> *Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos **arts.** 168-A e **337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.*
>
> *§ 1o Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.*
>
> *§ 2o **É suspensa a pretensão punitiva** do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver **incluída no parcelamento**, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.*
>
> *§ 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.*

> *§ 4o **Extingue-se a punibilidade** dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente **efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios**, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.*
>
> *§ 5o O disposto nos §§ 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.*
>
> *§ 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.*

O *caput* do artigo 34 da Lei 9.249/95, a que o parágrafo sexto do artigo 83 da Lei 12.382/2011 faz referência, tem o seguinte conteúdo:

> *Art. 34. **Extingue-se a punibilidade** dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover **o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia**.*

Portanto, a Lei 9.430/96 possui dispositivos de teor semelhante aos da Lei 10.684/03, mas faz referência ao artigo 34, *caput*, da Lei 12.382/2011, a qual determina a extinção da punibilidade no caso de pagamento antes do recebimento da denúncia.

Ademais, os artigos 67 a 69 da Lei n. 11.941/2009 passaram a tratar do tema:

> *Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.*
>
> *Art. 68. É **suspensa a pretensão punitiva** do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e **337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os **parcelamentos** de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, **observado o disposto no art. 69 desta Lei**.*
>
> *Parágrafo único. **A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão** da pretensão punitiva.*
>
> *Art. 69. **Extingue-se a punibilidade** dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o **pagamento integral dos débitos** oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido **objeto de concessão de parcelamento**.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.*

Uma questão interessante extraída da Lei 11.941/2009, já verificada nas leis acima mencionadas, é a exigência de que o débito pago tenha sido objeto de concessão de parcelamento. Referida exigência passou a levantar a discussão sobre a necessidade ou não de consolidação do parcelamento para que a punibilidade fique suspensa. Ou seja, se basta que o agente ou a pessoa jurídica relacionada ao débito tributário efetue o parcelamento, com o pagamento das guias disponíveis, ou se é necessário que o Fisco aprove e consolide o parcelamento requerido pelo devedor.

Pois bem, além de leis extravagantes, de Direito Tributário, tratando do tema, há os dispositivos já estudados do Código Penal.

- **Como lidar com essa miscelânea legislativa?**

Vejamos como a jurisprudência tem tratado o parcelamento e pagamento das contribuições em relação a eventual efeito de suspensão e extinção da pretensão punitiva.

O Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a quitação do débito referente à sonegação extingue a punibilidade, nos termos da Lei 10.684/03:

> *"(...) AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.* ***ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL****. (...) 1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, apenas o pagamento integral do tributo devido tem repercussão na condenação imposta ao Réu. Assim,* ***"Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03****." (HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.) (...)" (STJ, AgRg no AREsp 292390/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/02/2014).*

O Supremo Tribunal Federal possui precedente no mesmo sentido, entendendo ser cabível a extinção da punibilidade no caso de pagamento integral do débito tributário, referente à contribuição previdenciária, também com base na Lei 10.684/03:

> *"(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO § 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). (...) 3.1* ***A extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário encontra respaldo na regra prevista no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, que não disciplina qualquer limite ou restrição em desfavor do agente****, merecendo, no ponto, recordar a locução do Ministro Sepúlveda Pertence no Habeas Corpus nº 81.929/RJ, julgado em 16 de dezembro de 2003: "****a nova lei tornou escancaradamente clara que a repressão penal nos crimes contra a ordem tributário é apenas uma forma reforçada de execução fiscal".** *3.2 O artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício", razão pela qual no julgamento do Habeas Corpus nº 85.661/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 19.12.2007, embora se referindo a suspensão de processos criminais em virtude de parcelamento, que a legislação do Refis (Lei nº 10.684/2003) assentou-se que "aplica-se aos processos criminais pendentes, ou seja, ainda que não se tenha decisão condenatória, desde que não coberta pela preclusão na via recursal". 4. Pedido de extinção da punibilidade em virtude do pagamento do débito tributário acolhido. (...)" (STF, AP 516 ED/DF, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/12/2003).*

Ademais, o STJ tem entendido que não basta a adesão ao parcelamento do débito tributário, mas é imprescindível que haja a consolidação do parcelamento pela Administração:

> *"(...) 2. Quanto ao mérito recursal, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça,* ***o simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não implica imediata suspensão da pretensão punitiva estata****l, pois, conforme a dicção do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido o parcelamento e que tenham relação com a ação penal em curso. No caso, conforme reconhecido no acórdão proferido no julgamento da impetração, os débitos encontravam-se aguardando consolidação do parcelamento quanto ao* quantum debeatur *e ao valor das parcelas, o que revela ser prematura a suspensão da persecução penal. (...)" (STJ, AgInt no RHC 61543/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/05/2018).*

Causa de diminuição de pena e aplicação alternativa da pena de multa

O parágrafo terceiro do artigo 337-A do Código Penal prevê que, se o empregador não for pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá **reduzir a pena de um terço até a metade** ou aplicar **apenas a de multa**. Entende-se que, cumpridos os requisitos, há um direito subjetivo do acusado, apesar do uso do verbo "poder" em relação à atuação do juiz. Ademais o parágrafo quarto determina que o valor mencionado seja reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

5. QUESTÕES

5.1 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Q1. CESPE/Polícia Federal/Delegado de Polícia/2013

Item 41

Os delitos de inserção de dados falsos e de modificação ou alteração de dados não autorizada em sistema de informações só se configuram se praticados por funcionário público autorizado, com o fim específico de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou para causar dano, sendo as penas aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resultar dano para a administração pública ou para o administrado.

- Certo
- Errado

Q2. FCC/MPE-CE/Promotor de Justiça/2011

O fiscal da Fazenda Pública, aprovado em concurso, nomeado, mas ainda não empossado, que comparece em estabelecimento comercial e a pretexto de exercer fiscalização sobre livros fiscais exige importância em dinheiro para livrar o comerciante da autuação,

a) pratica crime de corrupção ativa.

b) pratica crime de corrupção passiva.

c) pratica crime de excesso de exação.

d) pratica crime de concussão.

e) o fato é atípico.

Q3. FUMARC/DPE-MG/Defensoria Pública/2009

Determinado diretor de um presídio, deixando de cumprir com os deveres de seu ofício, acabou por permitir que um preso, recolhido no estabelecimento prisional que dirige, tivesse em seu poder um aparelho celular que permitia a comunicação com outros presos e com o ambiente externo. Entretanto, no inquérito policial instaurado, restou evidenciado que o mencionado diretor não agiu para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pergunta-se: como deve ser considerada a conduta do diretor deste presídio?

a) Apenas como transgressão administrativa por ausência de dolo específico.

b) Como crime de facilitação à fuga.

c) Como crime de condescendência criminosa.

d) Como uma espécie de crime de prevaricação.

e) Como excesso ou desvio de execução.

Q4. MPE-SP/MPE-SP/Promotor de Justiça/2017

A conduta do funcionário público que, fora do exercício de sua função, mas em razão dela, exige o pagamento de uma verba indevida, alegando a necessidade de uma "taxa de urgência" para a aprovação de uma obra que sabe irregular, configura o crime de:

a) estelionato.

b) excesso de exação.

c) peculato.

d) corrupção passiva.

e) concussão.

Q5. FMP Concursos/TJ-MT/Juiz de Direito/2014

Relativamente ao crime de concussão, assinale a afirmativa que constitui entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

a) A pessoa que entrega a vantagem indevida responde pelo crime de corrupção ativa.

b) Na aplicação da pena-base, o motivo consistente no lucro fácil deve ser considerado para aumentar a pena.

c) Na aplicação da pena-base, a culpabilidade será considerada em desfavor do réu, se este for policial.

d) A consumação somente ocorre com a entrega da vantagem indevida ao sujeito ativo.

e) Não é possível punir o coautor que não seja funcionário público.

Q6. VUNESP/TJ-SP/Juiz de Direito/2015

Profissional nomeado pela assistência judiciária para atuar como defensor dativo ingressa com ação contra o INSS, em favor da parte para a qual foi constituído, e posteriormente faz o levantamento do valor devido. Contudo, não repassou o dinheiro à parte, cometendo o delito de

a) peculato, tendo em vista apropriar-se de dinheiro ou valor de que tem a posse em razão do cargo.

b) furto mediante fraude, pois abusou da confiança da vítima.

c) prevaricação, considerando que retardou ou deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício.

d) apropriação indébita, uma vez que tinha a posse ou detenção do numerário.

Q7. FUNRIO/AL-RR/Procurador/2018

Um médico trazia consigo, enquanto realizava sua corrida noturna em um parque da cidade, uma arma de fogo calibre 9 mm. Um policial militar, após tomar ciência do fato, abordou o médico e lhe deu voz de prisão. Ato contínuo, já no interior da viatura, o policial disse que poderia fazer vista grossa, caso lhe desse um agrado.

Então, o médico entregou a quantia de R$ 100,00 (cem reais) ao policial, que permitiu que ele fosse embora, levando consigo a mencionada arma.

Diante do exposto, é CORRETO afirmar que o

a) policial cometeu crime de corrupção ativa e o médico cometeu crime de corrupção passiva.

b) policial cometeu crime de corrupção passiva.

c) policial cometeu crime de prevaricação.

d) médico cometeu crime de corrupção ativa.

Q8. NUCEPE/PC-PI/Delegado de Polícia/2018

Em relação aos crimes contra a administração pública, marque a alternativa CORRETA.

a) Há crime de inserção de dados falsos em sistema de informações na conduta de inserir ou facilitar, o funcionário público, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

b) Há crime de peculato, quando um funcionário público exige, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida.

c) Há crime de Prevaricação quando um funcionário público retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticar tal ato contra disposição expressa de lei, por determinação do chefe imediato.

d) Há crime de concussão, quando um funcionário público apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo.

e) Um funcionário público comete o crime de peculato culposo quando concorre, mesmo que culposamente, para o crime de outrem.

Q9. MPE-MS/MPE-MS/Promotor de Justiça/2018

Analise as proposições a seguir.

I. Comete peculato-furto o empregado de empresa terceirizada que presta serviço contratado por órgão da administração pública direta que, no interior da repartição pública, subtrai para si aparelho celular de propriedade de servidor público que trabalha no mesmo órgão.

II. Na hipótese de terceira pessoa, que não é funcionária pública, instigar seu pai, este funcionário público, a cometer o crime de peculato-apropriação, responderá pelo crime, uma vez que se comunica a elementar do crime.

III. O funcionário público que concorre culposamente para o crime de peculato cometido por outrem, reparando o dano após a sentença condenatória de primeiro grau, porém durante o trâmite da apelação, tem direito à extinção da punibilidade.

IV. Servidor de autarquia municipal que desvia dinheiro da entidade mediante pagamento de benefício a quem sabidamente não tem esse direito comete o crime de peculato-desvio.

Assinale a alternativa correta.

a) Somente o item III está correto.

b) Somente os itens I, II e IV estão corretos.

c) Somente os itens II e III estão corretos.

d) Somente os itens III e IV estão corretos.

e) Somente os itens II, III e IV estão corretos.

Q10. CONSULPLAN/Câmara de Belo Horizonte/Procurador/2018

"José Madaleno foi aprovado em concurso público, mas, quinze dias antes da sua posse como servidor público municipal, exige, indevidamente, dez mil reais para realizar ato de ofício." Assinale a alternativa que apresenta a indicação do crime cometido por José Madaleno.

a) Concussão.

b) Fato atípico.

c) Prevaricação.

d) Corrupção passiva.

Q11. CESPE/TRF 5ª Região/Juiz Federal/2017

Julgue os itens a seguir, a respeito do crime de contrabando e de descaminho.

I A importação de colete à prova de balas sem a prévia autorização do órgão público competente configura crime de contrabando.

II É inadmissível a aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando, uma vez que o bem jurídico tutelado não possui caráter exclusivamente patrimonial, mas envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde públicas.

III Comete o crime de contrabando quem, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial realizada em residência, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no Brasil.

IV Como os cigarros estrangeiros são produtos liberados para a comercialização no Brasil — desde que previamente analisados e registrados no país pelos órgãos competentes —, a pessoa que os importa sem autorização comete o crime de descaminho.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) I e III.

c) II e III.

d) II e IV.

e) III e IV.

Q12. VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP/Procurador/ 2017

Considerando os Crimes contra a Administração, nos exatos termos do art. 334-A, § 1°, III, quem reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação incorre na mesma pena do crime de

a) sonegação fiscal.

b) descaminho.

c) fraude de concorrência.

d) contrabando.

e) corrupção ativa em transação comercial internacional.

Q13. FMP Concursos/MPE-RO/Promotor de Justiça/2017

Em relação ao crime de corrupção, assinale a alternativa CORRETA.

a) De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é dispensável a prática do ato de ofício pelo agente público para a caracterização do crime de corrupção passiva.

b) O bem jurídico tutelado é dúplice: a probidade na Administração Pública e a ordem socioeconômica.

c) A doutrina e a jurisprudência entendem que a bilateralidade entre corrupção ativa e corrupção passiva é imprescindível.

d) Há tipificação autônoma da corrupção entre particulares no ordenamento jurídico brasileiro.

e) A consumação do crime de corrupção passiva ocorre com o recebimento da vantagem indevida.

Q14. LEGALLE Concursos/ Câmara de Vereadores de Guaíba - RS/ Procurador/2017

Determinado funcionário público exigiu, indiretamente, vantagem indevida em favor de outrem, antes de assumir sua função, mas com atividade relacionada a ela. Qual foi o crime cometido contra a Administração Pública?

a) Peculato culposo.

b) Concussão.

c) Excesso de exação.

d) Corrupção passiva.

e) Condescendência criminosa.

Q15. IBADE/PC-AC/Delegado de Polícia/2017

Setembrino, oficial de Justiça, recebe ligação de um amigo, o qual solicita a protelação do cumprimento de certa decisão judicial. A fim de atender ao pedido do amigo, o funcionário público retarda o ato de ofício. Nesse contexto, é correto dizer que Setembrino cometeu:

a) mero ato de improbidade administrativa

b) desobediência.

c) corrupção passiva majorada

d) corrupção passiva privilegiada

e) prevaricação

Q16. FCC/DPE-PR/Defensor Público/2017

No que se refere aos crimes contra a Administração pública, é INCORRETO afirmar:

a) Comete o denominado crime de peculato estelionato o agente público que apropria-se de dinheiro que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

b) Consoante posição do Supremo Tribunal Federal, é cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração pública.

c) Caso o agente público retarde qualquer ato de ofício, em consequência da vantagem indevida, terá cometido o crime de prevaricação.

d) É cabível a extinção da punibilidade, no denominado peculato culposo, no caso da reparação do dano ser efetuado em momento anterior à sentença irrecorrível.

e) Comete prevaricação imprópria o diretor de penitenciária que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso acesso a aparelho celular, que permita comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Q17. FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça/2017

> No que respeita aos crimes contra a Administração Pública, é CORRETO afirmar:
>
> a) Ao peculato mediante erro de outrem se aplica, por expressa disposição legal, a causa extintiva da punibilidade da reparação do dano anterior à sentença irrecorrível.
>
> b) O crime de corrupção passiva, para consumar-se, depende de que o agente retarde ou deixe de praticar o ato a que obrigado, ou que o pratique infringindo dever funcional.
>
> c) O crime de abandono de função é próprio e material, exigindo, para sua consumação, a causação de prejuízo à Administração Pública.
>
> d) Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que ser o sujeito ativo policial, no crime de concussão, pode ser considerada circunstância judicial negativa, não obstante a condição de funcionário público ser elementar do tipo.

Q18. TRF 2ª Região/TRF 2ª Região/Juiz Federal/2017

> Assinale a opção correta:
>
> a) Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada.
>
> b) Se JOÃO, médico particular, solicitar o pagamento de cem reais para atender paciente pelo Sistema Único de Saúde, ele não pratica crime funcional, já que não exerce atividade típica da Administração Pública.
>
> c) O particular que auxilia materialmente a prática de crime de peculato-desvio por seu amigo, que sabe ser servidor, responderá por apropriação indébita, tendo em vista lhe faltar a qualidade de funcionário público.
>
> d) O crime de corrupção passiva (Art. 317 do Código Penal) somente se configura com a efetiva prática ou omissão da conduta funcional do servidor, já que o chamado "'ato de oficio'' integra o tipo penal.
>
> e) O particular que é vítima de crime de concussão (artigo 316 do Código Penal) comete o crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) quando entrega ao funcionário público a vantagem exigida.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. Esta é tese do STJ firmada em recurso repetitivo:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Delimitada*

> *a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada 4. Recurso especial improvido.*
>
> *(REsp 1378053/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 15/08/2016)*

A **alternativa B** está incorreta. Como o médico solicitou pagamento para atender pelo Sistema único de Saúde, configurou-se o crime de corrupção passiva, haja vista que o agente neste caso é considerado funcionário público para os efeitos penais, pois, exerce cargo, emprego ou função pública.

A **alternativa C** está incorreta. O particular pode figurar como sujeito ativo, em razão da norma prevista no art. 30 do Código Penal.

A **alternativa D** está incorreta. O "ato de ofício" não integra o tipo penal. O crime é formal nas modalidades "solicitar" e "aceitar" promessa. Na modalidade "receber", é material, só se consumando com o efetivo recebimento.

A **alternativa E** está incorreta. O particular que é vítima de crime de concussão não comete o crime de corrupção quando entrega ao funcionário público a vantagem exigida por ausência de previsão legal neste sentido.

Q19. IBEG/IPREV/Procurador Previdenciário/2017

> Considerando o disposto no Código Penal Brasileiro quanto aos crimes contra a Administração Pública, indique a alternativa na qual a definição corresponde ao tipo penal:
>
> a) Prevaricação: Retardar ou deixar de praticar, devidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
>
> b) Concussão: Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, desde que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida;
>
> c) Peculato: Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio;
>
> d) Advocacia administrativa: Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de advogado;
>
> e) Condescendência criminosa: Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem.

Q20. FGV/ALERJ/Procurador/ 2017

> João, Procurador de Assembleia Legislativa, ao deixar seu gabinete ao final do expediente, esquece de trancar a porta de sua sala, como determinam as regras de segurança. Aproveitando-se desse fato, Miguel, outro funcionário público que exerce suas funções no local, ingressa no gabinete e subtrai o computador pertencente à Assembleia.
>
> Considerando a situação apresentada, é correto afirmar que:

a) a reparação do dano por parte de João antes da sentença, ainda que após o recebimento da denúncia, gera a extinção de sua punibilidade;

b) a conduta de João é atípica, já que seu comportamento foi apenas culposo, enquanto o comportamento de Miguel configura crime de peculato;

c) a reparação do dano por parte de João e Miguel, desde que realizada antes do recebimento da denúncia, funciona como causa de extinção da punibilidade;

d) as condutas de João e Miguel configuram crime de peculato, de modo que irrelevante a reparação do dano após o oferecimento da denúncia;

e) a reparação do dano por parte de João antes da sentença, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, configura causa de redução de pena.

Q21. Instituto Acesso/PC-ES/Delegado/2019

A respeito do peculato, assinale a opção correta.

a) O crime de peculato-apropriação consuma-se a partir do momento em que o funcionário público passa a obter vantagem em relação ao objeto material do delito, ainda que esta não seja necessariamente de caráter econômico, uma vez que o bem jurídico tutelado é a administração pública.

b) Celecanto é o responsável por organizar um determinado concurso para o provimento de um cargo efetivo na administração pública federal. Omena, seu amigo de longa data, toma conhecimento de que ele está participando da banca examinadora e, em nome de sua antiga amizade, decidi pedir a ele que lhe passe as questões que serão objeto da prova na semana seguinte. Celecanto fica bastante ofendido com o pedido e informa que nunca faria isso, mas que, como Omena era seu amigo de longa data, forneceria a ele um relação de cinco livros que não constavam expressamente do edital que foi divulgado. Essa atitude de Celecanto configura a prática do delito de fraude em certames de interesse público.

c) Segundo o STJ, nenhum dos crimes contra a administração pública admite a incidência do princípio da insignificância.

d) Na hipótese de peculato culposo, caso o agente repare o dano após a sentença irrecorrível, haverá a redução de metade da pena cominada abstratamente ao crime.

e) Segundo a jurisprudência do STJ, a conduta de agente público pertencente à administração pública fazendária que procede à prévia correção quanto aos aspectos gramaticais e técnicos das impugnações administrativas feitas pelos administrados perante a administração pública fazendária, comete o delito previsto no art. 3º, III, da Lei 8.137/90.

Q22. CESPE/PGE-PE/2018 (adaptada)

Julgue a afirmativa abaixo:

De acordo com o entendimento do STJ, é aplicável o princípio da insignificância na hipótese de crime de peculato, quando o bem jurídico tutelado for suscetível de valoração econômica.

Q23. FUNDEP/Defensor Público/2019 (adaptada)

Julgue a afirmativa abaixo:

A desobediência à ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito constitui crime de desobediência.

Q24. Procurador Previdenciário I (IPC) / 2018

Complete corretamente a lacuna abaixo:

Comete crime de _____ o funcionário público que se apropriar de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

a) Corrupção passiva.

b) Corrupção ativa.

c) Concussão.

d) Peculato.

Q25. CESPE/TJPA/Juiz Substituto/2019

Valter, imputável, ao ter sido abordado em fiscalização de trânsito, agrediu verbalmente os policiais, chamando-os de palhaços, motivo pelo qual lhe foi dada voz de prisão. Exaltado, Valter agarrou-se a um poste de iluminação pública, negando-se a entrar na viatura policial. Os policiais conseguiram imobilizá-lo e o conduziram até a autoridade policial. Em nenhum momento Valter ameaçou os policiais ou utilizou violência física contra eles.

Nessa situação hipotética, segundo o Código Penal e a jurisprudência do STJ, Valter

(A) praticou os crimes de desacato, de resistência e de calúnia.

(B) praticou o crime de desacato, mas não praticou o crime de resistência nem o de calúnia.

(C) praticou o crime de resistência, mas não o de desacato nem o de calúnia.

(D) praticou os crimes de resistência e calúnia, mas não o crime de desacato.

(E) não praticou qualquer conduta tipificada penalmente.

Q26. MPGO/MPGO/Promotor de Justiça Substituto/2019

Sobre os crimes contra a Fé Pública e a Administração Pública, assinale a alternativa incorreta:

a) O particular que paga a vantagem indevida a um policial que o abordou em uma blitz, atendendo solicitação do próprio policial, comete o crime de corrupção ativa, enquanto o policial o de corrupção passiva.

b) O advogado que instrui a testemunha a dar testemunho falso deve responder pelo crime de falso testemunho, muito embora se trate de crime de mão própria.

c) A esposa de um preso, contando com a conivência do Diretor do Presídio, ingressa na unidade prisional, no dia de visitas, com um aparelho celular e o entrega ao marido, que está preso, cumprindo pena em razão de condenação definitiva. O Diretor do Presídio cometeu o crime de prevaricação imprópria (CP, art. 319-A) e a esposa do preso cometeu o delito de favorecimento real impróprio (CP, art. 349-A). Se ficar demonstrado que o preso induziu a esposa a levar o celular, também responderá pelo crime de favorecimento real impróprio (CP, art. 349-A).

d) O autor que, preso em flagrante delito pela prática do crime de roubo, atribui-se falsa identidade perante a autoridade policial, a fim de ocultar seus maus antecedentes, ou mesmo a fim de se eximir de eventual responsabilidade penal, comete crime de falsa identidade (CP, art. 307), ainda que alegue ter agido em situação de autodefesa, sendo este o entendimento dominante dos Tribunais Superiores.

Q27. NC-UFPR /PC-PR/ Delegado de Polícia/2007

Sobre os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, considere as seguintes afirmativas:

1. Por se tratar de delito de mera atividade, a concussão se consuma com a simples exigência da vantagem indevida. A obtenção dessa vantagem constitui exaurimento do crime.

2. O peculato é crime próprio no tocante ao sujeito ativo; indispensável a qualificação de funcionário público. É inadmissível o concurso de pessoas estranhas ao serviço público.

3. O tipo descrito no artigo 318 do Código Penal (facilitação de contrabando ou descaminho) admite tentativa quando se tratar de conduta comissiva.

4. Incide no crime previsto no artigo 321 do Código Penal (Advocacia administrativa) o agente que patrocina, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração púbica, valendo-se da qualidade de funcionário.

Assinale a alternativa correta.

a) Somente as afirmativas 1, 2 e 3 são verdadeiras.

b) Somente as afirmativas 1 e 3 são verdadeiras.

c) Somente as afirmativas 2 e 3 são verdadeiras.

d) Somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras.

e) Somente as afirmativas 2 e 4 são verdadeiras.

Q28. CESPE/DP-DFT/Defensor Público/2019

Com relação aos delitos tipificados na parte especial do Código Penal, julgue o item subsecutivo.

Segundo o STJ, a previsão legal do crime de desacato a funcionário público no exercício da função não viola o direito à liberdade de expressão e de pensamento previstos no Pacto de São José da Costa Rica.

Q29. FCC/TJ-SC /Juiz de Direito/2017

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

a) não há que se falar em aplicação do princípio da consunção para os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso quando cometidos com desígnios autônomos.

b) o Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual que mantém sob sua guarda munição de arma de uso restrito comete o crime do art. 16 da Lei n°10.826/2003.

c) configura o crime de desobediência (art. 330 do CP) a conduta de Defensor Público Geral que deixa de atender à requisição judicial de nomeação de defensor público para atuar em determinada ação penal.

d) no crime de estelionato o eventual ressarcimento ou devolução da coisa elidem a prática criminosa.

e) a emissão de cheque sem fundos para pagamento de serviços postais não permite a majorante de crime praticado em detrimento de entidade de direito público, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Q30. CESPE/TJ-SC /Juiz de Direito/2019

Joaquim, fiscal de vigilância sanitária de determinado município brasileiro, estava licenciado do seu cargo público quando exigiu de Paulo determinada vantagem econômica indevida para si, em função do seu cargo público, a fim de evitar a ação da fiscalização no estabelecimento comercial de Paulo. Nessa situação hipotética, Joaquim praticou o delito de

a) constrangimento ilegal.

b) extorsão.

c) corrupção passiva.

d) concussão.

e) excesso de exação.

Q31. FCC/TJ-AL/Juiz de Direito/2015

NÃO constitui crime praticado por particular contra a Administração em geral

a) o tráfico de influência.

b) a desobediência.

c) a resistência.

d) a advocacia administrativa.

e) o desacato.

Q32. FCC/TJ-AL/Juiz de Direito/2019

Segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, INAPLICÁVEL o princípio da insignificância

a) aos crimes ambientais e aos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça à pessoa, se reincidente o acusado.

b) aos crimes praticados contra a criança e o adolescente e aos crimes contra a ordem tributária.

c) às contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas e aos crimes contra a Administração pública.

d) aos crimes de licitações e às infrações de menor potencial ofensivo, já que regidas por lei especial.

e) aos crimes de violação de direito autoral e aos crimes previstos no estatuto do desarmamento.

5.2 GABARITO

Q1. ERRADA
Q2. D
Q3. D
Q4. E
Q5. C
Q6. A
Q7. B
Q8. E
Q9. E
Q10. A
Q11. A
Q12. D
Q13. A
Q14. B
Q15. D
Q16. C
Q17. D
Q18. A
Q19. C
Q20. A
Q21. C
Q22. ERRADA
Q23. ERRADA
Q24. D
Q25. B
Q26. A
Q27. D
Q28. CORRETO
Q29. A
Q30. D
Q31. D
Q32. C

5.3 LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Q1. CESPE/Polícia Federal/Delegado de Polícia/2013

Item 41

> Os delitos de inserção de dados falsos e de modificação ou alteração de dados não autorizada em sistema de informações só se configuram se praticados por funcionário público autorizado, com o fim específico de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou para causar dano, sendo as penas aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resultar dano para a administração pública ou para o administrado.
>
> ○ Certo
>
> ○ Errado

Comentários

De início, vejamos os tipos penais referidos no enunciado, previstos nos artigos 307 do Código Penal:

> ***Inserção de dados falsos em sistema de informações***
>
> *Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*
>
> ***Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações***
>
> *Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:*
>
> *Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.*

Percebam que o tipo penal da inserção de dados falsos em sistema de informações exige que o sujeito ativo seja funcionário público autorizado. Por outro lado, o tipo penal do crime de modificação ou alteração não exige que o funcionário público seja autorizado. Pelo contrário, o tipo penal traz a exigência de que a conduta ocorra "sem autorização ou solicitação de autoridade competente".

O item está **incorreto**. No caso do delito de modificação ou alteração de dados não autorizada em sistema de informações, não se exige do sujeito ativo a qualidade de "autorizado".

Q2. FCC/MPE-CE/Promotor de Justiça/2011

> O fiscal da Fazenda Pública, aprovado em concurso, nomeado, mas ainda não empossado, que comparece em estabelecimento comercial e a pretexto de exercer fiscalização sobre livros fiscais exige importância em dinheiro para livrar o comerciante da autuação,
>
> a) pratica crime de corrupção ativa.
>
> b) pratica crime de corrupção passiva.
>
> c) pratica crime de excesso de exação.
>
> d) pratica crime de concussão.

> e) o fato é atípico.

Comentários:

A **alternativa D** está correta. Pratica o crime de concussão quem exige, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

Q3. FUMARC/DPE-MG/Defensoria Pública/2009

> Determinado diretor de um presídio, deixando de cumprir com os deveres de seu ofício, acabou por permitir que um preso, recolhido no estabelecimento prisional que dirige, tivesse em seu poder um aparelho celular que permitia a comunicação com outros presos e com o ambiente externo. Entretanto, no inquérito policial instaurado, restou evidenciado que o mencionado diretor não agiu para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.
>
> Pergunta-se: como deve ser considerada a conduta do diretor deste presídio?
>
> a) Apenas como transgressão administrativa por ausência de dolo específico.
>
> b) Como crime de facilitação à fuga.
>
> c) Como crime de condescendência criminosa.
>
> d) Como uma espécie de crime de prevaricação.
>
> e) Como excesso ou desvio de execução.

Comentários:

A **alternativa D** está correta. Conforme o art. 319-A do Código Penal, comete o crime de prevaricação o Diretor de Penitenciária que deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Q4. MPE-SP/MPE-SP/Promotor de Justiça/2017

> A conduta do funcionário público que, fora do exercício de sua função, mas em razão dela, exige o pagamento de uma verba indevida, alegando a necessidade de uma “taxa de urgência” para a aprovação de uma obra que sabe irregular, configura o crime de:
>
> a) estelionato.
>
> b) excesso de exação.
>
> c) peculato.
>
> d) corrupção passiva.
>
> e) concussão.

Comentários:

A **alternativa E** está correta. A conduta incriminada do crime de concussão é exigir, para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, vantagem indevida. A exigência pode se dar no exercício da função ou mesmo antes de o agente exercer a função, desde que exija em razão da função que futuramente exercerá.

Quanto à não configuração de excesso de exação, a banca entendeu que sequer havia taxa, ou seja, foi apenas um pretexto. Seria excesso de exação se ele cobrasse a mais por uma taxa existente, fingisse que a hipótese de incidência é maior do que a lei permite ou cobrasse taxa já declarada inconstitucional em ação direta. No caso, ele apenas menciona cobrança de "taxa", sem que exista taxa alguma.

Não é o simples pretexto usado pelo funcionário público (como inventar taxa ou pedir exigir ajuda para um café da equipe) que altera a tipificação penal.

Q5. FMP Concursos/TJ-MT/Juiz de Direito/2014

> Relativamente ao crime de concussão, assinale a afirmativa que constitui entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça.
>
> a) A pessoa que entrega a vantagem indevida responde pelo crime de corrupção ativa.
>
> b) Na aplicação da pena-base, o motivo consistente no lucro fácil deve ser considerado para aumentar a pena.
>
> c) Na aplicação da pena-base, a culpabilidade será considerada em desfavor do réu, se este for policial.
>
> d) A consumação somente ocorre com a entrega da vantagem indevida ao sujeito ativo.
>
> e) Não é possível punir o coautor que não seja funcionário público.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. A entrega da vantagem indevida é mero exaurimento do crime de concussão. Sobre o resultado naturalístico e o momento da consumação, há o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) 3. Eventual exame acerca da existência ou não de consunção entre os crimes de cárcere privado e concussão demanda inevitável revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, o que não é possível na via eleita, nos termos do que dispõe o enunciado n. 7/STJ.* ***Ademais, o crime de concussão é formal, cuja consumação se verifica com a simples exigência de vantagem indevida nos moldes em que descrito no tipo penal.*** *Já o crime de cárcere privado é material e não guarda nenhuma relação com a consumação do crime de concussão, ou seja, um não é fase necessária para a realização do outro, motivo pelo qual se cuidam de condutas autônomas. (...)" (STJ, AgRg REsp 1366683/PR, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca, Quinta Turma, Dje 24/11/17).*

A **alternativa B** está incorreta. O intuito de obter lucro fácil não pode ser considerado para o aumento da pena-base, haja vista se tratar de elementar do crime:

> *PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DE EX-DEPUTADO ESTADUAL POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO.DOSIMETRIA. VALORAÇÃO INDEVIDA*

> *DE UMA DAS SEIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REPUTADAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR INERENTE AO TIPO PENAL DE CONCUSSÃO (OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL) COMO MOTIVO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR (PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS E À COLETIVIDADE) NO EXAME DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.*
>
> *1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. Embora inserida no Código Penal no Título dos crimes contra a administração pública, a concussão (art. 316, CP) possui várias das características dos crimes contra o patrimônio, com a peculiaridade da qualificação do agente como servidor público.* ***Assim sendo, no exame das circunstâncias judiciais envolvendo a prática desse delito, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que a cobiça, a ganância e a intenção de obter lucro fácil constituem elementares do delito, não podendo, assim, serem utilizadas novamente na apreciação das circunstâncias judiciais para justificar a elevação da pena-base.***
>
> *Precedentes. (...)*
>
> *(EDv nos EREsp 1196136/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 01/08/2017)*

A **alternativa C** está correta. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no crime de concussão não configura *bis in idem* a elevação da pena, em razão do cargo público que o agente ocupa. Vejamos:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DO TJ/RR. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO. PERDA DO CARGO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*
>
> *(...) 2.3.1 - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "***no crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se -ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa***" (HC 132990, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 23/6/17). Precedentes.*
>
> *2.3.2 - A presença de circunstância judicial desfavorável (no caso, a culpabilidade) é fundamento suficiente para a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena. Precedentes. (...)*
>
> *(EDcl na APn 422/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 19/12/2017)*

A **alternativa D** está incorreta. O crime é formal e consuma-se quando o agente solicita a vantagem indevida. Vejamos:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1.VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS INQUISITORIAIS. NÃO*

> *VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 2. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA 83/STJ. 3. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE CONCUSSÃO E CÁRCERE PRIVADO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CRIME FORMAL E CRIME MATERIAL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. 4. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 5. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 6. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *(...)* ***o crime de concussão é formal, cuja consumação se verifica com a simples exigência de vantagem indevida nos moldes em que descrito no tipo penal.*** *Já o crime de cárcere privado é material e não guarda nenhuma relação com a consumação do crime de concussão, ou seja, um não é fase necessária para a realização do outro, motivo pelo qual se cuidam de condutas autônomas.*
>
> *(...)*
>
> *(AgRg no REsp 1366683/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)*

A **alternativa E** está incorreta. É possível haver concurso de pessoas com aqueles que não são funcionários públicos. Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO. CRIME DE CONCUSSÃO EM CONCURSO DE PESSOAS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTAR DO TIPO RELATIVA A CORRÉU POLICIAL QUE SE COMUNICA AO PARTÍCIPE NÃO DETENTOR DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 30 DO CP. POSSIBILIDADE. DELITO DE QUADRILHA OU BANCO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1.*
>
> *Verifica-se que a parte protocolou dois agravos regimentais contra a mesma decisão, situação que, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, impede a análise da segunda insurgência. 2.* ***Diante da associação do agente com funcionário público, que na condição de policial civil exigia vantagem indevida, a elementar do crime de concussão comunica-se ao partícipe do crime que não ostenta a mesma condição funcional.*** *3. A reforma do julgado com o intuito de se acolher o pleito defensivo de absolvição pelo delito de formação de quadrilha ou bando exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. (...)*
>
> *(AgRg no REsp 1485780/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)*

Q6. VUNESP/TJ-SP/Juiz de Direito/2015

> Profissional nomeado pela assistência judiciária para atuar como defensor dativo ingressa com ação contra o INSS, em favor da parte para a qual foi constituído, e posteriormente faz o

> levantamento do valor devido. Contudo, não repassou o dinheiro à parte, cometendo o delito de
>
> a) peculato, tendo em vista apropriar-se de dinheiro ou valor de que tem a posse em razão do cargo.
>
> b) furto mediante fraude, pois abusou da confiança da vítima.
>
> c) prevaricação, considerando que retardou ou deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício.
>
> d) apropriação indébita, uma vez que tinha a posse ou detenção do numerário.

Comentários

A **alternativa A** está correta. Como o advogado exercia um *munus público*, ao praticar tal conduta cometeu o crime de peculato, pois, equipara-se a funcionário público aquele que exerce função pública. O artigo 327, *caput* e parágrafo primeiro, do Código Penal, conceitua o termo funcionário público para a adequada aplicação da legislação penal:

> *Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*
>
> *§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.*

A conceituação de funcionário público para fins penais é bastante ampla, bastando o exercício de cargo (vínculo estatutário), emprego (vínculo com base na Consolidação das Leis do Trabalho) ou função pública (um múnus público, um conjunto de atribuições, como as de mesário nas eleições ou de jurado). Envolve o exercício transitório (por exemplo, estagiário) ou permanente (como o delegado ou o promotor de justiça), remunerado (caso do tabelião) ou não remunerado (serviço voluntário).

Q7. FUNRIO/AL-RR/Procurador/2018

> Um médico trazia consigo, enquanto realizava sua corrida noturna em um parque da cidade, uma arma de fogo calibre 9 mm. Um policial militar, após tomar ciência do fato, abordou o médico e lhe deu voz de prisão. Ato contínuo, já no interior da viatura, o policial disse que poderia fazer vista grossa, caso lhe desse um agrado.
>
> Então, o médico entregou a quantia de R$ 100,00 (cem reais) ao policial, que permitiu que ele fosse embora, levando consigo a mencionada arma.
>
> Diante do exposto, é CORRETO afirmar que o
>
> a) policial cometeu crime de corrupção ativa e o médico cometeu crime de corrupção passiva.
>
> b) policial cometeu crime de corrupção passiva.
>
> c) policial cometeu crime de prevaricação.
>
> d) médico cometeu crime de corrupção ativa.

Comentários

A **alternativa B** está correta. As condutas incriminadas do crime de peculato passivo são as seguintes, a serem praticadas pelo funcionário público:

- Solicitar vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente;
- Receber vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente;
- Aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem.

A conduta do médico é atípica, devido à ausência de previsão legal em relação à conduta do particular de "dar" a vantagem solicitada, pois, entende-se, que, neste caso, este é vítima do servidor público.

Q8. NUCEPE/PC-PI/Delegado de Polícia/2018

> Em relação aos crimes contra a administração pública, marque a alternativa CORRETA.
>
> a) Há crime de inserção de dados falsos em sistema de informações na conduta de inserir ou facilitar, o funcionário público, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.
>
> b) Há crime de peculato, quando um funcionário público exige, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida.
>
> c) Há crime de Prevaricação quando um funcionário público retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticar tal ato contra disposição expressa de lei, por determinação do chefe imediato.
>
> d) Há crime de concussão, quando um funcionário público apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo.
>
> e) Um funcionário público comete o crime de peculato culposo quando concorre, mesmo que culposamente, para o crime de outrem.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. As condutas incriminadas pelo art. 313-A consistem em o funcionário público autorizado inserir dados falsos; facilitar a inserção de dados falsos; alterar indevidamente dados corretos; ou excluir indevidamente dados corretos.

A **alternativa B** está incorreta. A conduta típica descrita na alternativa se refere ao crime de concussão.

A **alternativa C** está incorreta. A figura típica descrita refere-se ao crime de erro para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

A **alternativa D** está incorreta. Há crime de peculato próprio, quando um funcionário público apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo.

A **alternativa E** está correta. A forma culposa do peculato tem guarida no parágrafo segundo do artigo 312, prevendo ser punida, com pena de detenção, de três meses a um ano, a conduta de o funcionário público concorrer culposamente para o crime de outrem. Neste caso, pune-se o funcionário público pela sua violação ao dever jurídico de cuidado, ao permitir, com sua imprudência, negligência ou

imperícia, que outra pessoa se aproprie, desvie ou subtraia o dinheiro, o valor ou outra coisa móvel de quem tem a posse em razão do cargo, que pertença à Administração Pública ou esteja sob sua custódia.

Q9. MPE-MS/MPE-MS/Promotor de Justiça/2018

> Analise as proposições a seguir.
>
> I. Comete peculato-furto o empregado de empresa terceirizada que presta serviço contratado por órgão da administração pública direta que, no interior da repartição pública, subtrai para si aparelho celular de propriedade de servidor público que trabalha no mesmo órgão.
>
> II. Na hipótese de terceira pessoa, que não é funcionária pública, instigar seu pai, este funcionário público, a cometer o crime de peculato-apropriação, responderá pelo crime, uma vez que se comunica a elementar do crime.
>
> III. O funcionário público que concorre culposamente para o crime de peculato cometido por outrem, reparando o dano após a sentença condenatória de primeiro grau, porém durante o trâmite da apelação, tem direito à extinção da punibilidade.
>
> IV. Servidor de autarquia municipal que desvia dinheiro da entidade mediante pagamento de benefício a quem sabidamente não tem esse direito comete o crime de peculato-desvio.
>
> Assinale a alternativa correta.
>
> a) Somente o item III está correto.
>
> b) Somente os itens I, II e IV estão corretos.
>
> c) Somente os itens II e III estão corretos.
>
> d) Somente os itens III e IV estão corretos.
>
> e) Somente os itens II, III e IV estão corretos.

Comentários

O item I está incorreto. O celular subtraído não era propriedade da Administração Pública, nem ao menos estava sob sua custódia, não havendo de se falar no delito de peculato-furto.

O item II está correto, haja vista que, conforme o art. 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Assim, sendo funcionário público elementar do crime de peculato, comunica-se a condição de caráter pessoal com a terceira pessoa.

O item III também está correto. É o que prevê o parágrafo terceiro art. 312 do Código Penal:

> *Peculato culposo*
>
> *§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano.*
>
> *§ 3º - **No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade**; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.*

Por fim, a alternativa IV está correta. O peculato desvio corresponde à segunda parte do *caput* do artigo 312, traduzindo-se na expressão: "ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio". A conduta incriminada é desviar, o funcionário público, dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio.

Logo, a **alternativa E** está correta.

Q10. CONSULPLAN/Câmara de Belo Horizonte/Procurador/2018

> "José Madaleno foi aprovado em concurso público, mas, quinze dias antes da sua posse como servidor público municipal, exige, indevidamente, dez mil reais para realizar ato de ofício." Assinale a alternativa que apresenta a indicação do crime cometido por José Madaleno.
>
> a) Concussão.
>
> b) Fato atípico.
>
> c) Prevaricação.
>
> d) Corrupção passiva.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. A conduta incriminada do crime de concussão é exigir, para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, vantagem indevida. A exigência pode se dar no exercício da função ou mesmo antes de o agente exercer a função, desde que exija em razão da função que futuramente exercerá. O crime é próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público, mesmo que ainda não tenha tomado posse do cargo à época da conduta, ou mesmo esteja licenciado, desde que a razão da exigência seja a função pública.

Q11. CESPE/TRF 5ª Região/Juiz Federal/2017

> Julgue os itens a seguir, a respeito do crime de contrabando e de descaminho.
>
> I A importação de colete à prova de balas sem a prévia autorização do órgão público competente configura crime de contrabando.
>
> II É inadmissível a aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando, uma vez que o bem jurídico tutelado não possui caráter exclusivamente patrimonial, mas envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde públicas.
>
> III Comete o crime de contrabando quem, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial realizada em residência, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no Brasil.
>
> IV Como os cigarros estrangeiros são produtos liberados para a comercialização no Brasil — desde que previamente analisados e registrados no país pelos órgãos competentes —, a pessoa que os importa sem autorização comete o crime de descaminho.
>
> Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) I e III.

c) II e III.

d) II e IV.

e) III e IV.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. O item I está correto. Incorre no crime de contrabando aquele que importa clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, como determina o inciso II art. 334-A do Código Penal. O colete à prova de balas consiste em um produto que depende de registro, análise e autorização do Poder Público.

O item II está correto. De acordo com o STJ, o crime de contrabando tutela o patrimônio da Administração Pública, a segurança e a incolumidade pública. Vejamos:

> *RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE. ARTIGO 26 DA LEI N. 10.826/2003. BEM JURÍDICO TUTELADO. SEGURANÇA E INCOLUMIDADE PÚBLICAS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*
>
> *(...) 3. No crime de contrabando a tutela jurídica volta-se não apenas ao interesse estatal patrimonial, mas também à segurança e à incolumidade pública, de modo a afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Recurso provido. (REsp 1727222/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)*

O item III está incorreto. Comete o crime de contrabando aquele que de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira e, não de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no Brasil, como indica a questão. Vejamos:

> *Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*
>
> *IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;*

O item IV está incorreto. Como os cigarros estrangeiros são produtos liberados para a comercialização no Brasil, desde que haja o registro, a análise e a autorização do Poder Público, a pessoa que os importa sem autorização comete o crime de contrabando.

Q12. VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP/Procurador/ 2017

> Considerando os Crimes contra a Administração, nos exatos termos do art. 334-A, § 1°, III, quem reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação incorre na mesma pena do crime de
>
> a) sonegação fiscal.

b) descaminho.

c) fraude de concorrência.

d) contrabando.

e) corrupção ativa em transação comercial internacional.

Comentários:

A **alternativa D** está correta. O parágrafo primeiro do artigo 334-A prevê formas equiparadas à do *caput*, incorrendo na mesma sanção penal quem, dentre outras condutas, reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação.

Q13. FMP Concursos/MPE-RO/Promotor de Justiça/2017

Em relação ao crime de corrupção, assinale a alternativa CORRETA.

a) De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é dispensável a prática do ato de ofício pelo agente público para a caracterização do crime de corrupção passiva.

b) O bem jurídico tutelado é dúplice: a probidade na Administração Pública e a ordem socioeconômica.

c) A doutrina e a jurisprudência entendem que a bilateralidade entre corrupção ativa e corrupção passiva é imprescindível.

d) Há tipificação autônoma da corrupção entre particulares no ordenamento jurídico brasileiro.

e) A consumação do crime de corrupção passiva ocorre com o recebimento da vantagem indevida.

Comentários:

A **alternativa A** é a correta. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que diante da ausência do "ato de ofício" como elementar do tipo de corrupção passiva, o crime se consuma com a exigência da vantagem indevida ou a sua aceitação.

A **alternativa B** está incorreta. A administração pública é o bem juridicamente protegido e a vantagem indevida é o objeto material.

A **alternativa C** está incorreta. Não há bilateralidade entre os crimes de corrupção passiva e ativa. Tratam-se de tipos penais distintos e autônomos.

A **alternativa D** está incorreta. Todas as condutas previstas no art. 317 do Código Penal devem envolver a função pública, não havendo previsão de corrupção entre particulares no ordenamento vigente.

A **alternativa E** está incorreta. A consumação do crime de corrupção passiva ocorre quando o agente, efetivamente, solicita, pra si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, que, se vier a ser entregue, deverá ser considerada mero exaurimento do crime. Também poderá se consumar quando o agente, sem qualquer solicitação prévia, receber vantagem indevida. Por fim, também consumará o crime se o agente aceitar a promessa de tal vantegem.

Q14. LEGALLE Concursos/ Câmara de Vereadores de Guaíba - RS/ Procurador/2017

> Determinado funcionário público exigiu, indiretamente, vantagem indevida em favor de outrem, antes de assumir sua função, mas com atividade relacionada a ela. Qual foi o crime cometido contra a Administração Pública?
>
> a) Peculato culposo.
>
> b) Concussão.
>
> c) Excesso de exação.
>
> d) Corrupção passiva.
>
> e) Condescendência criminosa.

Comentários

A **alternativa B** é a correta. O crime de concussão ocorre quando o funcionário público exige, para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, vantagem indevida. O crime é próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público, mesmo que ainda não tenha tomado posse do cargo à época da conduta, ou mesmo esteja licenciado, desde que a razão da exigência seja a função pública.

Q15. IBADE/PC-AC/Delegado de Polícia/2017

> Setembrino, oficial de Justiça, recebe ligação de um amigo, o qual solicita a protelação do cumprimento de certa decisão judicial. A fim de atender ao pedido do amigo, o funcionário público retarda o ato de ofício. Nesse contexto, é correto dizer que Setembrino cometeu:
>
> a) mero ato de improbidade administrativa
>
> b) desobediência.
>
> c) corrupção passiva majorada
>
> d) corrupção passiva privilegiada
>
> e) prevaricação

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. O artigo 317 traz, em seu parágrafo primeiro, forma majorada do crime de corrupção passiva. A causa de aumento de pena, de um terço, deve ser aplicada se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Aqui, além de o sujeito receber a vantagem ou aceitar a promessa, ele faz algo em virtude da vantagem desejada.

Q16. FCC/DPE-PR/Defensor Público/2017

> No que se refere aos crimes contra a Administração pública, é INCORRETO afirmar:
>
> a) Comete o denominado crime de peculato estelionato o agente público que apropria-se de dinheiro que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

b) Consoante posição do Supremo Tribunal Federal, é cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração pública.

c) Caso o agente público retarde qualquer ato de ofício, em consequência da vantagem indevida, terá cometido o crime de prevaricação.

d) É cabível a extinção da punibilidade, no denominado peculato culposo, no caso da reparação do dano ser efetuado em momento anterior à sentença irrecorrível.

e) Comete prevaricação imprópria o diretor de penitenciária que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso acesso a aparelho celular, que permita comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Comentários

A alternativa traz a descrição da figura típica do crime previsto no art. 317, parágrafo segundo, do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Portanto, a **alternativa C** está incorreta e é o gabarito da questão.

Q17. FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça/2017

No que respeita aos crimes contra a Administração Pública, é CORRETO afirmar:

a) Ao peculato mediante erro de outrem se aplica, por expressa disposição legal, a causa extintiva da punibilidade da reparação do dano anterior à sentença irrecorrível.

b) O crime de corrupção passiva, para consumar-se, depende de que o agente retarde ou deixe de praticar o ato a que obrigado, ou que o pratique infringindo dever funcional.

c) O crime de abandono de função é próprio e material, exigindo, para sua consumação, a causação de prejuízo à Administração Pública.

d) Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que ser o sujeito ativo policial, no crime de concussão, pode ser considerada circunstância judicial negativa, não obstante a condição de funcionário público ser elementar do tipo.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. O parágrafo terceiro do artigo 312 prevê que, no caso de peculato culposo, a reparação do dano, se ocorre antes da sentença irrecorrível, extingue a punibilidade.

A **alternativa B** está incorreta. A modalidade privilegiada da corrupção passiva configura-se se o funcionário praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem.

A **alternativa C** está incorreta. O crime é próprio, por exigir a qualidade de funcionário público ocupante de cargo público. Mais que isso, é crime de mão própria, não admitindo a coautoria, mas apenas a participação. É formal, sendo que o prejuízo público, se ocorrer, qualifica o crime. O crime se configura no caso de o funcionário público ocupar cargo público e abandoná-lo ilegalmente.

A **alternativa D** é o gabarito. É este o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça:

> *Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. POLICIAL CIVIL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. À luz do disposto no art. 59 do Código Penal, é válida a exasperação da pena-base quando, em razão da aferição negativa da culpabilidade, extrai-se maior juízo de reprovabilidade do agente diante da conduta praticada. 2.* ***No crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa.*** *3. Tendo em vista a condição de policial civil do agente, "a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos." (RHC 132.657, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, Dje-039). 4. Ordem denegada.(HC 132990, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017)*

Q18. TRF 2ª Região/TRF 2ª Região/Juiz Federal/2017

> Assinale a opção correta:
>
> a) Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada.
>
> b) Se JOÃO, médico particular, solicitar o pagamento de cem reais para atender paciente pelo Sistema Único de Saúde, ele não pratica crime funcional, já que não exerce atividade típica da Administração Pública.
>
> c) O particular que auxilia materialmente a prática de crime de peculato-desvio por seu amigo, que sabe ser servidor, responderá por apropriação indébita, tendo em vista lhe faltar a qualidade de funcionário público.

> d) O crime de corrupção passiva (Art. 317 do Código Penal) somente se configura com a efetiva prática ou omissão da conduta funcional do servidor, já que o chamado "'ato de oficio'' integra o tipo penal.
>
> e) O particular que é vítima de crime de concussão (artigo 316 do Código Penal) comete o crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) quando entrega ao funcionário público a vantagem exigida.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. O STJ também já fixou, sob o rito dos recursos repetitivos, a seguinte tese quanto à absorção do falso pelo descaminho:

> *"Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada." (STJ,REsp 1.378.053-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 10/8/2016).*

A alternativa B está incorreta. Ao atuar no SUS, o médico é considerado funcionário público para fins penas.

A alternativa C está incorreta. O particular responde pelo mesmo delito, já que a condição de funcionário público, por ser elementar do crime, a ele se comunica, nos termos do artigo 30 do CP.

A alternativa D está incorreta. O crime de corrupção passiva dispensa a prática de atos de ofício, nos termos da jurisprudência atual do STF e do STJ.

A alternativa E está incorreta. O particular que é vítima da concussão, da exigência do funcionário público, e apenas entrega a vantagem indevida, não comete o crime de corrupção ativa (não ofereceu nem prometeu vantagem).

Q19. IBEG/IPREV/Procurador Previdenciário/2017

> Considerando o disposto no Código Penal Brasileiro quanto aos crimes contra a Administração Pública, indique a alternativa na qual a definição corresponde ao tipo penal:
>
> a) Prevaricação: Retardar ou deixar de praticar, devidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
>
> b) Concussão: Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, desde que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida;
>
> c) Peculato: Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio;
>
> d) Advocacia administrativa: Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de advogado;
>
> e) Condescendência criminosa: Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem.

Comentários

A **alternativa C** está correta. O crime de peculato está previsto no artigo 312 do Código Penal, nos seguintes termos:

> *Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*
>
> *§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*
>
> *Peculato culposo*
>
> *§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano.*
>
> *§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.*

Q20. FGV/ALERJ/Procurador/ 2017

> João, Procurador de Assembleia Legislativa, ao deixar seu gabinete ao final do expediente, esquece de trancar a porta de sua sala, como determinam as regras de segurança. Aproveitando-se desse fato, Miguel, outro funcionário público que exerce suas funções no local, ingressa no gabinete e subtrai o computador pertencente à Assembleia.
>
> Considerando a situação apresentada, é correto afirmar que:
>
> a) a reparação do dano por parte de João antes da sentença, ainda que após o recebimento da denúncia, gera a extinção de sua punibilidade;
>
> b) a conduta de João é atípica, já que seu comportamento foi apenas culposo, enquanto o comportamento de Miguel configura crime de peculato;
>
> c) a reparação do dano por parte de João e Miguel, desde que realizada antes do recebimento da denúncia, funciona como causa de extinção da punibilidade;
>
> d) as condutas de João e Miguel configuram crime de peculato, de modo que irrelevante a reparação do dano após o oferecimento da denúncia;
>
> e) a reparação do dano por parte de João antes da sentença, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, configura causa de redução de pena.

Comentários:

Portanto, a **alternativa A** está correta. João sé indiciado pelo crime de peculato culposo, que tem guarida no parágrafo segundo do artigo 312 do Código Penal. Neste caso, pune-se João pela sua violação ao dever jurídico de cuidado, ao permitir, com sua imprudência, negligência ou imperícia, que outra pessoa se aproprie, desvie ou subtraia o dinheiro, o valor ou outra coisa móvel de quem tem a posse em razão do cargo, que pertença à Administração Pública ou esteja sob sua custódia.

Entretanto, caso João repare o dano antes da sentença irrecorrível, nos temos do parágrafo terceiro do artigo 312, extingue a punibilidade. Se a reparação do dano for posterior à sentença transitada em julgado, reduz de metade a pena imposta. Quanto à Miguel, esse responderá pelo crime de peculato doloso. Neste caso, não haverá extinção da punibilidade por ausência de previsão legal.

Q21. Instituto Acesso/PC-ES/Delegado/2019

A respeito do peculato, assinale a opção correta.

f) O crime de peculato-apropriação consuma-se a partir do momento em que o funcionário público passa a obter vantagem em relação ao objeto material do delito, ainda que esta não seja necessariamente de caráter econômico, uma vez que o bem jurídico tutelado é a administração pública.

g) Celecanto é o responsável por organizar um determinado concurso para o provimento de um cargo efetivo na administração pública federal. Omena, seu amigo de longa data, toma conhecimento de que ele está participando da banca examinadora e, em nome de sua antiga amizade, decidi pedir a ele que lhe passe as questões que serão objeto da prova na semana seguinte. Celecanto fica bastante ofendido com o pedido e informa que nunca faria isso, mas que, como Omena era seu amigo de longa data, forneceria a ele um relação de cinco livros que não constavam expressamente do edital que foi divulgado. Essa atitude de Celecanto configura a prática do delito de fraude em certames de interesse público.

h) Segundo o STJ, nenhum dos crimes contra a administração pública admite a incidência do princípio da insignificância.

i) Na hipótese de peculato culposo, caso o agente repare o dano após a sentença irrecorrível, haverá a redução de metade da pena cominada abstratamente ao crime.

j) Segundo a jurisprudência do STJ, a conduta de agente público pertencente à administração pública fazendária que procede à prévia correção quanto aos aspectos gramaticais e técnicos das impugnações administrativas feitas pelos administrados perante a administração pública fazendária, comete o delito previsto no art. 3º, III, da Lei 8.137/90.

Comentários

No peculato-apropriação, a consumação se dá com a inversão da natureza da posse.

Na alternativa B, seria necessário que o conteúdo fosse sigiloso. A alternativa não deixa claro se a bibliografia, a despeito de não constar no edital, era ou não sigilosa. Deste modo, **entendo que cabe recurso**.

A alternativa C corresponde ao enunciado 599 da Súmula do STJ: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.

Apesar de o próprio STJ vir aplicando a insignificância ao crime de descaminho e ter excepcionado sua aplicação em um julgado de 2018, o enunciado de súmula deveria ser considerado **correto** para fins de concurso. A súmula não traz exceções.

A alternativa D aparenta estar correta, nos termos do artigo 312, § 3º, do CP:

> § 3º – No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

O que se mostra **incorreto** na alternativa é que a redução incide sobre a pena imposta na sentença, não na abstratamente cominada.

Quanto à alternativa E, o STJ, no julgamento do REsp 1.770.444/DF, em 08/11/2018, afastou a tipicidade no caso em que auditora da Receita Federal havia feito correções de ordem técnica, estilística e gramatical em impugnações administrativas promovidas por administrado.

O gabarito preliminar trouxe como **correta** a alternativa B.

Q22. CESPE/PGE-PE/2018 (adaptada)

> Julgue a afirmativa abaixo:
>
> De acordo com o entendimento do STJ, é aplicável o princípio da insignificância na hipótese de crime de peculato, quando o bem jurídico tutelado for suscetível de valoração econômica.

Comentários:

houve a aprovação de novo enunciado, de número 599, sobre a não aplicação da insignificância aos crimes praticados contra a Administração Pública:

"O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública".

Afirmativa **incorreta**.

Q23. FUNDEP/Defensor Público/2019 (adaptada)

> Julgue a afirmativa abaixo:
>
> A desobediência à ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito constitui crime de desobediência.

Comentários:

A conduta de desobedecer à ordem de parada no trânsito é penalmente atípica em decorrência da existência de sanção administrativa neste caso. A afirmativa está **errada**.

Q24. Procurador Previdenciário I (IPC) / 2018

> Complete corretamente a lacuna abaixo:
>
> Comete crime de _____ o funcionário público que se apropriar de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> a) Corrupção passiva.
>
> b) Corrupção ativa.
>
> c) Concussão.
>
> d) Peculato.

Comentários

Comete o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) o agente que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Logo, não é a mesma conduta descrita no enunciado da questão, razão pela qual é **incorreta** a alternativa A.

Quanto ao delito de corrupção ativa, previsto ao teor do art. 333 do CP, a conduta tipificada é oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para que esse pratique, omita ou retarde ato de ofício.

A alternativa B, portanto, está **errada**.

Está **errada** a alternativa C porque a concussão consiste em exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida (art. 316 do CP).

O enunciado descreve a conduta tipificada no art. 312, caput do CP: peculato. Assim, a alternativa D está **correta** e é o gabarito da questão.

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Q25. CESPE/TJPA/Juiz Substituto/2019

> Valter, imputável, ao ter sido abordado em fiscalização de trânsito, agrediu verbalmente os policiais, chamando-os de palhaços, motivo pelo qual lhe foi dada voz de prisão. Exaltado, Valter agarrou-se a um poste de iluminação pública, negando-se a entrar na viatura policial. Os policiais conseguiram imobilizá-lo e o conduziram até a autoridade policial. Em nenhum momento Valter ameaçou os policiais ou utilizou violência física contra eles.

Nessa situação hipotética, segundo o Código Penal e a jurisprudência do STJ, Valter

(A) praticou os crimes de desacato, de resistência e de calúnia.

(B) praticou o crime de desacato, mas não praticou o crime de resistência nem o de calúnia.

(C) praticou o crime de resistência, mas não o de desacato nem o de calúnia.

(D) praticou os crimes de resistência e calúnia, mas não o crime de desacato.

(E) não praticou qualquer conduta tipificada penalmente.

Comentários

O crime de desacato se configurou, com a conduta desrespeitosa aos servidores públicos, que estavam no exercício da função.

Não há configuração do crime de resistência, cujo tipo penal, previsto no artigo 329 do CP, exige emprego de violência ou ameaça ao funcionário ou a quem lhe auxilie no cumprimento de suas funções.

Por fim, o crime de calúnia exige a imputação falsa de um crime à vítima, o que não ocorreu no caso.

A **alternativa B**, portanto, é a única correta.

Q26. MPGO/MPGO/Promotor de Justiça Substituto/2019

Sobre os crimes contra a Fé Pública e a Administração Pública, assinale a alternativa incorreta:

a) O particular que paga a vantagem indevida a um policial que o abordou em uma blitz, atendendo solicitação do próprio policial, comete o crime de corrupção ativa, enquanto o policial o de corrupção passiva.

b) O advogado que instrui a testemunha a dar testemunho falso deve responder pelo crime de falso testemunho, muito embora se trate de crime de mão própria.

c) A esposa de um preso, contando com a conivência do Diretor do Presídio, ingressa na unidade prisional, no dia de visitas, com um aparelho celular e o entrega ao marido, que está preso, cumprindo pena em razão de condenação definitiva. O Diretor do Presídio cometeu o crime de prevaricação imprópria (CP, art. 319-A) e a esposa do preso cometeu o delito de favorecimento real impróprio (CP, art. 349-A). Se ficar demonstrado que o preso induziu a esposa a levar o celular, também responderá pelo crime de favorecimento real impróprio (CP, art. 349-A).

d) O autor que, preso em flagrante delito pela prática do crime de roubo, atribui-se falsa identidade perante a autoridade policial, a fim de ocultar seus maus antecedentes, ou mesmo a fim de se eximir de eventual responsabilidade penal, comete crime de falsa identidade (CP, art. 307), ainda que alegue ter agido em situação de autodefesa, sendo este o entendimento dominante dos Tribunais Superiores.

Comentários

Os núcleos do tipo do crime de corrupção ativa são “oferecer” ou “prometer” a vantagem. Ser a vantagem solicitada pelo agente público faz com que a conduta do particular, de entregar a vantagem, ser atípica. Assim, a **alternativa A** está incorreta.

Q27. NC-UFPR /PC-PR/ Delegado de Polícia/2007

> Sobre os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, considere as seguintes afirmativas:
>
> 1. Por se tratar de delito de mera atividade, a concussão se consuma com a simples exigência da vantagem indevida. A obtenção dessa vantagem constitui exaurimento do crime.
>
> 2. O peculato é crime próprio no tocante ao sujeito ativo; indispensável a qualificação de funcionário público. É inadmissível o concurso de pessoas estranhas ao serviço público.
>
> 3. O tipo descrito no artigo 318 do Código Penal (facilitação de contrabando ou descaminho) admite tentativa quando se tratar de conduta comissiva.
>
> 4. Incide no crime previsto no artigo 321 do Código Penal (Advocacia administrativa) o agente que patrocina, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração púbica, valendo-se da qualidade de funcionário.
>
> Assinale a alternativa correta.
>
> a) Somente as afirmativas 1, 2 e 3 são verdadeiras.
>
> b) Somente as afirmativas 1 e 3 são verdadeiras.
>
> c) Somente as afirmativas 2 e 3 são verdadeiras.
>
> d) Somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras.
>
> e) Somente as afirmativas 2 e 4 são verdadeiras.

Comentários

O item nº 1 está correto. Da própria redação do preceito primário do artigo 316, concluímos que o tipo se configura com a exigência, tratando-se de crime formal:

> *Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: (...)*

O item nº 2 está incorreto. O peculato é crime próprio, exigindo a qualidade de funcionário público do sujeito ativo. Entretanto, ainda que se trate de característica de caráter pessoal, comunica-se aos demais agentes, por ser elementar do crime. Neste sentido, o artigo 30 do CP:

> *Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.*

O item nº 3 está correto. Admite-se a tentativa, no caso do crime do artigo 318 do CP, se a conduta for comissiva (facilitação ativa).
O item nº 4 está correto. É o que se depreende da leitura do artigo 321 do Código Penal, que prevê o delito de advocacia administrativa:

> *Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.*

Desta forma, como somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras, o gabarito é a **alternativa D**.

Q28. CESPE/DP-DFT/Defensor Público/2019

> Com relação aos delitos tipificados na parte especial do Código Penal, julgue o item subsecutivo.
>
> Segundo o STJ, a previsão legal do crime de desacato a funcionário público no exercício da função não viola o direito à liberdade de expressão e de pensamento previstos no Pacto de São José da Costa Rica.

Comentários

O item está **correto**. Neste sentido, o recente julgado, que demonstra o entendimento atual do STJ:

> *(...) 1. Consoante entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 379.269/MS, desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no art. 331 do Código Penal – CP, não havendo que falar em ofensa ao direito à liberdade de expressão, prevista em Tratado Internacional de Direitos Humanos. Precedentes. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1791198/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/04/2019).*

Q29. FCC/TJ-SC /Juiz de Direito/2017

> Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,
>
> a) não há que se falar em aplicação do princípio da consunção para os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso quando cometidos com desígnios autônomos.
>
> b) o Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual que mantém sob sua guarda munição de arma de uso restrito comete o crime do art. 16 da Lei n°10.826/2003.
>
> c) configura o crime de desobediência (art. 330 do CP) a conduta de Defensor Público Geral que deixa de atender à requisição judicial de nomeação de defensor público para atuar em determinada ação penal.
>
> d) no crime de estelionato o eventual ressarcimento ou devolução da coisa elidem a prática criminosa.
>
> e) a emissão de cheque sem fundos para pagamento de serviços postais não permite a majorante de crime praticado em detrimento de entidade de direito público, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Comentários

A **alternativa A** está correta. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ao julgar o HC 322.702/RJ, conforme a ementa a seguir:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. TESE DE INOCORRÊNCIA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DOS VETORES DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PENAS REDUZIDAS. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) - Tratando o caso de delitos autônomos, não se aplica o princípio da consunção na hipótese vertente, pois as instâncias de origem consideraram que a falsidade ideológica não se encontrou na linha de desdobramento causal do delito de uso de documento falso. Ademais, a tese defensiva de que inexistiu a ocorrência do delito de uso de documento falso importa revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus, de cognição sumária. Precedentes. (...)*
>
> *(HC 322.702/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)*

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com a ementa apresentada a seguir, o Superior Tribunal de Justiça entende que o Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual que mantém sob sua guarda munição de arma de uso restrito não comete o crime do art. 16 da Lei n°10.826/2003:

> *PENAL. ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS EQUIPARADO A DESEMBARGADOR. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. DIREITO A PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LOMAN ENTRE ARMA DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE NORMAS INFRALEGAIS EM MATÉRIA RELATIVA A DIREITOS E PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA. ATIPICIDADE. 1. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) é norma penal em branco que delega à autoridade executiva definir o que é arma de uso restrito. A norma infralegal não pode, contudo, revogar direito previsto no art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura - e que implique ainda a criminalização da conduta. 2. A prerrogativa constante na LOMAN não faz distinção do direito ao porte de arma e munições de uso permitido ou restrito, desde que com finalidade de defesa pessoal dos magistrados. Paralelismo entre magistrado de segundo grau e conselheiro de tribunal de contas estaduais reconhecido constitucionalmente.*
>
> *(...)*
>
> *(APn 657/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 29/10/2015)*

A **alternativa C** está incorreta. No informativo nº 0586, o STJ firmou o posicionamento que não configura o crime de desobediência (art. 330 do CP) a conduta de Defensor Público Geral que deixa de atender à requisição judicial de nomeação de defensor público para atuar em determinada ação penal.

A **alternativa D** está incorreta. Ao julgar o HC 322758 / SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que no crime de estelionato o eventual ressarcimento ou devolução da coisa não elidem a prática criminosa. Vejamos:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. O crime de estelionato se consuma no momento em que os bens ou valores ingressam na esfera de disponibilidade do agente, sendo que eventual ressarcimento ou devolução não elidem a prática criminosa, podendo acarretar arrependimento posterior. (...)*

> *(HC 322.758/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)*

A **alternativa E** está incorreta. Caso a vítima seja entidade de direito público, instituto de economia popular, ou ainda, assistência social ou beneficência, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal, a pena deverá ser aumentada em um terço. É o que restou determinado pelo STJ no seguinte julgado:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. EBCT. PAGAMENTO DE SERVIÇOS POSTAIS DE NATUREZA PÚBLICA E ESSENCIAL. MAJORANTE. ART. 171, § 3º, DO CP. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. ART. 34, XVIII, do RISTJ E SUM. 568/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Incide a majorante do § 3º do art. 171 do CP se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) (EDcl no REsp 1457518/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)*

Q30. CESPE/TJ-SC /Juiz de Direito/2019

> Joaquim, fiscal de vigilância sanitária de determinado município brasileiro, estava licenciado do seu cargo público quando exigiu de Paulo determinada vantagem econômica indevida para si, em função do seu cargo público, a fim de evitar a ação da fiscalização no estabelecimento comercial de Paulo. Nessa situação hipotética, Joaquim praticou o delito de
>
> a) constrangimento ilegal.
>
> b) extorsão.
>
> c) corrupção passiva.
>
> d) concussão.
>
> e) excesso de exação.

Comentários

A **alternativa D** está correta. O delito de concussão previsto está previsto no art. 316 do Código Penal:

> *Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:*
>
> *Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.*
>
> *Excesso de Exação*
>
> *§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*
>
> *§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

Como Joaquim exigiu, para si, de forma direta, vantagem indevida, fora da função, deverá responder pelo crime de concussão. Neste ponto, vale destacar que o crime é próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público, mesmo que ainda não tenha tomado posse do cargo à época da conduta, ou mesmo esteja licenciado, desde que a razão da exigência seja a função pública.

Q31. FCC/TJ-AL/Juiz de Direito/2015

> NÃO constitui crime praticado por particular contra a Administração em geral
>
> a) o tráfico de influência.
>
> b) a desobediência.
>
> c) a resistência.
>
> d) a advocacia administrativa.
>
> e) o desacato.

Comentários

A **alternativa D** está correta. O Título XI da Parte Especial, denominada de Crimes Contra a Administração Pública abrange os seguintes capítulos: "Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral", "Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral", "Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Pública Estrangeira", "Dos Crimes Contra a Administração da Justiça" e "Dos Crimes Contra as Finanças Públicas". O crime de advocacia público está previsto no art. 321 do Código Penal, no capítulo I denominado "Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral".

Q32. FCC/TJ-AL/Juiz de Direito/2019

> Segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, INAPLICÁVEL o princípio da insignificância
>
> a) aos crimes ambientais e aos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça à pessoa, se reincidente o acusado.
>
> b) aos crimes praticados contra a criança e o adolescente e aos crimes contra a ordem tributária.
>
> c) às contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas e aos crimes contra a Administração pública.
>
> d) aos crimes de licitações e às infrações de menor potencial ofensivo, já que regidas por lei especial.
>
> e) aos crimes de violação de direito autoral e aos crimes previstos no estatuto do desarmamento.

Comentários

De acordo com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância em três casos, nos casos de transmissão clandestina de sinal de internet via

radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei 9.472, nos crimes contra a administração pública, e nos crimes ou nas contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Vejamos:

> *Súmula 606 - Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei 9.472.*
>
> *Súmula 599 - Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública.*
>
> *Súmula 589 - Não se aplica o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.*

Neste ponto, vale destacar que, o próprio STJ, após a elaboração da súmula nº 599 que se refere aos crimes praticados contra a administração pública, fixou a seguinte tese em julgamento na sistemática dos recursos repetitivos:

> *"(...) 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: **incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. (...)" (STJ, REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 04/04/2018).*

Portanto, o próprio STJ excepcionou o entendimento sumulado recentemente, já que **o crime de descaminho é um crime contra a Administração Pública**.

Além disso, de modo explícito, o STJ não aplicou referido enunciado, explicando ser um caso excepcional, no recente julgado cujo trecho se transcreve a seguir:

> *"(...) 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto - **réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R$ 20,00**, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos - justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. (...)" (STJ, RHC 85272/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/08/2018).*

Desta forma, a alternativa correta e o gabarito da questão é a **alternativa C**.

5.4 QUESTÃO DISSERTATIVA

Q1. MPE-SP/MPE-SP/Promotor de Justiça/2010

> É possível, em um mesmo fato, a convivência do crime de concussão com o de corrupção ativa por particular? Justifique.

Comentários:

Não é possível, em um mesmo fato, a convivência do crime de concussão com o de corrupção ativa por particular. Para configuração do crime de concussão é necessário que o funcionário público exija vantagem indevida em razão de sua função. Se o particular pagar a vantagem exigida sua conduta não será típica, pois o ato de "dar a vantagem indevida" não foi previsto como núcleo do tipo do crime de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar ato de ofício; omitir ato de ofício; ou retardar ato de ofício. Como exceção à teoria monista, no caso de corrupção, a prática da conduta pelo funcionário público e pelo particular, mesmo que em concurso, configura crimes diferentes para cada um deles.

6. DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Neste ponto da aula, citamos, para fins de revisão, os principais dispositivos de lei e entendimentos jurisprudenciais que podem fazer a diferença na hora da prova. Lembre-se de revisá-los!

↳ HC 112.388/STF: o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância em crime contra a Administração Pública, especificamente no caso de peculato-furto

> *AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.*
>
> *(HC 112388, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012)*

↳ HC 121717/STF: o Supremo Tribunal Federal também reconhece o princípio da insignificância, de forma pacífica, nos casos de descaminho, que também é um crime contra a Administração Pública.

> *EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 3. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em*

> *quantia pouco superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. Ordem concedida de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente, com o consequente trancamento da ação penal na origem.*
>
> *(HC 121717, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)*

↳ Sumula nº 599 do STJ: enunciado sumular que afasta, sem exceção, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública

> *Sumula nº 599 do STJ*
>
> *O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.*

↳ REsp 1709029/STJ: o próprio STJ, após a elaboração da súmula acima, fixou a seguinte tese incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

> *RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.*
>
> *1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.*
>
> *2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.*
>
> *3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia - SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada.*
>
> *(REsp 1709029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018)*

↳ Art. 312 do Código Penal: crime de peculato

> *Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

> *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*
>
> *§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*
>
> *Peculato culposo*
>
> *§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano.*
>
> *§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.*

↳ HC 437190/STJ: o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se o crime de peculato for praticado por determinado agente público que deveria agir contra o crime, como polícia judiciária, e atua de forma oposta, no exercício de suas funções, o agravamento da pena em virtude disso não configura *bis in idem*

> *PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DELEGADO DE POLÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. 2. Não há ilegalidade na dosimetria da primeira fase da pena se instâncias de origem apontam motivação idônea para a fixação das penas no patamar estabelecido. A fundamentação utilizada para aumento da pena-base, quanto ao crime de peculato, não se baseou no fato de ser o acusado agente público e, portanto, não se sustentou em elementar do tipo penal em análise. Mais do que isso, salientou-se a natureza do cargo ostentado, de delegado de polícia, incumbido da coordenação das próprias atividades de polícia judiciária, razão pela qual a conduta merece maior repressão estatal. Destacou-se que ao invés de apurar condutas delituosas, o paciente tomou para si, registrando em seu próprio nome, arma de fogo apreendida em diligência policial, ilegalmente guardada por outrem.*
>
> *3. Ordem denegada.*
>
> *(HC 437.190/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)*

↳ HC 415135/STJ: para a configuração do crime é necessário que o agente se aproprie do bem com o ânimo de se apossar definitivamente dele

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE PECULATO DE USO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I - Com efeito, é consabido que o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de*

> *materialidade, o que não ocorre na espécie. II - Para que o delito em exame se configure, é necessário que o agente se aproprie do bem com o ânimo de se apossar definitivamente dele, motivo pelo qual a simples utilização da coisa pelo funcionário público, em seu benefício ou de terceiro, mas com a intenção de devolver, não caracteriza crime.*
>
> *III - Ocorre que, não há nos autos elementos que permitam inferir, de maneira inequívoca, que a suposta conduta pela qual o paciente está sendo investigado tenha sido, de fato, apenas de peculato-uso e não peculato-desvio.*
>
> *IV - Nessa senda, para acolher a tese defensiva, de que a suposta conduta do paciente se enquadra ao peculato de uso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.*
>
> *Ordem denegada.*
>
> *(HC 415.135/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)*

↳ Inq 3621/STF: o STF já entendeu, em análise sumária, ser possível a capitulação como peculato-desvio da conduta de pagamento antecipado a contratante da Administração Pública, de forma ilegal, do valor total devido em virtude de aditivo contratual celebrado irregularmente, antes da execução das obras

> *PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 89 E 92 DA LEI 8.666/1993 E NO ARTIGO 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta Corte (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 2. Além da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, está presente a "justa causa" para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes – tipicidade, punibilidade e viabilidade –, de maneira a garantir a presença de um "suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria" (Inq. 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014). 3. A alegação de ausência do dolo, na fase de recebimento da denúncia, só pode ser acolhida quando for demonstrável ictu oculi, conforme reiterados pronunciamentos desta Suprema Corte (Inq. 3.331, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 4/4/2016; Inq. 3672, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 14/10/2014; Inq. 3344, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 27/8/2014; Inq. 2126, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJe de 26/4/2007). 4. O fato de a dispensa de licitação e do aditamento do contrato terem sido precedidos de parecer jurídico não é suficiente para afastar o dolo quando há indícios que apontam para a existência de desvio de finalidade ou de conluio com o parecerista, a sinalizar para a plena consciência do agente acerca da ilegalidade da dispensa licitatória e da modificação contratual perpetradas. Presença, nos autos, de prova da materialidade e de indícios de autoria da prática dos crimes dos arts. 89, caput, e 92, caput, da Lei de Licitações. 5. O pagamento antecipado, ao arrepio da lei, da*

> *totalidade do valor de aditivo contratual celebrado irregularmente, poucos dias após a sua assinatura e antes de realizadas as obras públicas objeto do liame jurídico-administrativo, permite a formulação inicial de um juízo positivo de tipicidade do crime de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal, o que também autoriza o recebimento da denúncia, no ponto. 6. Denúncia integralmente recebida.*
>
> *(Inq 3621, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017)*

↳ APn 629/STJ: o STJ já consignou haver sua configuração do peculato-desvio em caso de expedição de passagens aéreas a terceiros sem interesse público e às custas do erário

> *AÇÃO PENAL. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PECULATO-DESVIO. ART. 312, CAPUT, DO CP. EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS SEM FINALIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EFETIVIDADE E RACIONALIDADE DO SISTEMA PENAL. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO. ART. 29 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO SUBMISSÃO. EFEITO EXTENSIVO. ART. 580 DO CPP. QUESTÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. DOLO NATURAL. FINALISMO. ELEMENTO ESPECIAL DO INJUSTO. DESVIO EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PECULATO CULPOSO. ART. 312, § 2º. DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO. CUMPLICIDADE. ACORDO PRÉVIO DE VONTADES. DESNECESSIDADE. ANTIJURIDICIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. REPARAÇÃO DO DANO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. VOLUNTARIEDADE. PRESENÇA. CRIME CONTINUADO. ART. 71, CAPUT, DO CP. SITUAÇÕES HOMOGÊNEAS. PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 47, I, DO CP. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.*
>
> *1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se o réu atuou com influência na conduta de funcionário público, o qual teria expedido passagens aéreas a terceiros sem interesse público e às custas do erário, e se essa conduta é capaz de configurar sua participação no crime de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda figura, do CP, em concurso de agentes (art. 29 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71 do CP).*
>
> *2. Em julgamentos recentes (AgRg na Apn 866/DF e Questão de Ordem na Apn 857/DF), esta Corte Especial, reconhecendo estar entre suas prerrogativas examinar o alcance de sua própria competência, restringiu a interpretação do art. 105, I, a, da CF/88, delimitando sua competência penal originária exclusivamente ao julgamento dos crimes atribuídos a Governadores e Conselheiros de Tribunais de Contas que houvessem sido cometidos durante o exercício do cargo e relacionados ao desempenho de referida função pública.*
>
> *2. Todavia, se a produção probatória já se encontra encerrada, com a prolação do despacho que intima as partes para a apresentação de alegações escritas, não haverá modificação da competência, pois as atribuições do órgão até então competente devem ser prorrogadas,em*

prestígio à efetividade e à credibilidade do sistema penal, para o exame de mérito da acusação. 3. Essa é a circunstância verificada na hipótese em tela, na qual a nova interpretação restritiva do art.

105, I, a, da CF/88 é superveniente ao despacho do art. 11 da Lei 8.038/90, devendo, assim, ser rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, haja vista estar configurada a excepcional causa de prorrogação da competência desta Corte.

3. O oferecimento da denúncia, na ação penal pública, não se submete ao princípio da indivisibilidade, razão pela qual o não oferecimento de denúncia em relação a um dos supostos envolvidos na prática de um crime não interfere na situação jurídica dos demais.

4. A extensão dos efeitos de uma determinada decisão penal favorável a um coautor ou partícipe depende de referir-se a decisão a aspectos objetivos relativos ao fato criminoso e de a decisão afetar substancialmente a situação do outro acusado, o que não ocorre na hipótese em apreço, em que a rejeição da denúncia pelo TJ/RO decorreu de aspectos pessoais.

5. O dolo exigido para a incidência do peculato-desvio eì a consciência e a vontade definitiva de desviar a coisa (dinheiro, valor ou qualquer outra coisa móvel) pertencente ao Poder Público de sua finalidade. O elemento subjetivo especial do tipo ou do injusto é o de que que se faça o desvio em proveito próprio ou alheio.

6. No finalismo, o dolo é natural, porquanto a consciência da ilicitude passou a ser averiguada na culpabilidade, e não mais na tipicidade. Por essa razão, para a configuração do dolo exigido para a tipificação de uma determinada conduta, não é necessária a demonstração da má-fé, ou da intenção de conscientemente infringir um mandamento legal.

7. Na hipótese concreta, ao formular os pedidos ao Presidente da Assembleia Legislativa, o réu tinha consciência da existência de todos os elementos objetivos e subjetivos componentes do tipo objetivo do art. 312, caput, segunda figura, do CP, e, igualmente, teve a vontade de dar às verbas públicas aplicação diversa da que lhe é determinada, em benefício de outrem e em atendimento a interesses privados.

8. In casu, o réu requereu a expedição das passagens de forma consciente e intencional, não tendo deixado desatentamente de cuidar de patrimônio sobre o qual tinha a posse em razão do cargo, permitindo, com isso, a prática de crime doloso por terceira pessoa, não havendo, assim, adequação típica de sua conduta ao crime de peculato culposo.

9. A configuração do concurso de agentes não exige a existência de acordo prévio de vontades, o pactum sceleris, bastando que um agente saiba que está cooperando na ação comum que resultará na violação do bem jurídico protegido pela norma penal.

10. Para que o exercício de um direito seja regular e exista a exclusão da ilicitude, não podem ser ultrapassados os limites, determinados ou explícitos, com que o ordenamento jurídico extrapenal faculta o seu exercício. Na presente hipótese, a interpretação dada ao réu à norma interna permissiva é abusiva e contrária aos princípios administrativo-constitucionais da legalidade e da impessoalidade, não sendo, assim, possível o afastamento da antijuridicidade.

11. Embora somente no peculato culposo o ressarcimento do dano seja capaz de excluir a punibilidade, a restituição dos valores ao erário no peculato desvio pode configurar o arrependimento posterior.

> *12. A causa de diminuição de pena do arrependimento posterior pode incidir nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa quando houver a reparação integral, voluntária e tempestiva do dano, mesmo que realizada por terceiros, por se tratar de circunstância objetiva que se estende a todos os coautores ou partícipes do crime.*
>
> *13. Na hipótese em exame, a participação do réu atingiu bens jurídicos uniformes e se utilizou de semelhante processo executório para, mediante mais de uma ação, participar da prática de crimes de peculato-desvio, o que permite a caracterização de sua conduta como crime continuado.*
>
> *14. O cargo, função ou mandato a ser perdido pelo funcionário público como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do CP, só pode ser aquele que o infrator ocupava à época da conduta típica.*
>
> *15. Ação penal julgada procedente.*
>
> *(APn 629/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2018, DJe 10/08/2018)*

↳ Art. 313 do Código Penal: crime de peculato mediante erro de outrem

> *Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:*
>
> *Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

↳ Art. 313-A do Código Penal: incluído pela Lei 9.983/2000, o dispositivo passou a criminalizar a inserção de dados falsos em sistema de informações

> *Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

↳ Art. 313-B do Código Penal: a Lei 9.983/2000 também inseriu no Código Penal o delito de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

> *Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:*
>
> *Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.*

↳ Art. 314 do Código Penal: crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

> *Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:*
>
> *Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

↳ Art. 315 do Código Penal: delito de emprego irregular de verbas ou rendas públicas

> *Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:*
>
> *Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.*

↳ REsp 677159/STJ: precedente sobre a especialidade do crime previsto no Decreto-Lei 2017 no caso de aplicação ilícita de dinheiro público por prefeito, bem como a inaplicabilidade da insignificância

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. DECRETO-LEI Nº 201/67. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.*
>
> *Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao presente caso porque não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos levado a cabo por Prefeito Municipal, que, no exercício de suas funções, deve obediência aos mandamentos legais e constitucionais, notadamente ao princípio da moralidade pública.*
>
> *A realização pelo Prefeito de despesas com doações a pessoas físicas sem, contudo, lei específica que autorizasse tal ato contraria o disposto no art. 26 da LC 101/2000 e constitui, em tese, crime de responsabilidade. Recurso provido.*
>
> *(REsp 677.159/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 432)*

↳ Art. 316 do Código Penal: crime de concussão

> *Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.*
>
> *Excesso de Exação*
>
> *§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*
>
> *§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

↳ AgRg REsp 1366683/STJ: precedente sobre o resultado naturalístico e o momento da consumação do crime de concussão

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS INQUISITORIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 2. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA 83/STJ. 3. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE CONCUSSÃO E CÁRCERE PRIVADO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CRIME FORMAL E CRIME MATERIAL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. 4. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 5. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 6. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Pela leitura do acórdão recorrido, observa-se que a condenação do recorrente se embasou em amplo e vasto arcabouço probatório produzido não apenas em inquérito policial, mas também durante a instrução processual. Como é cediço, o art. 155 do CPP não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos presentes autos. Incidência do enunciado n. 83/STJ.

2. As disposições contidas no art. 226 do CPP "configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/6/2017). Ademais, "a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não pode ser utilizada para tornar nulo o ato de identificação do Acusado, ainda mais se tal prova for corroborada pelas demais provas produzidas durante a instrução" (AgRg no REsp 1.304.484/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 7/3/2014). Incidência do enunciado n. 83/STJ.

3. Eventual exame acerca da existência ou não de consunção entre os crimes de cárcere privado e concussão demanda inevitável revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, o que não é possível na via eleita, nos termos do que dispõe o enunciado n.

7/STJ. Ademais, o crime de concussão é formal, cuja consumação se verifica com a simples exigência de vantagem indevida nos moldes em que descrito no tipo penal. Já o crime de cárcere privado é material e não guarda nenhuma relação com a consumação do crime de concussão, ou seja, um não é fase necessária para a realização do outro, motivo pelo qual se cuidam de condutas autônomas. 4. Quanto à perda da função pública, tem-se que, da leitura da sentença condenatória, encontra-se devidamente fundamentada pelo Magistrado de origem, porquanto "presentes os dois requisitos previstos no referido dispositivo, pois os réus foram condenados à pena privativa de liberdade superior a um ano e o crime foi praticado com abuso de poder e violação para com a Administração Pública". Incidência do enunciado n. 83/STJ.

5. A primeira fase da dosimetria de ambos os crimes está devidamente fundamentada em elementos concretos, idôneos e que extrapolam os limites inerentes ao tipo penal violado, o que autoriza a elevação da pena-base. Dessarte, não há se falar em bis in idem nem em valoração de elementos inerentes aos próprios tipos penais. Assim, verificando-se que a fundamentação ora analisada não revela ilegalidade flagrante, tem-se que a revisão das conclusões apresentadas pelas instâncias ordinárias, na amplitude e profundidade pretendida pelo recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme dispõe o verbete n. 7/STJ.

6. Tendo todos os temas apresentados pelo recorrente sido devidamente analisados, de forma minuciosa, sem que se verificasse violação da lei, não há se falar, por certo, em ilegalidade que enseje a concessão de habeas corpus de ofício.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1366683/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

↳ Art. 317 do Código Penal: crime de corrupção passiva

> *Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*
>
> *§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*
>
> *§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.*

↳ Art. 318 do Código Penal: crime de facilitação de contrabando ou descaminho

> *Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*

↳ Art. 319 do Código Penal: crime de prevaricação

> *Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

↳ Art. 319-A do Código Penal: prevaricação imprópria

> *Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:*
>
> *Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.*

↳ Art. 320 do Código Penal: crime de condescendência criminosa

> *Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:*
>
> *Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.*

↳ MS 12645/STJ: o precedente se refere ao crime previsto no artigo 302 do Código Penal e sua hipótese de configuração

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO A QUO. ART. 142, § 1.º, DA LEI N.º 8.112/90. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO.*
>
> *1. O art. 142, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90 prescreve que: "O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido", portanto, na data em que a Administração tomou ciência dos fatos.*

2. Por outro lado, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.112/90, a autoridade administrativa que tomar conhecimento de irregularidades no serviço público deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promover os atos apuratórios, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminosa.

3. Depreende-se da leitura dos autos, bem como das próprias informações prestadas pela autoridade coatora, que a Corregedora-Geral do INSS - Substituta, por meio do ofício que lhe fora encaminhado pelo Delegado de Polícia Federal, teve conhecimento inequívoco das irregularidades imputadas à impetrante em 1º/9/2005.

4. Verifica-se, ainda, que a portaria inaugural do procedimento disciplinar somente foi publicada em 24/3/2006, isto é, após o decurso de 206 (duzentos e seis) dias a contar da ciência, pela Administração, das irregularidades imputadas à impetrante.

5. Desse modo, configurada a ciência inequívoca dos fatos pela autoridade administrativa competente em 1º/9/2005, e sendo de 180 (cento e oitenta) dias o prazo para o exercício da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 142, inc. III, da Lei n.º 8.112/90, operou-se, no caso dos autos, a prescrição, na medida em que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de advertência à impetrante somente foi instaurado em 24/3/2006.

6. Segurança que se concede para, reconhecida a ocorrência da prescrição, declarar a nulidade da Portaria n.º 41, do Ministério da Previdência Social, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2007, que determinou a aplicação da pena de advertência à ora impetrante.

Prejudicialidade do exame dos demais fundamentos da impetração.

(MS 12.645/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 20/05/2011)

↳ AgRg no AREsp 1548430/RS, do STJ: configuração do crime de condescendência criminosa

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME FORMAL. ARREPENDIMENTO EFICAZ. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 143 DA LEI 8.112/90. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. PRODUÇÃO DE PROVA CONTRA A SI MESMO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 155 DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Segundo a classificação doutrinária, o delito de falsidade ideológica é crime formal, que se consuma com a prática de uma das figuras típicas previstas, independente da ocorrência de qualquer resultado ou de efetivo prejuízo para terceiro" (RHC 78.502/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018).

2. "O instituto do arrependimento eficaz e da desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado." (AgRg no REsp 1549809/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 24/02/2016) 3. Assim, uma vez que os crimes formais se consumam no momento da conduta (dispensando resultado naturalístico), são eles incompatíveis com o arrependimento eficaz.

4. Ademais, ao contrário do alega a defesa, o exame das teses constantes do agravo regimental, no sentido de que "o relatório de atividade de serviço extraordinário, firmado pelo Sgt Elton e juntado aos autos da Sindicância, é aquele que está à fl. 70, tanto que está autenticado pelo

> *próprio Capitão/Sindicante" e que "nesse documento não há falso algum", bem como aquela no sentido de que "o documento de fls. 142, objeto da denúncia, é uma cópia que foi localizada no interior de um envelope pardo, debaixo da porta da SSJD/5º RPMon, remetida pelo Comandante do 5º RPMon para o Comandante do 2º BABM que, por sua vez, encaminhou-a ao Sindicante para juntada aos autos da Sindicância" (e-STJ, fl. 1256), demandariam, necessariamente, a incursão no arcabouço fático e probatório dos autos, providência inviável nesta sede especial, consoante disposto no Súmula 7 desta Corte.*
>
> *5. A ausência de responsabilização pelo Sargento Klahr de seu subordinado - Sargento Papalia - , no primeiro momento em que teve ciência da prática do crime de falsidade, não implica na produção de prova contra a si mesmo. 6. Consoante o disposto no art. 143 da Lei 8.112/90, qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la, sob pena de incidir no delito de condescendência criminosa.*
>
> *7. Por fim, quanto à suscitada ofensa ao art. 155 do CPM, sob o argumento de que o delito de incitamento à prática de crime militar somente se configura quando há anuência do militar receptor da incitação, verifica-se que essa tese não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF, segundo a qual "´é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1548430/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).*

↳ Art. 321 do Código Penal: crime de advocacia administrativa

> *Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:*
>
> *Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.*
>
> *Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.*

↳ RHC 99411/STJ: a configuração do crime de advocacia administrativa exige, além do atendimento de interesses privados, que um funcionário público defenda-os perante outro funcionário, valendo-se de sua influência:

> *"Conforme decidido pelos integrantes da Sexta Turma desta Casa no julgamento do REsp n. 1.770.444/DF, de minha relatoria, o crime de advocacia administrativa demanda, para sua configuração, a influência do funcionário público sobre outro colega no patrocínio de interesse privado. Sendo assim, o servidor não age de ofício, mas postula perante outro funcionário público, direta ou indiretamente, interesse privado de outrem. No caso, apenas descreveu o Ministério Público erros na fiscalização efetivada pelo próprio funcionário público competente, no exercício de suas atribuições. Não delineou a peça acusatória pedido formulado pelo auditor fiscal a outro servidor público, valendo-se da influência derivada de seu cargo, destinado a beneficiar as empresas mencionadas na inicial. Esse o quadro, não se pode tomar como típica a conduta do recorrente. Muito embora possam existir erros ou falhas nos atos de fiscalização das pessoas jurídicas auditadas, as condutas narradas na denúncia não se justapõem àquela descrita*

> *no art. 3º, III, da Lei n. 8.137/1990." (STJ, RHC 99411/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 02/08/2019).*

↳ Art. 322 do Código Penal: delito de violência arbitrária

> *Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:*
>
> *Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.*

↳ RHC 95617/STF: o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não houve a revogação do crime de violência arbitrária pela superveniência da Lei 4.898/65, a antiga lei de abuso de autoridade

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CP, ART. 322. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 4.898/65. INOCORRÊNCIA. O artigo 322 do Código Penal, que tipifica o crime de violência arbitrária, não foi revogado pelo artigo 3º, alínea i da Lei n. 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade). Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 95617, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00795 RTJ VOL-00210-02 PP-00707)*

↳ Art. 323 do Código Penal: crime de abandono de função

> *Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:*
>
> *Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.*
>
> *§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*
>
> *§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:*
>
> *Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

↳ Art. 324 do Código Penal: delito de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prorrogado

> *Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:*
>
> *Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.*

↳ Art. 325 do Código Penal: crime de violação de sigilo funcional

> *Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:*
>
> *Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.*
>
> *§ 1o Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:*
>
> *I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;*
>
> *II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.*
>
> *§ 2o Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

↳ Art. 326 do Código Penal: crime de violação de sigilo de proposta de concorrência

> *Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:*
>
> *Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.*

↳ Art. 94 da Lei 8.666/93: revogou tacitamente o crime de violação de sigilo de proposta de concorrência

> *Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:*
>
> *Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.*

↳ Art. 327 do Código Penal: conceito de funcionário público

> *Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*
>
> *§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.*

↳ Art. 327, parágrafo segundo do Código Penal: causa de aumento de pena aplicável a todos os crimes do Capítulo I do Título XI

> *§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.*

↳ Inq 2606/STF: o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a causa de aumento de pena prevista no parágrafo segundo do artigo 327 incide no caso de o sujeito ativo ser governador de Estado, já que exerce função de direção da Administração Direta

> *Ementa: INQUÉRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DELITO DEFINIDO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO POR GOVERNADOR DE ESTADO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO EXERCE FUNÇÃO DE DIREÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ADQUIRIDOS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LAUDO PERICIAL E RESULTADO DE AUDITORIA QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O Governador do Estado, nas hipóteses em que comete o delito de peculato, incide na causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, porquanto o Chefe do Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, exerce o cargo de direção da Administração Pública, exegese que não configura analogia in malam partem, tampouco interpretação extensiva da norma penal, mas, antes, compreensiva do texto. 2. "A exclusão, do âmbito normativo da alusão da regra penal a 'função de direção', da chefia do Poder Executivo, briga com o próprio texto constitucional, quando nele, no art. 84, II, se atribui ao Presidente da República o exercício, com o auxílio dos Ministros de Estado, da direção superior da Administração Pública, que, obviamente, faz do*

> *exercício da Presidência da República e, portanto, do exercício do Poder Executivo dos Estados e dos Municípios, o desempenho de uma 'função de direção'" (INQ. 1.769/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 03.06.2005, excerto do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no leading case sobre a matéria). Consectariamente, não é possível excluir da expressão "função de direção de órgão da administração direta" o detentor do cargo de Governador do Estado, cuja função não é somente política, mas também executiva, de dirigir a administração pública estadual. 3. As expressões "cargo em comissão" e "função de direção ou assessoramento" são distintas, incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício. 4. Os indícios materiais patentes nos autos, no sentido de que o denunciado, juntamente com outros acusados em relação aos quais o feito foi desmembrado, dispensou licitação referente a Convênio por ele celebrado com o Ministério da Saúde, praticando, em tese, crime de peculato, por meio do superfaturamento dos preços de equipamentos e materiais adquiridos, recomendam o recebimento da denúncia, posto apta a peça acusatória inicial. 5. Extinção da punibilidade do crime de dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93), tendo em vista a prescrição. 6. Denúncia recebida quanto ao crime de peculato. (Inq 2606, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014 REPUBLICAÇÃO: DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)*

↳ Art. 328 do Código Penal: crime de usurpação de função pública

> *Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único - Se do fato o agente aufere vantagem:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.*

↳ Art. 329 do Código Penal: crime de resistência

> *Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:*
>
> *Pena - detenção, de dois meses a dois anos.*
>
> *§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:*
>
> *Pena - reclusão, de um a três anos.*
>
> *§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.*

↳ Art. 330 do Código Penal: crime de desobediência

> *Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*
>
> *Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*

↳ Art. 331 do Código Penal: crime de desacato

> *Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:*
>
> *Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.*

↳ AgRg no RHC 90.034/STF: o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que subsiste a criminalização da conduta de desacato diante do controle de convencionalidade do artigo 331 do

Código Penal, já que o Pacto de São José da Costa Rica tornaria incompatível com a ordem jurídica brasileira a tipificação do crime de desacato

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. CRIME DE DESACATO. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. ATIPICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. INCOLUMIDADE DO ART. 331 DO CP. 3. CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO DE ABSORÇÃO. POST FACTUM IMPUNÍVEL. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*
>
> *2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS, em 24/5/2017, firmou posicionamento no sentido da incolumidade do crime de desacato no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do disposto no art. 331 do Código Penal. Dessarte, não há se falar em atipicidade do crime de desacato.*
>
> *3. No que concerne ao pedido de absorção do crime de ameaça pelo de desacato, por se tratar de post factum impunível, referido exame demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a via processual eleita. De fato, conforme consignou a Corte local, cuida-se de tese que deve ser objeto de pertinente instrução criminal, não autorizando, portanto, o encerramento prematuro da ação penal.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no RHC 90.034/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)*

↳ RE 1021432/STF: o Supremo Tribunal Federal entendeu que o assunto é de índole infraconstitucional, não adentrando no seu mérito

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, IV E X, DA CF/88. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 1021432 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)*

↳ ARE 1064572 AgR/STF: o Supremo Tribunal Federal entendeu que o assunto é de índole infraconstitucional, não adentrando no seu mérito

> *E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – CRIME DE DESACATO (CP, ART. 331) – COMPATIBILIDADE COM O ART. 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH) – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – PRECEDENTES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1064572 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017)*

↳ Art. 332 do Código Penal: crime de tráfico de influência

> *Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.*

↳ Art. 333 do Código Penal: crime de corrupção ativa

> *Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*

↳ Art. 333 do Código Penal: crime de descaminho

> *Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.*
>
> *Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*
>
> *§ 1o Incorre na mesma pena quem:*
>
> *I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;*
>
> *II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;*
>
> *III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;*
>
> *IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.*
>
> *§ 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.*
>
> *§ 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.*

↳ AgRg no AREsp 740.577/STJ: como se nota do seguinte aresto do STJ, o crime de descaminho é formal, de modo que sua consumação não depende da constituição definitiva do crédito tributário

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

> *1. É pacífico o entendimento do STF e desta Corte de que o crime de descaminho é formal, não dependendo a sua caracterização da constituição definitiva do crédito tributário.*
>
> *2. A questão relativa à análise da incidência ou não do princípio da insignificância não foi enfrentada pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos declaratórios para esclarecer o tema.*
>
> *Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
>
> *3. É exigência inafastável ao conhecimento do recurso especial que as questões tenham sido prequestionadas, inclusive as de ordem pública. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no AREsp 740.577/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 11/11/2015)*

↳ Art. 20 da Lei nº 10.522/02: sobre a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal adota o limite previsto no referido dispositivo

> *Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados,* ***de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).***

↳ Art. 1º da Portaria 75/2012 e artigos 1º e 2º da Portaria 130/2012: referido valor foi atualizado pelas portarias ambas do Ministério da Fazenda

> *Art. 1º Determinar:*
>
> *I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II -* ***o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).***
>
> *(...)*
>
> *Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional,* ***cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)****, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.*

↳ HC 152922 AgR/STF: caso o valor total dos tributos elididos, ou seja, não pagos, não atinja o montante de R$ 20.000,00, a conduta será materialmente atípica, por reconhecimento da incidência do princípio da insignificância

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM AS ATUALIZAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012, AMBAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE NOS CASOS DE*

> *REINCIDÊNCIA OU COMPROVADA HABITUALIDADE DELITIVA: ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE WRIT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os agravantes apenas reiteram os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzirem novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância poderá ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, ressalvados os casos de reincidência ou comprovada habitualidade delitiva, que impedirão a aplicação desse princípio, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III - Na espécie, o princípio da insignificância não foi aplicado ao caso concreto, pois, contra os réus, foi reconhecida a habitualidade na prática do crime de descaminho, motivo suficiente para a manutenção dessa decisão, independentemente do valor do tributo sonegado ser inferior ao que determinado pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. IV - Decidir em conformidade com o que alegado pelos impetrantes, de que os pacientes teriam quitado o valor do tributo e de que não seriam reincidentes ou de que teriam habitualidade na prática do delito imputado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório destes autos, o que é, sabidamente, inviável na via estreita do habeas corpus. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 152922 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)*

↳ REsp 1709029/STJ: houve a afetação do tema número 157 para revisão, em virtude de destoar o entendimento firmado no Superior Tribunal da Justiça, daquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando então foi reformada a tese

> *RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.*
>
> *1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.*
>
> *2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.*
>
> *3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do Juízo da 2ª Vara*

> *Federal de Uberlândia - SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada.*
>
> *(REsp 1709029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018)*

↳ HC 133958 AgR: quanto à reiteração delitiva e a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal tem posição pela sua incompatibilidade no caso de descaminho, ainda que o valor seja inferior ao patamar estabelecido pela sua jurisprudência

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJe de 12/05/2016, HC 130.489AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 18/05/2016. 2. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, §1º, alíneas c e d, do Código Penal, por ter ter recebido e mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem o pagamento dos tributos devidos, estimados em R$ 14.752,46 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos). 3. A superveniência do julgamento do mérito da ação penal pelo juízo de origem torna prejudicada a impetração, considerando-se o advento do novo título prisional. Precedentes: HC 125.614, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 18/09/2015, Rcl 21.548 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 11/11/2015. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 133958 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017)*

↳ Art. 334-A do Código Penal: crime de contrabando

> *Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*
>
> *§ 1o Incorre na mesma pena quem:*
>
> *I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;*

> *II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;*
>
> *III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;*
>
> *IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;*
>
> *V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.*
>
> *§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.*
>
> *§ 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.*

- Art. 335 do Código Penal: crime de impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

> *Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:*
>
> *Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.*
>
> *Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.*

- Art. 336 do Código Penal: crime de inutilização de edital ou de sinal

> *Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:*
>
> *Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.*

- Art. 337 do Código Penal: crime de subtração ou inutilização de livro ou documento

> *Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

- Art. 337-A do Código Penal: crime de sonegação de contribuição previdenciária

> *Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*
>
> *I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;*

> *II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;*
>
> *III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*
>
> *§ 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.*
>
> *§ 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:*
>
> *I – (VETADO)*
>
> *II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.*
>
> *§ 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.*
>
> *§ 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.*

↳ HC 324131/STJ: apesar de haver divergência da doutrina sobre a classificação do crime em relação à consumação e a ocorrência de resultado naturalístico, o STF e o STJ pacificaram o entendimento de que o crime é material, só se consumando após a constituição definitiva do crédito tributário

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.*
>
> *2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> *APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIMES MATERIAIS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELA PRESCRIÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária, a exemplo dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, também são materiais.*

2. Por esta razão, os ilícitos em questão não se configuram enquanto não lançado definitivamente o crédito previdenciário, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional. Precedente.

3. No caso dos autos, os débitos previdenciários objeto da denúncia ofertada contra o paciente foram consolidados em 13.12.2015, o que revela que entre tal data e 16.8.2006, dia em que recebida a denúncia, não transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que impede a extinção de sua punibilidade, como pretendido na impetração.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DÍVIDA QUE ULTRAPASSA O LIMITE EM QUESTÃO. TIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS IMPUTADOS AO RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. No julgamento do REsp n. 1.112.478/TO, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho desde que o total do tributo devido não ultrapasse o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002.

2. Por sua vez, a Lei 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, conferindo-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, motivo pelo qual a Quinta e a Sexta Turma têm entendido que não há por que distinguir, na esfera penal, os crimes de descaminho, de apropriação indébita e de sonegação de contribuição previdenciária, aos quais se aplica o princípio da insignificância desde que o valor da dívida seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

3. No caso dos autos, extrai-se da denúncia que o valor das contribuições previdenciárias supostamente sonegadas pelo recorrente ultrapassam o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) exigido para o reconhecimento da atipicidade material dos fatos, inviabilizando o pleito formulado na inicial do writ.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NAS REPRIMENDAS SUBSTITUTIVAS IMPOSTAS PELA CORTE ESTADUAL. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO JUDICIAL FUNDAMENTADO. SANÇÕES ADEQUADAS AO MONTANTE DE PREJUÍZO CAUSADO PELO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não se constata qualquer desproporcionalidade nas reprimendas substitutivas da sanção corporal impostas ao paciente, notadamente diante do prejuízo decorrente de sua conduta ao erário público e à sociedade, sendo certo que o habeas corpus não se destina a revalorar os critérios utilizados nas instâncias de origem para a concessão do benefício, salvo nos casos de manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Precedente.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 324.131/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015)

↳ AgRg no AREsp 493.584/STJ: sobre o elemento subjetivo do crime de sonegação de contribuição previdenciária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela exigência apenas do dolo genérico

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, C/C O 71 DO DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS. REQUERIMENTO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE O ACUSADO JAMAIS CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal a quo manteve o entendimento do juiz quanto à desnecessidade da realização de perícia em todo o procedimento administrativo feito pelo INSS, porque impróprio para comprovar as alegações da parte e feito à destempo.*
>
> *2. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade do julgador. Assim, compete a ele, com base na análise dos fatos e das provas, sopesar e decidir, fundamentadamente, quais as diligências fundamentais, indeferindo aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. A revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no caso, tal como proposta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.*
>
> *4. Já decidiu esta Corte que, no crime de apropriação indébita, o montante apropriado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base a título de consequências do delito.*
>
> *5. O valor mencionado pelo acórdão (R$ 134.104,76) não corresponde a todo o montante do débito, mas apenas a competência de um mês, o que é suficiente para verificar que os valores devidos, considerando que a conduta foi praticada por 99 vezes, alcança quantum consideravelmente significativo.*
>
> *6. O acórdão recorrido afirmou taxativamente que o pedido referente à aplicação da atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nas oitivas do acusado, que jamais admitiu a prática dolosa das condutas. O acolhimento da pretensão recursal, como posta, para admitir que o agravante confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)*

↳ Art. 1º da Lei 9.441/97: prevê a extinção de todo e qualquer crédito do INSS, oriundo de contribuições sociais ou do descumprimento de obrigações acessórias, dispondo do seguinte modo

> *Art. 1º Fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor:*

> *I - total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais);*
>
> *II - por lançamento feito até 30 de novembro de 1996, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa, seja igual ou inferior a R$500,00 (quinhentos reais).*
>
> *Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo referem-se ao montante dos créditos atualizados em 1º de dezembro de 1996, inclusive com todos os acréscimo legais incidentes.*

↳ Art. 4º da Portaria nº 4.943, de 4 de janeiro de 1999: promoveu a atualização do valor mínimo para a execução fiscal da dívida ativa do INSS, fixando-o em R$ 10.000,00 (dez mil reais)

> *Art. 4º Autorizar: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007)*
>
> *I - o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por devedor, exceto quando, em face da mesma pessoa, existirem outras dívidas que, somadas, superem esse montante; e (Incluído dada pela Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007)*
>
> *II - o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Federal, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa do INSS de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

↳ HC 269800/STJ: o STJ firmou o posicionamento de que a tipicidade material resta afastada no caso de o valor total do tributo devido ficar abaixo do limite previsto em lei para não cobrança judicial das dívidas com o INSS, que hoje é de R$ 10.000,00

> *HABEAS CORPUS. ART. 297, § 4° E 337-A, I, AMBOS DO CP. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ART. 297,§ 4º, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, ainda que a denúncia verse sobre crimes societários, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do acusado na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, possibilitando, desse modo, o exercício amplo de sua defesa.*
>
> *2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *3. A denúncia não apontou o vínculo do paciente com as ações consideradas delituosas, lastreando a imputação somente em sua qualidade de representante da empresa, sem identificar a posição jurídica que ocupava no organograma societário ou se ele possuía eventual poder de gerência ou de administração.*
>
> *4. O simples fato de o acusado ser sócio da empresa constante da denúncia não pode conduzir, necessariamente, a sua participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensada ao menos*

> *sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de ficar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.*
>
> *5. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.*
>
> *6. Como o valor apurado a título de contribuições previdenciárias sonegadas (R$ 1.547,84) fica aquém do mínimo previsto na Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, é de ser reconhecida a incidência do princípio da insignificância. Ressalva do relator.*
>
> *7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para declarar a inépcia da denúncia, anular, ab initio, o processo e reconhecer a atipicidade material da conduta relacionada ao art. 337-A, I, do CP.*
>
> *(HC 269.800/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)*

↳ RHC 132706 AgR/STF: o STF, por sua vez, possui precedente, relativamente recente, não admitindo o reconhecimento da bagatela própria no caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária

> *Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Condenação. 3. Reconhecimento da prescrição. Impossibilidade. Necessidade de esgotamento da via administrativa para deflagração da ação penal e início da contagem do prazo prescricional. Não ocorrência da alegada prescrição. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes. 5. Dosimetria da pena. Reprimenda aplicada de forma proporcional e suficientemente fundamentada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 132706 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)*

↳ AgRg no AREsp 1172428/STJ: o Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime de apropriação indébita previdenciária e o de sonegação de contribuição previdenciária. O motivo, já estudado, é a exigência de os delitos sejam da mesma espécie para que se reconheça o crime continuado.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELITOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. DESCRIÇÃO DE CONDUTAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. I - Os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previsto nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, embora sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, porquanto os tipos penais descrevem condutas absolutamente distintas. II - Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que é impossível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de espécies distintas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1172428/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)*

↳ Art. 9º da Lei 10.684/03: lei extravagante que dispõe sobre suspensão e extinção da pretensão punitiva nos casos de parcelamento e pagamento do débito tributário

> *Art. 9º* ***É suspensa a pretensão punitiva do Estado****, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos* ***arts.*** *168A e* ***337A*** *do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –* ***Código Penal****, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no* ***regime de parcelamento****.*
>
> *§ 1o* ***A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão*** *da pretensão punitiva.*
>
> *§ 2o* ***Extingue-se a punibilidade dos crimes*** *referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o* ***pagamento integral dos débitos*** *oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.*

↳ Art. 83 da Lei 9.430/96: apesar de ser mais antiga, os parágrafos primeiro ao quinto foram incluídos pela Lei 12.382/2011, a qual também renumerou o parágrafo sexto

> *Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos* ***arts.*** *168-A e* ***337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)****, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.*
>
> *§ 1o Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.*
>
> *§ 2o* ***É suspensa a pretensão punitiva*** *do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver* ***incluída no parcelamento****, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.*
>
> *§ 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.*
>
> *§ 4o* ***Extingue-se a punibilidade*** *dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente* ***efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios****, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.*
>
> *§ 5o O disposto nos §§ 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.*
>
> *§ 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.*

↳ Art. 34, *caput* da Lei 9.249/95: dispositivo que o parágrafo sexto do artigo 83 da Lei 12.382/2011 faz referência

> *Art. 34.* ***Extingue-se a punibilidade*** *dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover* ***o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia****.*

↳ Artigos 67 a 69 da Lei n. 11.941/2009: os artigos passaram a tratar da extinção da punibilidade e da suspensão da pretensão punitiva

> *Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.*
>
> *Art. 68. É **suspensa a pretensão punitiva** do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e **337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os **parcelamentos** de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, **observado o disposto no art. 69 desta Lei**.*
>
> *Parágrafo único. **A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão** da pretensão punitiva.*
>
> *Art. 69. **Extingue-se a punibilidade** dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o **pagamento integral dos débitos** oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido **objeto de concessão de parcelamento**.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.*

↳ AgRg no AREsp 292390/STJ: o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a quitação do débito referente à sonegação extingue a punibilidade, nos termos da Lei 10.684/03

> *AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUS PUNIENDI ESTATAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. NECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, apenas o pagamento integral do tributo devido tem repercussão na condenação imposta ao Réu. Assim, "Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03." (HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.) 2. O crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com prática de qualquer das condutas omissivas elecandas nos incisos I a III do art. 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir, tal qual ocorre em relação aos delitos de apropriação indébita de contribuição previdenciária, (art. 168-A do Código Penal) e sonegação tributária (art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90).*
>
> *3. A tese de absolvição pelo fato de o Réu não ter concorrido para infração penal e pela existência de circunstâncias que isentem o Réu, afastadas pelo Tribunal de origem após o exame das provas dos autos, é inviável de ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial, em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/ST.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*

> *(AgRg no AREsp 292.390/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)*

↳ AP 516 ED/STF: o Supremo Tribunal Federal possui precedente no mesmo sentido, entendendo ser cabível a extinção da punibilidade no caso de pagamento integral do débito tributário, referente à contribuição previdenciária, também com base na Lei 10.684/03

> *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO § 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RÉU CONDENADO À PENA-BASE DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, QUE, NA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES E AUMENTADA DE 1/6 (UM SEXTO) ANTE A CONTINUIDADE DELITIVA, FOI TORNADA DEFINITIVA EM 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES, E 30 DIAS-MULTA. PENA QUE, SOMADA, DEVIDO AO CONCURSO MATERIAL, TOTALIZOU 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS NO VALOR UNITÁRIO DE ½ (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO, VIGENTE EM AGOSTO DE 2002 (TÉRMINO DA CONTINUIDADE DELITIVA), ATUALIZADOS MONETARIAMENTE DESDE ENTÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL E OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, SUPERVENIENTES À SESSÃO DE JULGAMENTO E ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS PROVIDOS. 1 - Os embargos de declaração não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento, devendo o órgão apreciá-los com espírito de compreensão, por consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal, havendo, inclusive, corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal da eficácia dos embargos quando, utilizados para sanar omissões, contradições, obscuridades ou equívocos manifestos, impliquem modificação do que restou decidido no julgamento embargado. Precedentes: AI (Ag-Edcl) 163.047, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 8.3.96; RE (Edcl) 207.928, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.4.98. 1.1 Os efeitos infringentes ou modificativos dos embargos não encontram disposição expressa legal, mercê de os tribunais procederam à infringência com fundamento em excertos doutrinários e jurisprudenciais. Assim, contudo, não ocorre no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dado que o Regimento Interno desta Corte, editado em face da autorização constitucional então vigente (Constituição Federal de 1967), expressamente dispõe no artigo 338 que, "se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária". Admite-se, por conseguinte, a interposição de declaratórios contra julgados desta Corte em face da disposição contida na legislação especial que rege os processos e os procedimentos no âmbito do Supremo, mormente no que respeita ao caráter integrativo, e, a fortiori, também embargos com efeitos modificativos, o que significa não ser possível tomar como definitiva a decisão proferida pelo Plenário do Supremo, se o acórdão não transitou em julgado. 2. In casu, algumas particularidades deste processo hão de ser destacadas: a) na ata de julgamento juntada ao processo (folha 2181) não há qualquer referência à solução da controvérsia relacionada ao marco interruptivo da prescrição, se ocorrido quando da publicação do acórdão ou da data da sessão em que julgada a ação penal; b) não há referência também à determinação de cumprimento imediato do acórdão condenatório; c) Antes da publicação da ata e do referido acórdão, a defesa requereu a juntada dos comprovantes do pagamento do*

débito tributário e pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.941/2009; d) após este fato, houve a publicação do acórdão, em 6 de dezembro de 2010, no bojo do qual não há referência ao marco interruptivo da prescrição, que se afirmou ocorrido na assentada do julgamento; e) foram interpostos os embargos de declaração, sustentando a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário, bem assim em virtude do transcurso do lapso prescricional na modalidade retroativa, com fundamento no artigo 109, IV, combinado com o artigo 115 do Código Penal (70 anos de idade); f) após a audiência do Procurador-Geral da República sobre os embargos, o relator determinou a realização de diligência junto a órgãos governamentais, visando obter informações a respeito do pagamento dos débitos pelo acusado, anexando-se ao processo a certidão pertinente e peça oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que prestou as informações a respeito da liquidação dos débitos; g) na sequência, o relator, que expressamente declarou ter sido motivado pela oposição dos embargos declaratórios, teve a iniciativa de consultar a íntegra da gravação, em áudio e vídeo, da sessão de julgamento da ação penal, vindo a constatar a ausência, nos diálogos que compõem o inteiro teor do acórdão, de relevantes passagens do que discutido e deliberado pelo Plenário; h) diligenciou-se junto à Secretaria Judiciária no sentido da degravação dos debates, acudindo ao processo a transcrição nos quais se verifica a solução da questão pertinente ao momento a ser considerado para ter a completude da idade de 70 anos, que não seria no dia da assentada, mas no dia seguinte à sua realização, bem assim a transcrição dos votos do relator e do revisor, nos quais está expresso "ser praxe" na Corte a interrupção da prescrição na data em que julgada pelo Plenário a ação penal originária (folha 2559). i) cumpridas as referidas diligências, o relator determinou (folha 2563) a retificação da ata da sessão, para nela fazer constar a deliberação do Colegiado acerca do marco interruptivo e "a posterior republicação do acórdão". j) o processo julgado em 27 de setembro de 2010 somente teve o acórdão publicado, na sua completude e após retificações determinadas pelo relator, em 20 de setembro de 2011; k) o acusado reiterou os termos dos embargos declaratórios interpostos quando da primeira publicação. O Ministro Relator, que expressamente se disse "motivado" pelas razões dos declaratórios, procedeu a diversas diligências junto a órgãos governamentais, para certificar-se do efetivo pagamento do débito tributário; l) em seguida, motu proprio, determinou a retificação da ata que fora anteriormente aprovada pelo Plenário e das peças que compuseram o aresto, determinando a republicação do acórdão, tudo isso após terem sido protocolados e juntados ao processo os embargos declaratórios. Admito os embargos, que, assim, não são protelatórios. 3. In casu, são as seguintes as questões jurídicas submetidas à apreciação desta Corte: a) a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário, ocorrido após o julgamento, mas antes da publicação e da republicação do acórdão condenatório; b) e a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, considerando-se, inclusive, a idade de 70 (setenta) anos, que o acusado completou no dia seguinte à sessão de julgamento. 3.1 A extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário encontra respaldo na regra prevista no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, que não disciplina qualquer limite ou restrição em desfavor do agente, merecendo, no ponto, recordar a locução do Ministro Sepúlveda Pertence no Habeas Corpus nº 81.929/RJ, julgado em 16 de dezembro de 2003: "a nova lei tornou escancaradamente clara que a repressão penal nos crimes contra a ordem tributário é apenas uma forma reforçada de execução fiscal". 3.2 O artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá

declará-lo de ofício", razão pela qual no julgamento do Habeas Corpus nº 85.661/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 19.12.2007, embora se referindo a suspensão de processos criminais em virtude de parcelamento, que a legislação do Refis (Lei nº 10.684/2003) assentou-se que "aplica-se aos processos criminais pendentes, ou seja, ainda que não se tenha decisão condenatória, desde que não coberta pela preclusão na via recursal". 4. Pedido de extinção da punibilidade em virtude do pagamento do débito tributário acolhido. 5. A extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em conta o benefício decorrente da senilidade (70 anos) - idade completada no dia seguinte à sessão de julgamento, mas antes da publicação e da republicação do acórdão condenatório -, encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que preconiza deva ser considerado o benefício, ainda na pendência de embargos: Habeas Corpus nº 89.969-2/RJ, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 05.10.2007. 6. A aplicação do artigo 115 do Código Penal reclama interpretação teleológica e técnica interpretativa segundo a qual não se pode tomar regra que visa a favorecer o cidadão de modo a prejudicá-lo, restringindo a extensão nela revelada. Há de tomar-se a idade do acusado, não na data do pronunciamento do Juízo, mas naquela em que o título executivo penal condenatório se torne imutável na via do recurso (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Inquérito nº 2.584/SP, relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 16 de junho de 2011). 6.1 In casu, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (CP, artigo 117, inciso IV). E, no caso sub examine, o acórdão condenatório foi republicado, sendo certo que, em razão dos embargos declaratórios ora em julgamento, procedeu-se à retificação substancial na ata de julgamento e na composição de votos, restando republicado o acórdão em 20 de setembro de 2011. 7. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, no caso sub judice, impõe considerar que ao acusado foi aplicada a pena de três anos e seis meses, para cada um dos crimes (concurso material) e a continuidade delitiva, cuja soma resulta 7 anos de reclusão; o prazo prescricional para cada um dos crimes é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Código Penal, que é reduzido à metade (4 anos) em virtude da aplicação do disposto no artigo 115 do referido código. O último fato delituoso ocorreu em 2002 e o recebimento da denúncia – primeiro marco interruptivo da prescrição (CP, artigo 117, I) – ocorreu se deu 19 de fevereiro de 2009, aproximadamente 07 (sete) anos após a prática do último fato delituoso. Proferido o julgamento, somente a defesa apresentou recurso – embargos de declaração -, razão pela qual se tem a aplicação artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal – prescrição retroativa, não incidindo a Lei nº 12.234/2010, que afastou a possibilidade da contagem do prazo de prescrição ser tomada em razão de fatos anteriores ao recebimento da denúncia ou da queixa, pois os fatos imputados ao acusado/embargante são anteriores à sua vigência e, sendo preceito legal mais gravoso, não pode retroagir em prejuízo a direito do réu. Portanto, entre a data do último fato delituoso e o recebimento da denúncia houve o transcurso de mais de 07 (sete) anos, o que suplanta, em muito o lapso temporal de 04 (quatro) anos de prescrição, contados em face da pena concretizada na decisão desta Corte, contra a qual não houve recurso da acusação. 8. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da punibilidade do embargante em virtude do pagamento do débito tributário (Lei nº 11.941/09, artigo 69), bem como para declarar extinta a punibilidade do acusado, em razão do transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal. (AP 516 ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

↳ AgInt no RHC 61543/STJ: o STJ tem entendido que não basta a adesão ao parcelamento do débito tributário, mas é imprescindível que haja a consolidação do parcelamento pela Administração

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao writ quando o decisum impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Quanto ao mérito recursal, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não implica imediata suspensão da pretensão punitiva estatal, pois, conforme a dicção do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido o parcelamento e que tenham relação com a ação penal em curso. No caso, conforme reconhecido no acórdão proferido no julgamento da impetração, os débitos encontravam-se aguardando consolidação do parcelamento quanto ao quantum debeatur e ao valor das parcelas, o que revela ser prematura a suspensão da persecução penal. 3. Agravo desprovido.*
>
> *(AgInt no RHC 61.543/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)*

7. RESUMO



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de "refrescar" a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

Dos Crimes Contra a Administração Pública

Os crimes contra a Administração Pública constituem o objeto do Título XI da Parte Especial do Código Penal. A Administração Pública, para este efeito, abrange toda a atividade do Estado na consecução dos seus fins, que é promover o bem comum. Envolve, então, as três funções estatais, exercidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com seus órgãos e a Administração Indireta. Uma questão que envolve todos os crimes contra a Administração Pública é a incidência ou não do princípio da insignificância, já que os crimes tratados no Título XI da Parte Especial envolvem interesse da

sociedade como um todo. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância em crime contra a Administração Pública, mais especificamente no caso de peculato-furto. Apesar de se tratar de crime grave, envolvendo o patrimônio público, parece sim possível defender tal possibilidade. O Supremo Tribunal Federal também reconhece o princípio da insignificância, de forma pacífica, nos casos de descaminho, que também é um crime contra a Administração Pública. Neste caso, estipulou-se o limite de R$ 20.000,00. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, aprovou o enunciado sumular de número 599, afastando, sem exceção, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública. Entretanto, o próprio STJ, após a elaboração da súmula acima, fixou a tese de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em julgamento na sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, o próprio STJ excepcionou o entendimento sumulado recentemente, já que o crime de descaminho é um crime contra a Administração Pública.

Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral

Classificação:

Os crimes praticados por funcionário público contra a Administração em Geral são próprios, pois só podem ser praticados por quem é funcionário público, ressalvadas, como visto, as hipóteses de coautoria e participação. De forma mais específica, são chamados funcionais. As infrações penais funcionais se subdividem em delitos funcionais próprios e impróprios.

- **Crimes funcionais próprios**: são aqueles que só podem ser praticados pelo funcionário público. Caso não haja tal qualidade do sujeito ativo, a conduta é penalmente atípica. Pode ser exemplificado com o crime de prevaricação.
- **Crimes funcionais impróprios**: são delitos que tipificam condutas as quais, se não houver a qualidade de funcionário público, não se configuram, mas são penalmente relevantes em virtude da criminalização em outro dispositivo. É o caso do peculato do *caput* do artigo 312 do CP, correspondendo ao delito de apropriação indébita.

1. Peculato

O crime de peculato está previsto no artigo 312 do Código Penal. A análise do crime de peculato vai ser subdivida pela classificação doutrinária. O *caput* prevê as figuras denominadas de peculato apropriação e peculato desvio, sendo que ambas compõem o chamado **peculato próprio**. Há, no parágrafo primeiro, o chamado peculato furto, que é classificado como **peculato impróprio**. Por fim, o parágrafo segundo traz o chamado peculato culposo. Há outras modalidades de peculato, a serem tratadas na análise dos artigos subsequentes ao 312.

1.1 Peculato próprio: peculato apropriação

O peculato apropriação está previsto na primeira parte do *caput* do artigo 312 do Código Penal. Como no crime de apropriação indébita, a ação nuclear é apropriar-se (apoderar-se, assenhorear-se, arrogar-se a posse de) de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular. Exige-se, para a configuração do peculato apropriação, a anterior posse ou detenção lícita da coisa, em razão do cargo, ou seja, o agente deve ter, anteriormente à conduta típica, a posse justa do dinheiro, do valor ou de qualquer outro bem móvel, público ou particular. Deste modo, a consumação do delito se dá com a inversão do título da posse, isto é, o agente deixa de possuir em nome alheio (alieno domine), em razão de seu cargo, para possuir como dono (causa dominii). Portanto, é um elemento subjetivo, que deve ser demonstrado por um ato exterior, algo que transcenda o simples elemento anímico, a mera vontade do agente. O delito atenta contra a função pública exercida pelo agente, além de causar dano ao patrimônio público. O crime é próprio, sendo, ainda, funcional impróprio, ou seja, caso ausente a qualidade exigida para o sujeito ativo (funcionário público), há a desclassificação para o crime de apropriação indébita. O peculato furto tem como elemento subjetivo o dolo. É material, exigindo o resultado naturalístico, a inversão da posse, para sua consumação. É crime de forma livre, sendo, ainda, plurissubsistente, por ser fracionável sua conduta, possibilitando a tentativa. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se o crime de peculato for praticado por determinado agente público que deveria agir contra o crime, como polícia judiciária, e atua de forma oposta, no exercício de suas funções, o agravamento da pena em virtude disso não configura *bis in idem*. Em razão da exigência do *animus rem sibi habendi,* ou seja, a intenção de se apropriar da coisa definitivamente, invertendo a natureza da posse, grande parte da doutrina e da jurisprudência entende ser atípica a conduta de apropriação temporária, chamada de **peculato de uso**. Vale ressaltar que nem toda doutrina e jurisprudência admitem a necessidade de tal elemento subjetivo especial do tipo. Vale ressaltar, por sim, que no caso de prefeito municipal, a conduta pode configurar o crime

previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, que muitas vezes é chamado pela jurisprudência pelo mesmo nome acima mencionado, peculato de uso.

1.2 Peculato próprio: peculato desvio

O peculato desvio corresponde à segunda parte do *caput* do artigo 312, traduzindo-se na expressão: "ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio". A conduta incriminada é desviar, o funcionário público, dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio. Cezar Bittencourt ensina que não é necessário o *animus rem sibi habendi*, podendo configurar-se o crime com o uso irregular do dinheiro, valor ou bem móvel, desde que haja o propósito do proveito próprio ou alheio. O peculato desvio tem como elemento subjetivo o dolo, além de exigir o elemento subjetivo especial, representado pela expressão "em proveito próprio ou alheio". É material, exigindo o resultado naturalístico, a inversão da posse, para sua consumação. É crime de forma livre, sendo, ainda, plurissubsistente, por ser fracionável sua conduta, possibilitando a tentativa. O STF já entendeu, em análise sumária, ser possível a capitulação como peculato-desvio da conduta de pagamento antecipado a contratante da Administração Pública, de forma ilegal, do valor total devido em virtude de aditivo contratual celebrado irregularmente, antes da execução das obras. Sobre referida figura típica, o STJ já consignou haver sua configuração em caso de expedição de passagens aéreas a terceiros sem interesse público e às custas do erário.

1.3 Peculato impróprio: peculato furto

O parágrafo primeiro do artigo 312 traz uma modalidade equiparada, que é doutrinariamente conhecida como peculato furto. O seu tipo penal tem o seguinte teor: "Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário". A conduta incriminada é o funcionário público subtrair ou concorrer para que subtraiam dinheiro, valor ou bem, em proveito próprio ou alheio, desde que ele se valha da facilidade proporcionada pela sua qualidade de funcionário público. É essa facilidade proporcionada pela função pública que diferencia o peculato furto do crime de fruto previsto no artigo 155 do CP. Nesta modalidade, o agente não tem a posse do dinheiro, valor ou bem móvel, mas o seu cargo ou função lhe proporcionam acesso mais fácil ao objeto material. O elemento subjetivo é o dolo. É necessário o desejo de apropriação definitiva, devido ao tipo penal exigir que a vontade livre e

consciente de subtração seja em proveito próprio ou alheio. O desejo de se apoderar definitivamente da coisa alheia móvel é denominada de *animus rem sibi habendi*.

1.4 Peculato culposo

A forma culposa do peculato tem guarida no parágrafo segundo do artigo 312, prevendo ser punida, com pena de detenção, de três meses a um ano, a conduta de o funcionário público concorrer culposamente para o crime de outrem. Neste caso, pune-se o funcionário público pela sua violação ao dever jurídico de cuidado, ao permitir, com sua imprudência, negligência ou imperícia, que outra pessoa se aproprie, desvie ou subtraia o dinheiro, o valor ou outra coisa móvel de quem tem a posse em razão do cargo, que pertença à Administração Pública ou esteja sob sua custódia. Não se trata de participação no crime de terceiro. As condutas são diversas, o agente público atua com culpa, deixando de atuar com o dever objetivo de cuidado, enquanto o terceiro age com dolo, aproveitando-se da brecha ou da oportunidade gerada pelo descuido, ou tecnicamente, pela imprudência, negligência ou imperícia do funcionário. **Reparação do dano e peculato culposo**: o parágrafo terceiro do artigo 312 prevê que, no caso de peculato culposo, a reparação do dano, se ocorre antes da sentença irrecorrível, extingue a punibilidade. Se a reparação do dano for posterior à sentença transitada em julgado, reduz de metade a pena imposta.

2. Peculato Mediante Erro de Outrem

O delito denominado peculato mediante erro de outrem se encontra no artigo 313 do Código Penal. O crime de peculato mediante o erro de outrem também é denominado **peculato-estelionato**. A ação nuclear típica é apropriar-se. A conduta incriminada é apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que recebeu, no exercício do cargo, por erro de outra pessoa. Dinheiro é a moeda correte, enquanto utilidade é qualquer coisa com apreciação econômica. Percebam que nesta modalidade o agente não recebeu o dinheiro ou a utilidade para sua posse ou detenção lícita, mas tal objeto material seja a suas mãos pelo erro alheio, pela incorreta percepção da realidade de outra pessoa. A consumação do delito ocorre com a inversão do título da posse, isto é, o agente recebe dinheiro ou outra utilidadade, no exercício do cargo, em virtude de erro de outra pessoa, possuindo a detenção transitória em nome de outra pessoa (*alieno domine*), e decide possuir como dono (*causa dominii*). Portanto, é um elemento subjetivo, que deve ser demonstrado por um ato exterior, algo que transcenda o simples elemento anímico, a mera vontade do agente. Tal exigência não criminaliza – e nem seria crível que o legislador o fizesse – a conduta de o funcionário público apenas receber por erro de outrem algum dinheiro ou

utilidade. A conduta punível é, constatado o engano da outra pessoa, não dar a destinação legal ao dinheiro ou à utilidade, apropriando-se, tomando para si com *animus rem sibi habendi.* O crime é próprio, sendo funcional, ou seja, exigindo a qualidade de funcionário público para sua configuração, nos termos do conceito do artigo 327 do CP. É material, exigindo a efetiva inversão da posse, com a apropriação do dinheiro ou da utilidade, para sua configuração. Classifica-se como delito de forma livre. Por fim, é plurissubsistente, admitindo a tentativa.

3. Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações

O artigo 313-A, incluído pela Lei 9.983/2000, passou a criminalizar a inserção de dados falsos em sistema de informações. Outra denominação do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações é **peculato-eletrônico**. O tipo misto alternativo tem como núcleos os verbos inserir, facilitar, alterar ou excluir. As condutas incriminadas consistem em o funcionário público autorizado:

- Inserir dados falsos
- Facilitar a inserção de dados falsos;
- Alterar indevidamente dados corretos;
- Excluir indevidamente dados corretos;

Todas as condutas se referem aos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, além de exigir que o agente atue com o escopo de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou de causar dano. O crime é próprio, só podendo cometê-lo o **funcionário público autorizado**. Frise-se que não basta a qualidade de funcionário público, é necessário que ele possua autorização de acesso aos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública para a configuração do delito. O delito do artigo 313-A é doloso, com exigência de elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado na finalidade de obter vantagem para si ou para outrem ou de causar dano. É crime formal, dispensando a ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. Classifica-se como infração de forma livre, por não prever a lei formas específicas e limitadas de se praticar o crime. O *iter criminis*, ou "caminho do crime", pode ser fracionado, possibilitando a punição pela modalidade tentada do delito.

4. Modificação ou Alteração não Autorizada de Sistema de Informações

A Lei 9.983/2000 também inseriu no Código Penal o delito de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações. O crime de modificação ou alteração não autorizada em sistema de

informações também é considerado uma modalidade de **peculato-eletrônico**, tal qual o artigo 313-A do CP. Ao contrário do artigo 313-A, não se exige que o funcionário público seja o autorizado. Os núcleos do tipo penal misto alternativo são modificar ou alterar. A conduta incriminada é a de o funcionário público modificar ou alterar sistema de informações ou programa de informática (*software*). O elemento normativo exige, para a configuração do crime, que o agente atue "sem autorização ou solicitação de autoridade competente". O crime é próprio, só podendo praticá-lo o funcionário público. É formal, não dependendo de resultado naturalístico para sua consumação. É instantâneo, consumando-se em um dado momento no tempo. É plurissubsistente, por ser a conduta fracionável, razão pela qual admite a tentativa.

Modalidade majorada: resultado danoso

O parágrafo único do artigo 313-B prevê uma modalidade majorada em razão do resultado. Prevê-se o aumento de pena, de um terço até a metade, se da modificação ou alteração resultar dano para a Administração Pública ou para o administrado.

5. Extravio, Sonegação ou Inutilização de Livro ou Documento

O artigo 314 do CP prevê o crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento. O tipo penal, que é misto alternativo, prevê as seguintes formas de ser praticado:

- Extraviar (descaminhar, desviar) livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo;
- Sonegar (ocultar, esconder) livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; ou
- Inutilizar (tornar inútil, avariar, estragar), total ou parcialmente, livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo.

Cuida-se de crime expressamente subsidiário, já que seu preceito secundário traz a sanção penal que deve ser aplicada se o fato não constituir crime mais grave. No caso do extravio e da sonegação, há divergência se o crime é permanente (já que a consumação se prolongaria enquanto o agente não revelasse o paradeiro do que sonega ou a destinação do que foi extraviado) ou se é instantâneo (consumando-se no momento da sonegação ou do extravio). Só pode ser objeto material do tipo o livro oficial ou qualquer documento de que o funcionário público tenha a guarda em razão do cargo, como os autos do processo desviados pelo escrivão judicial ou o bem penhorado extraviado pelo

oficial de justiça. O crime é próprio, só podendo praticá-lo o funcionário público. É doloso, sem exigência de elemento subjetivo especial do tipo. É crime de forma livre. A doutrina o classifica como plurissubsistente, salvo na modalidade de sonegar, que seria unissubsistente e, por isso, não admitiria a tentativa.

6. Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas

O emprego irregular de verbas ou rendas públicas é o delito tratado no artigo 315 do Estatuto Repressivo. A conduta incriminada é dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei, ou seja, dar destinação ilícita, empregar as verbas ou rendas públicas em desacordo com a legislação. O sujeito ativo é o funcionário público, mas somente aquele que tem a função de gestão, que tem a atribuição de gerir as verbas ou rendas públicas. No caso do Prefeito, sua conduta possui norma especial, prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67. O crime é doloso, não prevendo a necessidade de elemento subjetivo especial do tipo. É plurissubsistente, sendo admissível a tentativa. Cezar Bitencourt defende que o crime é formal, não se consumando, entretanto, com a mera escrituração irregular, sendo necessária a efetiva aplicação ilegal das verbas ou rendas públicas. Sobre a especialidade do crime previsto no Decreto-Lei 2017 no caso de aplicação ilícita de dinheiro público por prefeito, bem como a inaplicabilidade da insignificância, há precedente do STJ, que entende ser inaplicável o princípio da insignificância no caso em que há desvio de bens públicos pelo Prefeito Municipal, que, no exercício de suas funções, deve obediência aos mandamentos legais e constitucionais, notadamente ao princípio da moralidade pública.

7. Concussão e Excesso de Exação

O artigo 316 do Código Penal traz o crime de concussão. O preceito secundário do tipo foi alterado pelo Pacote Anticrime. A ação nuclear típica é exigir, que significa impor, ordenar, obrigar. A conduta incriminada é exigir, para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, vantagem indevida. A exigência pode se dar no exercício da função ou mesmo antes de o agente exercer a função, desde que exija em razão da função que futuramente exercerá. É necessário que a conduta do agente implique em uma violência (moral), no sentido de coagir o sujeito passivo a lhe dar a vantagem indevida. De outra forma, o crime será o de corrupção passiva, que se configura com a mera solicitação. A vantagem deve ser indevida, ou seja, ilegal, injusta, contrária ao que determina o ordenamento jurídico. A doutrina diverge se deve ser a vantagem de natureza econômica ou patrimonial, sendo que a maioria parece defender essa posição, com respaldo jurisprudencial.

Entretanto, há o entendimento de que a vantagem não precisa ser de cunho financeiro-econômico para a configuração do crime, mesmo porque a lei não traz tal restrição. A vantagem exigida deve ser para si ou para outrem, sendo que há divergência também no caso de se destinar à Administração Pública. Rogério Sanches Cunha defende que o crime também se configura se a vantagem se destinar à própria Administração, enquanto Cezar Bitencourt parece concluir que, no caso de vantagem destinada ao próprio ente público, o crime seria o de excesso de exação. O crime é próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público, mesmo que ainda não tenha tomado posse do cargo à época da conduta, ou mesmo esteja licenciado, desde que a razão da exigência seja a função pública. O elemento subjetivo é o dolo, sendo que o elemento subjetivo especial do injusto está presente na expressão "para si ou para outrem". Não se prevê a modalidade culposa. É formal, não se exigindo o resultado naturalístico para sua consumação. Sua conduta é fracionável, razão pela qual é classificado como plurissubsistente e admite a forma tentada. Sobre o resultado naturalístico e o momento da consumação, o Superior Tribunal de Justiça já julgou determinando que sendo crime formal, a consumação se verifica com a simples exigência de vantagem indevida nos moldes em que descrito no tipo penal.

Excesso de exação

O parágrafo primeiro do artigo 316 prevê uma figura delitiva com outro *nomen iuris*, outra denominação. Cuida-se do excesso de exação, cujo tipo penal é "Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa". O núcleo do tipo do excesso da exação também é exigir, assim como na concussão. Há, ainda, a figura do final do tipo, em que o núcleo do tipo é empregar. São, portanto, as condutas incriminadas se praticadas pelo funcionário público:

- Exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido;
- Empregar na cobrança de tributo ou contravenção social, quando devidos, meio vexatório ou gravoso, quando a lei não autoriza.

Crime próprio, pois só pode ser praticado pelo funcionário público. É doloso, exigindo, para Bitencourt, elemento subjetivo especial do injusto, consistente na expressão "para si

ou para ontem". Rogério Sanches Cunha, com base nos ensinos de Antonio Pagliaro e Paulo José da Costa Júnior, defende que o dolo é o genérico. Se a exigência for feita por escrito, a conduta é plurissubsistente, admitindo a tentativa. No caso de cobrança por meio vexatório ou gravoso, também se pune a modalidade tentada, a depender da forma de execução.

Modalidade especial de excesso de exação

O parágrafo segundo do artigo 316 prevê a uma modalidade diversa de excesso de exação, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa. Configura-se caso o funcionário desvie, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos. Percebam que deveria ser uma modalidade qualificada de excesso de exação, mas, apesar de pena máxima em abstrato ser maior, possui pena mínima menor em relação à modalidade do parágrafo primeiro. Há, neste caso, um desvio do produto recebido indevidamente, sendo que o funcionário público o extravia para si ou para outrem, ou seja, ainda há a apropriação dos valores.

8. Corrupção Passiva

O crime de corrupção passiva está previsto no artigo 317 do CP. Os núcleos do tipo são solicitar, receber e aceitar. As condutas incriminadas são as seguintes, a serem praticadas pelo funcionário público:

- Solicitar vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente;
- Receber vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente;
- Aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem.

Todas as condutas devem envolver a função pública. Podem ocorrer fora da função ou antes de o funcionário assumi-la, desde que seja em razão dela, por causa da função pública. No caso de fiscal de rendas (como Auditor-Fiscal da Receita), há previsão específica no artigo 3º, inciso II, da Lei 8137/90. Caso o agente aceite suborno para fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral, o crime será o do artigo 342, § 1º, do Código Penal. Como no caso da concussão, existe a divergência sobre a natureza da vantagem, se apenas a econômico-financeira serve para configuração do delito. Vale registrar, também aqui, que a lei não faz tal ressalva,

parecendo acertado o entendimento de que a vantagem de qualquer natureza configura o crime, desde que seja indevida, ou seja, injusta, ilícita. O crime é próprio, por exigir qualidade pessoal do sujeito ativo, qual seja, de funcionário público. É formal nas modalidades "solicitar" e "aceitar promessa". Na modalidade "receber", é material, só se consumando com o efetivo recebimento. Crime plurissubsistente, exceto se a solicitação ou a aceitação se der de forma oral, caso em que não será possível a tentativa. A infração penal é de forma livre, por não prever modo específico de sua prática. A corrupção pode ser classificada como **antecedente**, se a vantagem se destina à prática ou omissão futura do funcionário, ou **subsequente**, caso se refira a uma conduta já praticada. Pode, ainda, ser chamada de **própria**, se buscar a realização de um ato ilícito, indevida. De outra forma, se o ato é legítimo, a corrupção é denominada de **imprópria**. Por fim, comparando as condutas dos crimes de concussão e corrupção passiva e suas respectivas sanções, constatava-se que a exigência de vantagem indevida, nas mesmas circunstâncias, possuía pena menor que a solicitação da vantagem indevida. De outro modo, é evidente que um funcionário público exigir (obrigar) alguém a dar uma vantagem indevida para si ou para terceira pessoa é mais grave que ele solicitar (pedir) referida vantagem. Deste modo, havia uma evidente desproporção, em que uma conduta nitidamente mais grave possui pena menos grave. Houve parcial correção do problema com o Pacote Anticrime, que equiparou ambos os preceitos secundários, prevendo a mesma pena para os dois delitos.

Modalidade majorada

O artigo 317 traz, em seu parágrafo primeiro, forma majorada do crime de corrupção passiva. A causa de aumento de pena, de um terço, deve ser aplicada se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Aqui, além de o sujeito receber a vantagem ou aceitar a promessa, ele faz algo em virtude da vantagem desejada. Ele retarda (atrasa) a prática de ato de ofício, deixa de praticá-lo (omite-se, não faz) ou, por fim, pratica (faz) o ato de ofício, mas com infração do seu dever funcional.

Modalidade privilegiada

O parágrafo segundo prevê uma forma privilegiada da corrupção passiva, com novos limites mínimo e máximo de pena. Esta passa a ser de três meses a um ano de reclusão. Configura-se se o funcionário praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, com

infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem. Neste caso, o agente faz um favor indevido ou cede à influência de alguém, e, assim, pratica (conduta comissiva: faz), deixa de praticar (conduta omissiva: não faz) ou retarda (conduta omissiva: ele atrasa a prática do ato, omitindo-se quando deveria agir) ato de ofício. Ato de ofício é o que deve ser praticado independentemente de provocação. A infração do dever funcional ocorre, em tese, em todos os casos, pois o agente que se omite ou retarda a prática de ato de ofício, por interesse espúrio ou por motivo que não seja o do interesse público, viola seu dever funcional. Quanto à prática do ato, por óbvio, só se configura o crime se a conduta do agente infringir seu dever funcional.

9. Facilitação de Contrabando ou Descaminho

O crime de facilitação de contrabando ou descaminho está previsto no artigo 318 do Código Penal. A conduta incriminada é facilitar a prática dos crimes de contrabando, atualmente previsto no artigo 334-A do CP, ou de descaminho, tipificado no artigo 334 do referido Código. Há o elemento normativo do tipo, que exige que haja a infração, a violação de dever funcional para que o crime se configura. O crime é próprio, por só poder ser praticado pelo funcionário público. É formal, pois basta que o agente facilite, não se exigindo a efetiva prática do contrabando ou descaminho. O crime é de forma livre, de modo que a facilitação pode ocorrer de qualquer forma, desde que viole o dever que o agente tem em razão da função que exerce. Admite-se a tentativa, se a conduta for comissiva (facilitação ativa).

10. Prevaricação

O artigo 319 do Código Penal prevê o crime de prevaricação. As condutas incriminadas são deixar de praticar (conduta omissiva: não fazer) ou retardar (conduta omissiva: atrasar a prática do ato, omitindo-se quando deveria agir) a prática de ato de ofício, ou de praticar o ato (conduta comissiva: fazer), contra disposição expressa de lei. Para a configuração do crime, é indispensável que o agente pratique a conduta, comissiva ou omissiva, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O retardamento, a omissão ou a prática devem ser realizadas indevidamente, ou seja, de forma contrário ao ordenamento jurídico. O agente prioriza seu interesse ou sentimento pessoal em detrimento do interesse público. O interesse pessoal pode ser material ou moral, podendo ser econômico ou não. O sentimento pessoal se refere a um estado emocional ou afetivo, como ódio, desdém, raiva ou paixão. Qualquer sentimento que faça o agente infringir seu dever funcional serve para a tipificação da conduta, não sendo necessário que seja negativo ou menos nobre. O ato deve

ser da competência do agente. Ademais, não pode haver opção discricionária entre a prática do ato ou não ser ele praticado, ou ainda, de prática de um ato ou outro. Caso o agente faça uma opção permitida pela lei, não haverá a tipicidade. O elemento subjetivo é o dolo, além do intuito especial do agente, consistente na satisfação de interesse ou sentimento pessoal. O crime é formal, pois referida satisfação de interesse ou sentimento pessoal não precisa ocorrer para que o crime se consume, bastando a prática de uma das ações nucleares pelo agente. Exige-se a qualidade de funcionário público do agente, razão pela qual é tido como próprio. É de forma livre. Admite-se a forma tentada na forma comissiva, não sendo possível na forma omissiva.

11. Prevaricação "Imprópria"

A Lei 11.466/2007 incluiu no Código Penal o artigo 319-A, trazendo um novo crime denominado pela doutrina de prevaricação imprópria. A conduta incriminada é deixar de cumprir o dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Podem praticá-la o Diretor de Penitenciária e o agente público. Deixar de cumprir o dever significar violá-lo, seja de forma comissiva (determinando que os subordinados não fiscalizem alimentos que entram na unidade prisional) seja de forma omissiva (ele mesmo deixando de fiscalizar o que ingressa na unidade, como no caso de não revistar os familiares que visitam determinado preso). Se o diretor entregar o celular ao preso, ele infringe a lei penal incriminadora? Entendemos que sim, pois ele está deixando de vedar ao preso o acesso ao aparelho telefônico, o que é descumprimento de seu dever. O Professor Guilherme de Souza Nucci defende esse posicionamento. Cuida-se crime omissivo puro, razão pela qual não admite a forma tentada. É formal, consumando-se independentemente do efetivo acesso ao preso ao aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. É crime de forma livre e doloso, sem previsão de modalidade culposa nem exigência de elemento subjetivo especial do injusto.

12. Condescendência Criminosa

O crime de condescendência criminosa está previsto no artigo 320 do Código Penal. A conduta incriminar é deixar o funcionário público, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, se não for isso da sua competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. Pune-se a omissão do funcionário em cumprir seu dever de responsabilizar o subordinado infrator ou de cientificar a autoridade competente da ocorrência da

infração. O agente tolera a prática da infração sem tomar as medidas cabíveis, agindo por indulgência. O sentimento é o indulgente, que se traduz no estado emocional ou afetivo de piedade, de clemência, de compaixão ou de misericórdia. Se o motivo for outro, poderá haver a prática de outro crime, por exemplo, de corrupção passiva se o funcionário receber promessa de vantagem. O elemento subjetivo é dolo, sendo que há doutrina que defende ser o elemento subjetivo especial o sentimento de indulgência, que deve mover o agente para que o crime se configura. O delito é próprio, exigindo a qualidade de funcionário público do sujeito ativo. Cuida-se de crime formal, pois não se exige resultado naturalístico para sua consumação. É, por fim, omissivo puro, razão pela qual não se admite a tentativa.

13. Advocacia Administrativa

O crime de advocacia administrativa está previsto no artigo 321 do Código Penal. Patrocinar é favorecer, amparar, financiar, defender. A conduta tipificada no artigo 321 do CP é a de patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário. Notem que se exige que o funcionário público se utilize da sua função pública para defesa do interesse privado. Não se configura o delito, portanto, se um Procurador Federal for com sua mãe, em seu horário livre, pleitear a aposentadoria dela em uma agência do INSS, sem anunciar a sua função, apenas dando sua assistência de filho à genitora idosa. Não se exige que o interesse defendido pelo funcionário público, que se vale do seu cargo, seja ilegítimo ou ilícito. Pode ocorrer de o interesse privado ser legítimo, ou seja, que ele defende uma pretensão amparada pela lei. Mesmo assim o crime se configurará, pois o que se pune é o uso do cargo público para a defesa de interesse privado. O crime é próprio, só podendo praticá-lo o funcionário público (salvo em caso de coautoria e participação, como estudado na Parte Geral). É formal, consumando-se independentemente de resultado naturalístico. É doloso, sem exigência de que o agente persiga uma finalidade específica. Não se prevê a punição a título de culpa *stricto sensu.* É plurissubsistente, admitindo a forma tentada.
Especialidade: configura-se o crime previsto no artigo 91 da Lei 8.666/93 se o patrocínio se referir à instauração de licitação ou celebração de contrato, posteriormente invalidada pelo Judiciário. Se o patrocínio envolver a Administração Tributária, há o delito do artigo 3º, III, da Lei 8.137/90.

Modalidade qualificada

O parágrafo único do artigo 321 prevê forma qualificada do crime de advocacia administrativa, cuja pena é de detenção, de três meses a um ano, além da multa. Configura-se se o interesse for ilegítimo, ou seja, aquele que afronta o ordenamento jurídico, que é ilícito, contrário à legislação em sentido amplo.

14. Violência Arbitrária

O delito de violência arbitrária está previsto no artigo 322 do Código Penal. A conduta típica é a de praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la. Pune-se aquele que age de forma violenta, exerce a violência. Violência, como defende o professor Cezar Bitencourt, é a *vis corporalis*, ou seja, o emprego de força física. A violência deve ser arbitrária, não configurando o crime a prática de violência, no exercício das funções, de forma lícita. O preceito secundário do tipo penal traz a sanção de detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência. Ficará absorvida pelo tipo a prática de vias de fato. No caso de a violência configurar lesão corporal ou morte, haverá o concurso entre as penas do crime do artigo 322 do CP e a da relativa ao crime praticado em virtude do emprego da *vis corporalis*. O crime é próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público. É material, pois exige o emprego da violência para sua consumação. É doloso, sem previsão de modalidade culposa nem de elemento subjetivo especial do injusto. Por ser a conduta fracionável, é classificado como plurissubsistente e admite a forma tentada. O STF já decidiu que não houve a revogação do crime de violência arbitrária pela superveniência da Lei 4.898/65, a antiga lei de abuso de autoridade. Deste modo, o crime da legislação especial deve ser aplicado se não se configurar o previsto no Código Penal, o qual prevê pena mais grave e é mais específico que o da Lei de Abuso de Autoridade.

15. Abandono de Função

O crime de abandono de função encontra-se no artigo 323 do Código Penal. A lei denomina o crime de abandono de função pública, mas trouxe no tipo penal a conduta de abandonar cargo público. Por isso, a doutrina faz a pertinente observação de que o crime só se configura no caso de o funcionário público ocupar cargo público e abandoná-lo ilegalmente. O núcleo do tipo é abandonar, que significar deixar, largar, desertar. Pune-se o funcionário público que abandona o cargo de forma não permitida por lei. O crime é próprio, por exigir a qualidade de funcionário público ocupante de cargo público. Mais que isso, é crime de mão própria, não admitindo a coautoria, mas apenas a participação. É formal, sendo que o prejuízo público, se ocorrer, qualifica o crime. Há o entendimento de que é crime

omissivo próprio, razão pela qual não admitiria a tentativa. Há, entretanto, entendimento de que é admissível, apesar de ser difícil sua configuração.

Modalidades qualificadas

O artigo 323, em seus parágrafos, prevê formas qualificadas do crime de abandono de função. O parágrafo primeiro prevê crime qualificado pelo resultado, no caso de resultar do abandono prejuízo público. Neste caso, a pena passa a ser de detenção, de três meses a um ano, e multa. Há um maior desvalor do resultado causado à Administração Pública. Já o parágrafo segundo prevê circunstância que torna o crime qualificado, com pena de detenção, de um a três anos, e multa. Incide se o fato ocorrer em lugar compreendido na faixa de fronteira. O desvalor maior reside na potencialidade de dano à Administração, dada a necessidade de funcionários públicos para fiscalizar e controlar as fronteiras do território nacional.

16. Exercício Funcional Ilegalmente Antecipado ou Prorrogado

O delito de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prorrogado está previsto no artigo 324. A conduta incriminada é entrar o funcionário público no exercício da sua função pública antes de satisfeitas as exigências legais. Além disso, pune-se aquele que continuar a exercer a função pública, sem autorização, depois de saber oficialmente da sua exoneração, remoção, substituição ou suspensão. Entrar o funcionário público na função significa ingressar nela, iniciar o seu exercício. Continuar a exercer a função público significa não a interromper no caso de ter sido exonerado, removido, substituído ou suspenso, desde que já tenha havido a cientificação oficial do ato. O crime é próprio, por exigir qualidade específica do sujeito ativo, a de funcionário público, ainda que já tenha sido exonerado ou ainda não tenha cumprido as exigências para a posse e investidura. O crime é de mão própria, pois só próprio funcionário público pode praticá-la, não permitindo a coautoria. É doloso, sem previsão de modalidade culposa nem de elemento subjetivo especial. É formal, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação. Por fim, é plurissubsistente, admitindo a tentativa.

17. Violação de Sigilo Funcional

O crime de violação de sigilo funcional está previsto no artigo 325 do Código Penal. Revelar é expor, divulgar, propagar, anunciar. Facilitar é tornar fácil ou mais fácil, colaborar, favorecer, desembaraçar. Há duas figuras típicas:

- Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo;
- Facilitar a revelação de fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo.

De forma simples, o artigo 325 do CP prevê a punição do funcionário público que revela ou facilita a revelação de um fato sigiloso, que é de seu conhecimento em razão do seu cargo. O crime é doloso, sem exigência de elemento subjetivo especial do tipo. Não há previsão da modalidade culposa. É próprio, por exigir que haja a qualidade do sujeito ativo de funcionário público, além de ter conhecimento, em razão da função, de fato sigiloso. Classifica-se como crime formal, por independer do resultado naturalístico (dano ou prejuízo) para sua consumação. É instantâneo, consumando-se em um dado momento do tempo. O crime é plurissubsistente na forma escrita, admitindo a tentativa.

Modalidades equiparadas

O parágrafo primeiro do artigo 325 determina a imposição da mesma sanção penal àquele que:

I – permite (autoriza, consente) ou facilita (torna fácil ou mais fácil, colabora, favorece, desembaraça), mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza (usa), indevidamente, do acesso restrito.

Portanto, pune-se criminalmente aquele que permite ou facilita o acesso de pessoas não autorizadas aos sistemas de informações ou bancos de dados da Administração Pública, bem como o funcionário que usar o acesso restrito de forma indevida, como para interesses pessoais.

Modalidade qualificada

O parágrafo segundo do artigo 325 prevê a incidência de forma qualificada em caso de a ação ou a omissão causar dano à Administração Pública ou a outrem. Cuida-se de crime qualificado pelo resultado, cuja pena passa a ser de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Nesta modalidade, o crime é material.

18. Violação de Sigilo de Proposta de Concorrência

O crime de violação de sigilo de proposta de concorrência está formalmente inscrito no artigo 326 do Código Penal. Entretanto, com a superveniência da Lei 8.666/93, que trata de licitação e contratos administrativos, houve sua revogação tácita, em virtude do que prevê o seu artigo 94. A matéria foi regulada inteiramente pela lei posterior, com previsão de pena mais grave, razão pela qual o artigo 326 foi revogado. Deste modo, o crime passou a ser matéria da legislação penal especial, razão pela qual não serão feitos comentários a respeito dele.

19. Conceito de Funcionário Público e Causa de Aumento de Pena

O artigo 327, *caput* e parágrafo primeiro, do Código Penal, constitui norma penal não incriminadora, da espécie explicativa ou interpretativa. Ou seja, é um dispositivo legal que não traz a incriminação de determina conduta, mas sim uma explicitação de conceitos para a adequada aplicação da legislação penal. Referido dispositivo trata do conceito de funcionário público para efeitos penais, afastando a aplicação do conceito advindo do Direito Administrativo no que se refere à interpretação das leis criminais. A conceituação de **funcionário público** para fins penais é bastante ampla, bastando o exercício de cargo (vínculo estatutário), emprego (vínculo com base na Consolidação das Leis do Trabalho) ou função pública (um múnus público, um conjunto de atribuições, como as de mesário nas eleições ou de jurado). Envolve o exercício transitório (por exemplo, estagiário) ou permanente (como o delegado ou o promotor de justiça), remunerado (caso do tabelião) ou não remunerado (serviço voluntário). Ademais, o parágrafo primeiro ainda traz o **funcionário público por equiparação**, que seria todo aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública, como os funcionários terceirizados que exercem suas funções na Polícia Federal, na atividade de emissão de passaportes.

Aumento de pena

Já o parágrafo segundo do artigo 327 traz uma causa de aumento de pena aplicável a todos os crimes do Capítulo I do Título XI, ou seja, os crimes praticados por funcionário público contra a Administração em Geral. A majorante é de um terço da pena, incidindo se o sujeito ativo de qualquer dos crimes acima mencionados for ocupante de:

- Cargo em comissão;
- Função de direção;

- Função de assessoramento;

A ocupação do cargo ou função deve ocorrer em órgão da Administração direta, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação instituída pelo Poder Público. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a causa de aumento de pena prevista no parágrafo segundo do artigo 327 incide no caso de o sujeito ativo ser governador de Estado, já que exerce função de direção da Administração Direta.

Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

1. Usurpação de Função Pública

O crime de usurpação de função pública está previsto no artigo 328 do Código Penal. A ação nuclear típica é usurpar, que significa apossar-se de, tomar algo sem direito, exercício irregular. A conduta incriminada é usurpar o exercício de função pública. É necessário que o agente efetivamente pratique atos inerentes à função pública, qualquer que ela seja, remunerada ou não, permanente ou transitória. O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. Admite-se, inclusive, que o funcionário público cometa o crime, caso usurpe função estranha à que ocupa. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

Modalidade qualificada

O parágrafo único do artigo 328 prevê forma qualificada do crime de usurpação de função pública, se houver o resultado consistente na obtenção de vantagem pelo agente. A pena passa a ser de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

2. Resistência

O crime de resistência está tipificado no artigo 329 do Código Penal. A conduta incriminada é opor-se à execução de um ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Deve haver, portanto, o emprego de violência (*vis absoluta*, física) e de ameaça (*vis relativa*, coação moral) deve ser direcionado ao funcionário público que esteja executando o ato ou quem lhe preste auxílio. A resistência passiva, por outro lado, não configura o crime em estudo, que exige a violência ou ameaça. O ato a que o agente se opõe deve ser legal, ou seja conforme o ordenamento jurídico. O crime é comum, por não exigir qualidade específica do

sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

Modalidade qualificada

O artigo 329, parágrafo primeiro, prevê a forma qualificada do crime de resistência. Configura-se caso o ato, em razão da resistência, não se executar. Ou seja, é crime qualificado pelo resultado, cuja pena passa a ser de reclusão, de um a três anos.

Concurso com violência

O parágrafo segundo do artigo 329 prevê que as penas das formas do crime de resistência são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. A contravenção de vias de fato resta absorvida pelo crime, em razão da sua natureza de "crime-anão", de infração penal de menor gravidade. Nos outros casos, há concurso com o crime relativo ao emprego de violência, como o de lesão corporal.

3. Desobediência

O artigo 330 do Código Penal trata da desobediência. A conduta incriminada é desobedecer a ordem legal de funcionário público. A ordem deve ser emitida pelo funcionário público, de forma específica para o agente, que deve ser obrigado a atender a ordem. Se houver cominação de sanção civil ou administrativa, sem previsão de configuração do crime, o fato é atípico. Ou seja, não se configura o delito caso exista uma sanção específica para o caso do descumprimento da ordem pelo seu destinatário. O crime é comum. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada. No caso de o sujeito desobedecer a uma ordem, exercendo uma função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por ordem judicial, configura-se o crime do artigo 359 do Código Penal.

4. Desacato

O crime de desacato tem previsão no artigo 331 do Código Penal. A conduta incriminada é desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Portanto, a humilhação do funcionário deve se dar no exercício da função ou em razão dela, por exemplo, chamar um delegado de

funcionário corrupto, mesmo que ele esteja em restaurante. O crime é comum. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Por fim, segundo a doutrina majoritária, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada. Entretanto, não se admite a modalidade culpada se for praticado verbalmente. Surgiu a discussão sobre o controle de convencionalidade do artigo 331 do Código Penal, já que o Pacto de São José da Costa Rica tornaria incompatível com a ordem jurídica brasileira a tipificação do crime de desacato. É de se ressaltar que há precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos neste sentido. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, após um julgado em sentido contrário de uma de suas Turmas, firmou o posicionamento de que subsiste a criminalização da conduta de desacato. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, provocado a se manifestar sobre a controvérsia, entendeu que o assunto é de índole infraconstitucional, não adentrando no seu mérito.

5. Tráfico de Influência

O crime de tráfico de influência está situado no artigo 332 do Código Penal. As ações nucleares do tipo misto alternativo são solicitar (pedir, pleitear, rogar), exigir (impor, obrigar), cobrar (reclamar o pagamento, fazer com que seja pago) ou obter (lograr, obter, conseguir). A conduta incriminada é solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem. A justificativa usada pelo agente é que ele conseguiria influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Não é preciso que ele realmente tenha a influência ou que ele realmente consiga modificar a atuação do funcionário público, basta que ele use tal pretexto para solicitação, exigência, cobrança ou recebimento de vantagem ou promessa de vantagem. O crime é comum. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal nas modalidades “solicitar”, “exigir” e cobrar”, enquanto é material na forma de “obter”. Classifica-se como delito de forma livre. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

6. Corrupção Ativa

O crime de corrupção ativa está previsto no artigo 333 do Código Penal. O crime é oferecer (dar de presente, apresentar) ou prometer (comprometer-se a dar, fazer promessa de dar) vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a:

- Praticar ato de ofício;

- Omitir ato de ofício;
- Retardar ato de ofício.

Como exceção à teoria monista, no caso de corrupção, a prática da conduta pelo funcionário público e pelo particular, mesmo que em concurso, configura crimes diferentes para cada um deles. Se o particular oferece a vantagem e o funcionário público a aceita, o primeiro responde por corrupção ativa, enquanto o último incorre nas penas do delito de corrupção passiva. O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Considera-se plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada. Sua consumação ocorre em um momento determinado no tempo, sendo classificado como instantâneo.

Modalidade majorada

O parágrafo único do artigo 333 prevê a causa de aumento de um terço no caso de o funcionário retardar ou omitir ato de ofício ou praticá-lo infringindo dever funcional. Em qualquer caso, sua conduta deve ocorrer em razão da vantagem ou promessa indevida feita ao funcionário público. Pune-se de forma mais grave a conduta do agente se ele conseguir corromper o funcionário público, obtendo o resultado pretendido.

7. Descaminho

O artigo 334 prevê o crime de descaminho. Iludir é frustrar, deixar de cumprir. A conduta incriminada é iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pune-se o agente que deixa de pagar os valores devidos, inclusive os de imposto, que deveria ter pago por importar, exportar ou consumir mercadoria. Existe divergência sobre a necessidade de emprego de fraude ou malícia para a caracterização do crime, sendo que há jurisprudência, inclusive do STF, entendendo que basta o não pagamento dos tributos para que a conduta se subsuma ao tipo penal. O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. Classifica-se como delito de forma livre. É, ainda, instantâneo, consumando-se em um momento determinado, sem prolongamento. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

Formas equiparadas

O parágrafo primeiro prevê várias modalidades equiparadas, determinando a aplicação da mesma pena se o agente:

- pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei (cuida-se da navegação comercial entre portos localizados no território nacional);
- pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho (lei penal em branco, que pode ser complementada, por exemplo, pelo artigo 39 do Decreto-Lei 288/67);
- vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

Além disso, o parágrafo segundo prevê que são equiparadas às **atividades comerciais**, para configuração das modalidades equiparadas, qualquer forma de **comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências**. Deste modo, incluem-se os ambulantes e os camelôs nas condutas referentes ao exercício de atividade comercial.

Forma majorada

O parágrafo terceiro do artigo 334 do Código Penal prevê uma causa de aumento de pena, consistente na sua aplicação em dobro. Incide se o crime for praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. O maior desvalor da conduta seria a maior dificuldade de fiscalização, em comparação à prática do crime por meio de transporte rodoviário.

Jurisprudência

O entendimento dos Tribunais Superiores é de que o crime de descaminho é formal, de modo que sua consumação não depende da constituição definitiva do crédito tributário.

Sobre a aplicação do **princípio da insignificância**, o STJ e o STJ adotam o limite previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Deste modo, o fato é materialmente atípico caso o valor total dos tributos elididos, ou seja, não pagos, não atinja o montante de **R$ 20.000,00**, por reconhecimento da incidência do princípio da insignificância. Quanto à reiteração delitiva e a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal tem posição pela sua incompatibilidade no caso de descaminho, ainda que o valor seja inferior ao patamar estabelecido pela sua jurisprudência.

8. Contrabando

O crime de contrabando, antes previsto no mesmo tipo penal do descaminho, foi modificado pela Lei 13.008/2014, que incluiu o artigo 334-A no Código Penal para sua regulação de forma separada. O tipo penal do contrabando tem como ações nucleares as de importar (fazer entrar no território nacional) e de exportar (tirar ou fazer sair do território nacional). A conduta incriminada é importar ou exportar mercadoria proibida. O crime é comum. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É de forma livre, além de ser instantâneo. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

Formas equiparadas

O parágrafo primeiro do artigo 334-A prevê formas equiparadas à do *caput*, incorrendo na mesma sanção penal quem:

- pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando (norma penal em branco);
- importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;
- reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;
- vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, mercadoria proibida pela lei brasileira;
- adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Assim como ocorre no tipo do descaminho, o parágrafo segundo prevê que são equiparadas às **atividades comerciais**, para configuração das modalidades acima elencadas, qualquer forma de **comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências**. Deste modo, incluem-se os ambulantes e os camelôs nas condutas referentes ao exercício de atividade comercial.

Forma majorada

O parágrafo terceiro do artigo 334-A do Código Penal prevê uma causa de aumento de pena, consistente na sua aplicação em dobro. Incide se o crime for praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. O maior desvalor da conduta seria a maior dificuldade de fiscalização, em comparação à prática do crime por meio de transporte rodoviário.

9. Impedimento, Perturbação ou Fraude Concorrência

O crime de impedimento, perturbação ou fraude de concorrência está previsto no artigo 335 do Código Penal. Pune-se quem:

- impede, perturba ou frauda concorrência pública ou venda em hasta pública;
- busca afastar ou afasta concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem.

Ambas as condutas se referem a concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal. O preceito secundário do tipo penal traz a sanção de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Ficará absorvida pelo tipo a prática de vias de fato. No caso de a violência configurar lesão corporal ou morte, haverá o concurso entre as penas do crime do artigo 322 do CP e a da relativa ao crime praticado em virtude do emprego da *vis corporalis*. Com a superveniência da Lei 8.666/93, **alguns passaram a defender a ab-rogação do artigo 335 do Código Penal**, especialmente em razão do que preveem os artigos 90, 93, 95, 96 e 98 de referido diploma legal. Prevalece, entretanto, que houve apenas **derrogação** pela Lei 8.666/93, ou seja, sua revogação parcial. O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É formal, independendo sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico. Por fim, é plurissubsistente, admitindo a tentativa.

10. Inutilização de Edital ou de Sinal

O crime de inutilização de edital ou de sinal está previsto no artigo 336 do Código Penal. Os núcleos do tipo são rasgar (fazer em pedaços); inutilizar (tornar inútil, danificar); conspurcar (sujar, manchar); violar (romper, rebentar) ou, de novo, inutilizar. São duas as figuras típicas:

- rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital fixado por ordem de funcionário público;
- violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto.

O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É crime de forma livre, além de instantâneo. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

11. Subtração ou Inutilização de Livro ou Documento

O artigo 337 traz o crime de subtração ou inutilização de livro ou documento. A conduta incriminada é subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público. O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. Cuida-se de delito expressamente subsidiário, como se nota da previsão do seu preceito secundário. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. A maioria da doutrina entende não ser necessário elemento subjetivo especial do injusto. É crime de forma livre, além de instantâneo. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada.

12. Sonegação de Contribuição Previdenciária

O delito de sonegação de contribuição previdenciária tem localização no artigo 337-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 9.983/2000. A conduta incriminada é suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;
- deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

- omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Cuida-se de delito de forma vinculada, por elencar as formas pelas quais as condutas de suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária ou seus acessórios são típicas. O artigo 337-A, *caput*, é norma penal em branco, a ser complementada pela legislação previdenciária. O crime é comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, sem previsão de modalidade culposa. É crime instantâneo. Por fim, é plurissubsistente, já que sua conduta admite fracionamento e, por conseguinte, admite a modalidade tentada. Apesar de haver divergência da doutrina sobre a classificação do crime em relação à consumação e a ocorrência de resultado naturalístico, o STF e o STJ pacificaram o entendimento de que o crime é material, só se consumando após a constituição definitiva do crédito tributário. Sobre o elemento subjetivo do crime de sonegação de contribuição previdenciária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela exigência apenas do dolo genérico. Com relação à aplicação do princípio da insignificância, atualmente STJ e STF negam a incidência aos crimes de apropriação de contribuição previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. É relevante registrar que o Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime de apropriação indébita previdenciária e o de sonegação de contribuição previdenciária. O motivo, já estudado, é a exigência de os delitos sejam da mesma espécie para que se reconheça o crime continuado.

13. Extinção da punibilidade

Vejamos como a jurisprudência tem tratado o parcelamento e pagamento das contribuições em relação a eventual efeito de suspensão e extinção da pretensão punitiva. O Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a quitação do débito referente à sonegação extingue a punibilidade, nos termos da Lei 10.684/03. O Supremo Tribunal Federal possui precedente no mesmo sentido, entendendo ser cabível a extinção da punibilidade no caso de pagamento integral do débito tributário, referente à contribuição previdenciária, também com base na Lei 10.684/03. Ademais, o STJ tem entendido que não basta a adesão ao parcelamento do débito tributário, mas é imprescindível que haja a consolidação do parcelamento pela Administração.

Causa de diminuição de pena e aplicação alternativa da pena de multa

O parágrafo terceiro do artigo 337-A do Código Penal prevê que, se o empregador não for pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. Entende-se que, cumpridos os requisitos, há um direito subjetivo do acusado, apesar do uso do verbo “poder” em relação à atuação do juiz. Ademais o parágrafo quarto determina que o valor mencionado seja reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerramos a primeira parte dos crimes contra a Administração Pública, estudo ao qual daremos prosseguimento na próxima aula.

Até a próxima aula. Forte abraço e meus desejos de sempre de sucesso!

Michael Procopio.

 procopioavelar@gmail.com

 professor.procopio

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.